autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 16:57:09.

O IPC 14 estabelece que os fundos organizados pelo regime de repartição não devem gerar impacto no resultado atuarial. Por esse motivo, as variações nas provisões e nas contribuições não afetam diretamente o resultado, sendo registradas como contrapartida nas contas de cobertura de insuficiência financeira.

Essa sistemática decorre do fato de que o ente federativo é responsável por cobrir eventuais insuficiências financeiras do regime. Assim, tais registros possuem natureza intra-OFSS, pois não reduzem a obrigação atuarial patrimonial do ente instituidor do regime de benefício definido.

Nesse contexto, verificaram-se distorções de classificação nas contas 3.9.7.2.1.01.00, 4.9.7.1.1.02.01, 4.9.7.1.1.02.01, 3.9.7.2.2.01.00, 4.9.7.1.2.02.01, 3.9.7.2.2.01.00 4.9.7.2.2.01.02, 4.9.9.9.2.02.00 e 3.9.9.9.2.02.00 no montante total de R$ 117,2 bilhões, derivadas da não observância, de forma consistente, dos roteiros estabelecidos no PCASP e na IPC 14, tanto no âmbito do RPPS quanto da PMSP.

Quadro 102 - Distorções das contr. das Provisões Matemáticas Previdenciárias (PMP) – FUNFIN Em R$ mil

Empresa	Conta	Descrição da Conta	Valor	Status da conta	Excluída na Consolidação
FUNFIN	3.9.7.2.1.01.00	VPD de provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo	11.150.010	Superavaliação	Não
FUNFIN	4.9.7.1.1.02.01	Reversão de provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo	28.620.579	Superavaliação	Não
PMSP	4.9.7.1.1.02.01	Reversão de provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo	17.470.569	Subavaliação	Não
FUNFIN	3.9.7.2.2.01.00	VPD de Provisões Matemáticas Previdenciárias - Intra OFSS	18.724.239	Superavaliação	Sim
FUNFIN	4.9.7.1.2.02.01	Reversão de Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo - INTRA OFSS	1.253.670	Superavaliação	Sim
PMSP	3.9.7.2.2.01.00	VPD de Provisões Matemáticas Previdenciárias - Intra OFSS	1.253.670	Superavaliação	Sim
PMSP	4.9.7.2.2.01.02	Reversão Provisões Matemáticas Previdenciárias - Intra OFSS	18.724.239	Superavaliação	Sim
PMSP	4.9.9.9.2.02.00	Ajuste do valor atual das insuficiências financeiras do fundo em repartição	18.724.239	Subavaliação	Sim
PMSP	3.9.9.9.2.02.00	Ajuste do valor atual das insuficiências financeiras do fundo em repartição	1.253.670	Subavaliação	Sim

Documento - Peça 49 - TC/003840/2026 (155360753) SEI 6011.2026/0001287-0 / pg. 219

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 16:57:09.

Empresa	Conta	Descrição da Conta	Valor	Status da conta	Excluída na Consolidação
Total			**117.174.882**	-	

Fonte: elaborada pela equipe de auditoria.

No RPPS, os efeitos das variações das provisões foram indevidamente reconhecidos diretamente em contas de resultado, quando deveriam ter sido registrados por meio de contas intra-OFSS (quinto nível 2), sem impacto no resultado. Na PMSP, verificou-se a utilização de contas de contrapartida inadequadas para registro das obrigações atuariais, em desacordo com as contas específicas previstas no PCASP.

Ademais, o PCASP prevê, de forma específica, as contas 4.9.9.8.2.01.02 e 4.9.9.8.2.01.03 para o reconhecimento das variações patrimoniais aumentativas oriundas de aportes de contribuição patronal suplementar e de receitas futuras do ente legalmente vinculadas ao RPPS para cobertura do déficit atuarial. Tal direcionamento encontra respaldo no item 208 do IPC 14, que disciplina o tratamento contábil, sob a ótica do RPPS, das receitas instituídas para o equacionamento do déficit atuarial.

Nesse sentido, na PMSP, verificaram-se distorções de classificação na conta 4.9.9.9.2.01.04 no montante de R$ 17,4 bilhões, o qual deveria ter sido registrado nas contas 4.9.9.8.2.01.02 e 4.9.9.8.2.01.03, conforme previsto no arcabouço normativo-contábil aplicável, notadamente as orientações do PCASP e do IPC 14.

Quadro 103 - Distorções de classificação referentes às obrigações para cobertura do déficit atuarial Em R$ mil

Órgão	Conta	Descrição da Conta	Valor	Status da conta
PMSP	4.9.9.9.2.01.04	Valor atual da contribuição suplementar para cobertura do déficit atuarial	8.715.993	Superavaliação
PMSP	4.9.9.8.2.01.02	VPA do Valor atual da contribuição suplementar para cobertura do déficit atuarial	6.883.784	Subavaliação
PMSP	4.9.9.8.2.01.03	VPA do Valor atual dos recursos vinculados por lei para cobertura do déficit atuarial	1.832.209	Subavaliação

Fonte: elaborada pela equipe de auditoria.

Destaca-se que, em resposta ao questionamento realizado, a Origem informou que adotará as medidas necessárias para adequação dos registros contábeis, a fim de assegurar a correta classificação nas operações futuras, em conformidade com as normas contábeis.

Documento - Peça 49 - TC/003840/2026 (155360753) SEI 6011.2026/0001287-0 / pg. 220

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 16:57:09.

4.7.7.2.2. Execução indevida, no âmbito do RPPS, de despesas com honorários advocatícios de procuradores aposentados, em desacordo com a natureza não previdenciária da despesa, ocasionando uma distorção de R$ 180,2 milhões.

Verificou-se que os honorários advocatícios pagos aos procuradores aposentados vêm sendo apurados e pagos pelo IPREM conjuntamente com a folha de benefícios previdenciários, sem distinção orçamentária entre as parcelas de natureza previdenciária e aquelas de natureza indenizatória ou remuneratória estranha ao regime.

Observou-se que tais dispêndios são registrados como despesa orçamentária do RPPS, enquanto o ressarcimento pelo órgão de origem ocorre posteriormente, por meio de registros extraorçamentários, configurando sistemática em que o regime previdenciário atua como intermediário financeiro de despesas que não lhe competem.

Essa prática implica a execução, no âmbito do RPPS, de despesas que não se qualificam como benefícios previdenciários, em desacordo com a finalidade institucional do regime, que deve se restringir à concessão e manutenção de aposentadorias e pensões.

Adicionalmente, a execução dessas despesas na estrutura orçamentária do RPPS compromete a observância do princípio da especialização da despesa, ao misturar, em uma mesma classificação, dispêndios de naturezas distintas, prejudicando a transparência e a adequada evidenciação dos custos previdenciários.

Por fim, a utilização de registros extraorçamentários para ressarcimento evidencia que o RPPS assume, ainda que temporariamente, obrigações financeiras que não lhe são próprias, fragilizando a segregação de funções entre o ente patrocinador e o regime previdenciário e dificultando a rastreabilidade dos fluxos financeiros.

Diante disso, houve distorção de R$ 180,2 milhões nas VPDs previdenciárias do RPPS, tendo em vista a assunção de obrigações que não são de sua competência.

A Origem informa que vem discutindo os aspectos normativos e operacionais relacionados à parametrização dessas despesas.

Documento - Peça 49 - TC/003840/2026 (155360753) SEI 6011.2026/0001287-0 / pg. 221

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 16:57:09.

Além do mais, A despesa correspondente aos honorários advocatícios pagos aos procuradores inativos da Procuradoria Geral do Município se encontra indevidamente classificada sob função, subfunção, atividade e elemento de despesa vinculados a gastos de natureza previdenciária, em evidente desconformidade com a essência do dispêndio. Tal alocação se revela incompatível com a natureza da verba honorária, uma vez que os honorários advocatícios não possuem caráter previdenciário, mas sim remuneratório, demandando, portanto, o devido reexame e reenquadramento contábil, em observância aos princípios da especialização da despesa e da transparência orçamentária.

Durante as análises constatou-se que a PGM promoveu os ajustes necessários na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2026 somente a partir de janeiro de 2026. Nesse sentido, dado que a adoção de providências corretivas terá impacto apenas no exercício seguinte, a manifestação será formalizada sob a forma de “Ciência”.

4.7.7.3. Precatórios

4.7.7.3.1. Superavaliação da VPD de atualização monetária de precatórios no montante de R$ 938,5 milhões

No que se refere à atualização monetária dos precatórios, a Emenda Constitucional nº 113/2021, em seu art. 3º, instituiu um novo regime de pagamento, estabelecendo que, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 136/2025 alterou a redação do referido art. 3º da EC nº 113/2021[155], passando, a partir de 1º de agosto de 2025, excetuados os processos de natureza tributária, a ter como índice aplicável para atualização monetária o IPCA, acrescido de

[155] Art. 97, § 16. A partir de 1º de agosto de 2025, a atualização de valores de requisitórios expedidos contra os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a partir da sua expedição até o efetivo pagamento, será feita pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e, para fins de compensação da mora, desde a expedição, incidirão juros simples de 2% a.a. (dois por cento ao ano), ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

Documento - Peça 49 - TC/003840/2026 (155360753) SEI 6011.2026/0001287-0 / pg. 222

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 16:57:09.

compensação de mora correspondente a 2% ao ano, observando-se, contudo, o limite máximo da taxa Selic, regulamentada pelo Provimento CNJ nº 207[156], de 30 de outubro de 2025.

Para fins de validação, a Auditoria procedeu ao recálculo dos valores contabilizados na conta "3.4.3.9.1.01.70.01 - ATUALIZACAO MONETARIA DE PRECATORIOS VENCIDOS" da PMSP, os quais são registrados com base nas planilhas encaminhadas pela PGM à contabilidade, por meio do processo SEI nº 6021.2018/0007157-5.

No recálculo, adotou-se o seguinte procedimento metodológico. Partiu-se do saldo inicial de precatórios de 2025, ao qual foram adicionadas ou subtraídas as variações mensais, tais como inscrições, pagamentos, deságios e demais movimentações, conforme apurado no processo SEI supracitado. Após a obtenção do montante resultante, aplicou-se a taxa correspondente ao mês anterior, de acordo com a Emenda Constitucional vigente em cada período.

Quadro 104 - Recálculo dos valores de Atualização Monetária dos precatórios vencidos — Em R$ mil

Mês	PGM	Auditoria	Diferença
Janeiro	269.817	269.832	15
Fevereiro	293.126	293.158	31
Março	285.250	285.271	21
Abril	275.208	275.231	22
Maio	305.656	305.673	17
Junho	325.712	325.883	171
Julho	317.241	317.320	78
Agosto	360.636	360.674	38
Setembro	317.700	15.108	(302.591)
Outubro	329.839	172.493	(157.346)
Novembro	350.134	68.631	(281.503)
Dezembro	290.543	93.076	(197.467)
Total	**3.720.862**	**2.782.348**	**(938.514)**

Fonte: Elaborado pela Auditoria com base na Selic[157], IPCA[158] e juros de 2% a.a. e Processo SEI 6021.2018/0007157-5.

[156] Art. 1º Até que sobrevenham normas específicas atualizando a Resolução CNJ n. 303/2019, e demais atos legais e infralegais, e/ou decisão do Supremo Tribunal Federal, os órgãos do Poder Judiciário devem observar os procedimentos constantes deste Provimento relativamente às requisições de pagamento de condenações definitivas da Fazenda Pública.
Art. 2º Para a atualização monetária e aplicação de juros de mora sobre os valores requisitados à Fazenda Pública Federal, observar-se-ão as seguintes regras:
I – a partir de setembro de 2025, os precatórios serão atualizados pelo IPCA, incidindo este indexador sobre o principal e juros somados;
II – os juros de 2% a.a., calculados mensalmente, hão de incidir sobre o principal, excluídos os juros já apurados;
III – caso o percentual a ser aplicado a título de atualização monetária e juros de mora seja superior ao índice da Taxa Selic no mês da atualização, aplica-se essa última exclusivamente sobre o principal.
§ 1º Às contas com data-base anterior a setembro de 2025, a atualização monetária deve ser realizada até o mês de agosto de 2025 adotando-se os critérios definidos nos arts. 21 a 25 da Resolução CNJ n. 303/2019, sendo aplicados, a partir de setembro de 2025, os critérios estabelecidos na EC n. 136/2025.
[157] Disponível em: https://sicalc.receita.fazenda.gov.br/sicalc/selic/consulta. Acesso em: 30.03.26.
[158] Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9256-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplo.html?t=series-historicas&utm_source=landing&utm_medium=explica&utm_campaign=inflacao#plano-real-mes. Acesso em: 30.03.26.

Documento - Peça 49 - TC/003840/2026 (155360753) SEI 6011.2026/0001287-0 / pg. 223

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 16:57:09.

Da análise do quadro consolidado, infere-se a existência de superavaliação da referida VPD no montante de R$ 938,5 milhões. As principais divergências, ou seja, aquelas identificadas no período de setembro a dezembro, decorreram do fato de que os cálculos de atualização monetária continuaram sendo realizados exclusivamente com base na taxa Selic ao longo desses meses, mesmo após a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 136/2025, estando, portanto, em desconformidade com o disposto no Provimento CNJ nº 207/2025.

4.7.8. Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido

A Demonstração das Mutações no Patrimônio Líquido do Exercício (DMPL) evidencia a composição e a evolução do patrimônio líquido do Poder Executivo Municipal.

A Demonstração de Mutação do Patrimônio Líquido Consolidada, com eliminações intra-OFSS resultou em um PL negativo de R$ 89 bilhões. Analisando o Balancete Analítico – com apuração do resultado, verifica-se que todos os valores foram devidamente contabilizados.

4.7.9. Balanço Financeiro

Conforme art. 103 da Lei Federal 4.320/64, o Balanço Financeiro (BF) demonstrará a receita e a despesa orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior e aqueles que se transferem para o exercício seguinte.

Analisando o Balanço Financeiro Consolidado, verifica-se que o demonstrativo, de maneira geral, está em conformidade com o MCASP 11ª bem como o IPC 06.

4.7.10. Demonstração dos Fluxos de Caixa

A Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) Consolidada, elaborada pelo método direto, apresenta a totalidade de ingressos e desembolsos do caixa e equivalentes de caixa ocorridos durante o exercício. Essa demonstração permite aos usuários avaliar como a entidade do setor público obteve recursos para financiar suas atividades e a forma como foram utilizados.

Verifica-se que o demonstrativo, de maneira geral, está em conformidade com o MCASP 11ª ed. e no disposto no IPC 08.

Documento - Peça 49 - TC/003840/2026 (155360753) SEI 6011.2026/0001287-0 / pg. 224

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 16:57:09.

A Demonstração de Fluxo de Caixa evidenciou um saldo de Caixa e Equivalente de Caixa no montante de R$ 23 bilhões. O valor apurado é o mesmo valor registrado no Balancete Analítico. Houve geração de caixa no montante de R$ 1,3 bilhão no exercício, provocado principalmente pelas atividades operacionais.

Os resultados das atividades operacionais e de financiamento foram positivos, enquanto o da atividade de investimento foi negativo.

4.7.11. Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário (BO) evidencia as receitas previstas e as despesas fixadas em confronto com as realizadas. A demonstração é composta pelos Quadros Principal, Execução dos Restos a Pagar Não Processados e Execução dos Restos a Pagar Processados.

4.7.11.1. Pessoal e encargos sociais

4.7.11.1.1. A execução orçamentária (processamento) da folha de pagamento no valor de R$ 17,34 bilhões ocorreu após o efetivo pagamento, com a realização de empenho retroativo, configurando descumprimento aos artigos 60 e 62, da Lei Federal 4.320/64 e à característica qualitativa da informação contábil "tempestividade" prevista no subitem 6.2.4 da parte geral do MCASP 11ª edição

O processamento do empenho da folha de pagamento da PMSP ocorre de forma automatizada, mediante a geração de arquivo pelo sistema SIGPEC, o qual é encaminhado para integração com o SOF, resultando na emissão automática dos empenhos. O estágio da liquidação, por sua vez, é realizado de forma manual, com base em relatórios extraídos do SIGPEC. Já o pagamento é efetuado após a geração de arquivo bancário contendo a identificação do credor e os respectivos dados bancários, o qual é encaminhado à instituição financeira para processamento.

Nesse contexto, procedeu-se ao confronto entre as datas de processamento, geração dos empenhos, suas respectivas liquidações e os pagamentos efetivados pela instituição financeira, com base nos extratos bancários das contas destinadas ao pagamento de pessoal.

Documento - Peça 49 - TC/003840/2026 (155360753) SEI 6011.2026/0001287-0 / pg. 225

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 16:57:09.

Quadro 105 - Comparação entre execução orçamentária da folha x efetivo pagamento Em R$ mil

Competência	Data do processamento	Emissão do Empenho e Liquidação	Valor Empenhado	Data do efetivo pagamento (Extrato Bancário)	Dias de atraso (Processamento)	Dias de atraso (empenho)
jan/25	31/01/2025	31/01/2025	1.320.357	30/01/2025	1	1
fev/25	28/02/2025	28/02/2025	1.302.780	27/02/2025	1	1
mar/25	31/03/2025	31/03/2025	1.287.911	28/03/2025	3	3
abr/25	30/04/2025	30/04/2025	1.293.866	29/04/2025	1	1
mai/25	30/05/2025	30/05/2025	1.326.352	29/05/2025	1	1
jun/25	30/06/2025	30/06/2025	1.570.298	27/06/2025	3	3
jul/25	31/07/2025	31/07/2025	1.318.464	30/07/2025	1	1
ago/25	29/08/2025	29/08/2025	1.552.247	28/08/2025	1	1
set/25	30/09/2025	30/09/2025	1.327.779	29/09/2025	1	1
out/25	27/10/2025	27/10/2025	1.323.648	24/10/2025	3	3
nov/25	28/11/2025	28/11/2025	1.310.258	27/11/2025	1	1
dez/25 + 13º salário	19/12/2025	19/12/2025	2.408.839	18/12/2025	1	1
				11/12/2025*	8	8
Total			**17.342.798**	**Média de dias de atraso**	**2,0**	**2,0**

Fonte: Relatório da Importação do Anexo II – SAD; Acompanhamento da Execução Orçamentária e Extratos Bancários
Obs.: * 13º salário de 2025.

Identificou-se que o processamento orçamentário ocorre 2 dias, em média, após o pagamento pelo banco de forma retroativa. Ainda, o empenho e liquidação são lançados com média de 2,0 dias de atraso em relação ao efetivo pagamento. Dessa forma, os empenhos e liquidações são gerados no SOF sempre com datas retroativas. Exemplificando:

A folha de pagamento referente ao mês de outubro foi paga em 24/10/2025, enquanto o processamento (integração) e a execução orçamentária (empenho e liquidação) ocorreu apenas em 27.10.25, em descumprimento ao artigo 60, da Lei Federal 4.320/64[159], que dispõe que é vedada a realização de despesa sem prévio empenho e ao art. 62 que prevê que o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação. Além disso, configura infringência à característica qualitativa da informação contábil “tempestividade” prevista no item 6.2.4, parte geral, do MCASP 11ª Edição.

Ademais, o 13º salário é empenhado juntamente com a folha de dezembro, sem qualquer distinção.

[159] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Documento - Peça 49 - TC/003840/2026 (155360753) SEI 6011.2026/0001287-0 / pg. 226

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 16:57:09.

Cabe ressaltar ainda que o Decreto Federal[160] 10.540/20, no art. 4º, § 1º e § 4º, prevê que o registro contábil deverá representar integralmente o fato ocorrido, observada a tempestividade necessária para que a informação contábil gerada não perca a sua utilidade, e será efetuado de forma analítica e refletirá a transação com base em documentação de suporte que assegure o cumprimento da característica qualitativa da verificabilidade.

Estes atrasos podem indicar falhas e ou problemas nos procedimentos e rotinas, pois a execução orçamentária (empenho e liquidação) deve ocorrer antes do pagamento, conforme previsto no art. 60 da Lei 4.320/64.

Há Determinação à Secretaria Municipal de Gestão e à Secretaria Municipal da Fazenda para que reavaliem os procedimentos e rotinas relacionadas à folha de pagamento, de modo a agilizar o processo e possibilitar que a execução orçamentária (empenho e liquidação) ocorra sempre antes do pagamento aos servidores.

5. OUTROS ASPECTOS LEGAIS E REGULATÓRIOS

5.1. Gastos com educação[161]

5.1.1. Limite Constitucional da Educação

O artigo 212 da Constituição Federal de 1988 impõe aos municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE). Para a aferição do índice constitucional de educação, a auditoria consolidou as receitas que integram o cálculo:

Quadro 106 - Receitas de impostos e transferências constitucionais e legais em 31.12.25 Em R$ mil

Descrição	Valor
I - Receita de Impostos	**67.270.799**
IPTU	18.078.462
ITBI	4.650.557
ISS	39.463.391
IRRF	5.078.389

[160] Dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle.
[161] O tema foi tratado no eTCM 000733/2026.

Documento - Peça 49 - TC/003840/2026 (155360753) SEI 6011.2026/0001287-0 / pg. 227

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 16:57:09.

Descrição	Valor
II – Receita de Transferências da União	**730.317**
FPM	728.228
ITR	1.790
IOF-Ouro	299
III – Receita de Transferências do Estado	**14.850.412**
ICMS	10.127.027
IPVA	4.650.334
IPI-Exportação	73.051
Total das receitas resultantes dos impostos e transferências legais (I + II + III)	**82.851.528**

Fonte: elaborada pela equipe de auditoria, com base no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE / RREO 6º bimestre/2025 (DOCSP de 23.01.26) e Anexo 10 Consolidado da Lei Federal 4.320/64 extraído do SOF – ref. 2025.

Conforme demonstrado, a base de cálculo apurada para o exercício de 2025 atingiu o valor de R$ 82,8 bilhões. Tal montante serve de parâmetro para a verificação do gasto mínimo obrigatório, cujos dispêndios executados pela administração municipal serão analisados no quadro subsequente, confrontando-se a obrigação legal com a execução orçamentária efetiva.

O Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (DRD-MDE) publicado pelo Poder Executivo Municipal apurou as receitas em consonância com a previsão dos artigos 212 e 212-A da Constituição Federal, seguiu o modelo estabelecido pela STN no Anexo 8 da 14ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) e utilizou os valores verificados no Boletim da Receita emitido pelo SOF.

Os valores declarados foram confirmados pela auditoria com a verificação no boletim de receitas do SOF e, complementarmente, com a verificação dos repasses estaduais e federais divulgados nas páginas eletrônicas dos respectivos entes.

Também foram identificadas as receitas recebidas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) no exercício 2025 (verificadas em relatório do sistema Ábaco) e o superávit dos recursos do fundo no exercício anterior (verificado no Balanço Patrimonial de 2024).

A análise técnica concentrou-se não apenas no atingimento do índice aritmético, mas também na conformidade das despesas em relação aos critérios estabelecidos pelos artigos 70 e 71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei Federal 9.394/96), assegurando que

Documento - Peça 49 - TC/003840/2026 (155360753) SEI 6011.2026/0001287-0 / pg. 228

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 16:57:09.

os recursos tenham sido efetivamente canalizados para a finalidade pública educacional. A seguir, apresentam-se os achados identificados pela equipe de auditoria.

5.1.1.1. Despesas incluídas indevidamente como MDE, em desacordo com os arts. 70 e 71 da LDB

A auditoria identificou dois tipos de gastos indevidamente considerados em MDE: a despesa com alimentação da rede parceira e a presença de verbas indenizatórias pagas a servidores da educação.

No que se refere aos gastos com alimentação, estes não devem ser considerados para fins de atingimento do mínimo constitucional definido para as despesas de manutenção e desenvolvimento de ensino, pois não estão abarcados no rol de despesas listadas no art. 70 da LDB. Neste sentido, há orientação expressa na página 304 da 14ª edição do MDF:

> Além disso, **as despesas com merenda escolar** e com uniformes **não são consideradas ações de MDE**. O entendimento do FNDE é que as despesas com merenda escolar são consideradas suplementação do programa nacional de alimentação escolar – PNAE e que, portanto, se enquadram no inciso IV do art. 71 da LDB. As despesas com uniformes são caracterizadas como assistência social por não interferir no atingimento dos objetivos da unidade escolar. (Grifos nossos)

No Município de São Paulo, a gestão da alimentação escolar é feita pela Coordenadoria de Alimentação Escolar (CODAE) e em consonância com a legislação, todo o gasto atinente a esta coordenadoria é excluído do cálculo de apuração da despesa em MDE, o que se verifica na análise da planilha de memória de cálculo do DRD-MDE. Entretanto, a alimentação escolar das unidades da rede parceira não é fornecida pela CODAE, e sim pelas próprias entidades parceiras e custeada com os recursos repassados pela PMSP.

O sistema de repasses utilizado hoje pela Secretaria Municipal de Educação (SME) não possibilita a identificação quando da transferência do recurso; é necessário esperar a prestação de contas pela entidade parceira e a análise e validação pelos setores responsáveis para então apurar, escola a escola, trimestre a trimestre, o valor despendido com alimentação. O Sistema de Gestão de Parcerias (SIGEP), em que são feitas as prestações de contas, divide os gastos em 3 grupos principais: Recursos Humanos, Despesas Imóvel e Despesas Gerais. Em Despesas

Documento - Peça 49 - TC/003840/2026 (155360753) SEI 6011.2026/0001287-0 / pg. 229

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 16:57:09.

Gerais há segmentação em diversos objetos, entre eles “Insumos - Produtos Alimentícios”, “Gás”, “Serviços de Nutricionista”, “Material de Cozinha e Utensílios”. Cabe à SME a identificação de todas as despesas referentes à alimentação escolar dispersas em Despesas Gerais e Recursos Humanos e a correta contabilização no DRD-MDE, excluindo os valores dessas despesas do cômputo do MDE.

Assim, reitera-se que há despesa com alimentação das unidades escolares da rede parceira indevidamente considerada como despesa em MDE. A SME reconheceu e informou que adotará providências, mas não indicou prazo para regularização (eTCM 005042/2025).

Outro ponto analisado pela auditoria foi a inclusão da despesa referente ao pagamento de prêmio aos profissionais da rede parceira, no âmbito do Programa Mais Integração, instituído pelo DM 61.704/22. Verificou-se que há empenhos vinculados a esta ação, dentro do projeto/atividade 2828, que é totalmente computado como MDE. Entretanto, não foi possível apurar o valor, em razão da inexistência de dotação específica para os repasses vinculados ao programa.

A auditoria não analisou o mérito da inclusão ou não como MDE da despesa com pagamento de prêmios aos profissionais da rede parceira, isso porque encontra-se em andamento o Inquérito Civil nº 0738.0000619/2025 movido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP), que apura a legalidade do uso de recursos do orçamento para pagamento de prêmio por desempenho a profissionais vinculados à rede parceira. No âmbito do TCMSP, houve determinação (eTCM 015349/2025) para a elaboração de relatório de fiscalização sobre o tema, que será oportunamente analisado pela Coordenadoria responsável.

Em relação aos gastos com pagamento de pessoal, a auditoria identificou a contabilização de verbas indenizatórias dentro do cálculo de MDE. O monitoramento referente aos demonstrativos publicados para o 2º e o 4º bimestres de 2025 (eTCM 005042/2025) evidenciou a presença de duas rubricas que se referem a parcelas indenizatórias e estão sendo pagas com recursos oriundos do FUNDEB. O Manual de Rubricas de Pagamento evidencia que tanto a rubrica 70 – Indenização – quanto a rubrica 154 – Verba de Locomoção – referem-se a parcelas indenizatórias.

Documento - Peça 49 - TC/003840/2026 (155360753) SEI 6011.2026/0001287-0 / pg. 230

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 16:57:09.

O cômputo do pagamento de parcelas indenizatórias nos gastos com MDE fere a orientação expressa da Secretaria do Tesouro Nacional, na página 305 da 14ª edição do MDF:

> Em relação aos gastos com pessoal, consideram-se como MDE as despesas destinadas à **remuneração** e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação, excetuando-se as despesas com pessoal quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme previsto no art. 71, inciso VI da lei acima referida. Por outro lado, **as despesas de caráter indenizatório e assistencial pagas aos profissionais da educação não compõem a remuneração e não devem ser consideradas como MDE**. (Grifo nosso)

Dessa forma, há rubricas indenizatórias indevidamente consideradas no cálculo do MDE no exercício 2025 que totalizaram, no mínimo, R$ 52,3 milhões, apurados pela auditoria com base na folha de pagamento fornecida pela SME, considerando as rubricas 70 e 154. Nesse contexto, a auditoria deduziu esse valor da despesa para a análise do atingimento do limite mínimo constitucional.

A STN exige que as despesas educacionais sejam apropriadamente classificadas, e que os demonstrativos reflitam a aderência das despesas aos níveis de ensino atendidos. Para tanto, foi utilizada pela PMSP a técnica contábil do rateio para distribuir despesas que não são diretamente atribuíveis a um único nível de ensino (ex.: despesas administrativas centrais da SME, contratos compartilhados etc.).

No âmbito do Município de São Paulo, os índices utilizados para a distribuição proporcional das despesas entre os níveis de ensino foram calculados a partir dos dados do Relatório de Demanda Escolar. Os valores empregados como parâmetros correspondem aos somatórios das colunas “Matrículas” e “Matrículas em Processo”, segregados por nível de ensino conforme apresentados no relatório oficial. A partir do total de matrículas de cada nível, foram calculados os percentuais relativos de participação, que posteriormente foram utilizados como critérios de apropriação das despesas (“rateio”) entre as etapas educacionais, em atendimento às exigências metodológicas estabelecidas pela STN para fins de consolidação das informações fiscais.

Essa metodologia assegura que a alocação das despesas seja coerente com a participação relativa de cada nível de ensino na demanda efetiva da Rede Municipal de Ensino (RME), garantindo transparência, rastreabilidade e aderência às normas federais aplicáveis. A memória

Documento - Peça 49 - TC/003840/2026 (155360753) SEI 6011.2026/0001287-0 / pg. 231

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 16:57:09.

de cálculo do DRD-MDE trouxe a divulgação das matrículas e as porcentagens utilizadas para cada segmento escolar.

O rateio por matrículas é aplicado amplamente na maior parte das dotações orçamentárias para calcular o que é caracterizado como MDE e à qual subfunção pertence. Há, entretanto, outros critérios de rateio para caracterizar a despesa como MDE ou não, que se referem especificamente às despesas com os Centros Educacionais Unificados (CEU). Esses rateios foram estabelecidos no Processo SEI nº 6017.2023/0033540-5 e a análise desses critérios específicos não foi escopo desta auditoria.

É ponto de destaque também o lançamento do custo do transporte escolar, que abarca as despesas de Compensações Tarifárias do Sistema de Ônibus. Este lançamento deve refletir o valor de ajuste de compensação das tarifas do transporte público entre a São Paulo Transporte S/A (SPTRANS) e Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito (SMT), apenas no que se refere ao custo de transporte dos estudantes da rede municipal de ensino no seu nível de atuação prioritária, em atendimento ao Acórdão proferido nos autos do eTCM 009041/2020[162].

O valor lançado no DRD-MDE foi apurado com base em tabelas encaminhadas periodicamente pela SPTRANS, com a segmentação dos valores por nível de ensino e rede de ensino, e incluiu em despesa de MDE apenas as que se referem aos estudantes do Ensino Fundamental da rede municipal de ensino, acolhendo a determinação do Acórdão. A auditoria verificou o processo SEI em que constam as tabelas, mas a partir deste ponto não há rastreabilidade da informação que é gerada pela SPTRANS, nem foi possível vinculá-la aos empenhos de repasse da SMT à empresa, pois englobam todo tipo de compensação tarifária, e não apenas aquela referente ao transporte de estudantes. Este ponto já foi objeto de recomendação quando da análise das contas de 2024 (eTCM 004359/2025).

A auditoria se debruçou, ainda, sobre as despesas de 2025 inscritas em Restos a Pagar, com o intuito de verificar a coerência da inscrição destes gastos. Diante disso, apurou-se a inscrição do montante de R$ 43,4 milhões em Restos a Pagar Processados, que é o montante empenhado

[162] Registre-se que não há decisão transitada em julgado no presente caso. O processo administrativo está em fase recursal.

Documento - Peça 49 - TC/003840/2026 (155360753) SEI 6011.2026/0001287-0 / pg. 232

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 16:57:09.

e liquidado, mas não pago até 31 de dezembro de 2025. O saldo representa 0,17% dos valores empenhados líquidos (valores totais empenhados – cancelamentos) pela SME em 2025, que somaram R$ 24,8 bilhões.

Da mesma forma, apurou-se a inscrição do montante de R$ 1,4 bilhão em Restos a Pagar Não Processados, que é o montante empenhado, mas não liquidado nem pago até 31 de dezembro do ano de 2025. O saldo representa 5,6% dos valores empenhados líquidos pela SME em 2025.

Em 2025, a disponibilidade de caixa na fonte de recursos não vinculados foi negativa em R$ 295,9 milhões, conforme Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do 6º bimestre de 2025 do Poder Executivo[163].

Isso significa que, à primeira vista, os restos a pagar não processados foram inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa suficiente, o que daria embasamento técnico para exclusão do cálculo da educação o respectivo valor de R$ 295,9 milhões, nos termos preconizados pelo MDF 14ª edição (pág. 355), nos seguintes termos:

> **No caso de não haver disponibilidade financeira de recursos de impostos para custear os restos a pagar não processados inscritos, o valor desses empenhos deverá ser informado nessa linha**, pois esses empenhos **não poderão ser considerados como aplicados em MDE**. Ressalta-se que **a inscrição em Restos a Pagar no exercício deve observar a suficiência de caixa, que representa a diferença positiva entre Disponibilidade Financeira e Obrigações Financeiras a fim de garantir o equilíbrio fiscal no ente**. Além de observar o princípio do equilíbrio fiscal, o ente deve também obedecer ao princípio da transparência das informações. Assim sendo, caso o ente inscreva Restos a Pagar além do que lhe é permitido, este fato deve ser demonstrado nessa linha com o intuito de garantir transparência e fidedignidade às informações prestadas. (Grifos nossos)

No entanto, em nota de rodapé do demonstrativo, a PMSP informou o seguinte:

> O saldo do empenho de R$ 344.736.192,71 foi **indevidamente inscrito em Restos a Pagar Não Processados**. Contudo, tão logo identificada a distorção, a SEGES adotou as providências cabíveis, **promovendo o cancelamento dos mencionados Restos a Pagar no mês de janeiro de 2026**. (Grifos nossos)

[163] https://prefeitura.sp.gov.br/documents/d/fazenda/rgf_anexo-5-disponibilidade-de-caixa-e-restos-2025_executivo - acesso em 10.04.26.

Documento - Peça 49 - TC/003840/2026 (155360753) SEI 6011.2026/0001287-0 / pg. 233

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 16:57:09.

Considerando que a própria PMSP reconheceu o erro e o corrigiu, o valor não foi excluído do cálculo. Caso o valor fosse excluído, o mínimo constitucional da educação não seria cumprido (24,93%), o que reforça a necessidade de aperfeiçoamento nos controles internos para evitar situação semelhante nos próximos exercícios[164].

A auditoria acompanhou a evolução do saldo de Restos a Pagar em outras duas datas, e verificou redução significativa do saldo, decorrente da execução de pagamentos e cancelamentos. Do saldo de R$ 43,4 milhões de restos a pagar processados, restava apenas 1% em 02.02.26, e em 15.03.26 verificou-se um saldo residual de 0,68% do valor inicialmente inscrito.

Do saldo de R$ 1,4 bilhão de restos a pagar não processados, houve pagamentos constantes no período, e restava em 15.03.26, ainda 49% do saldo inicialmente inscrito, a serem liquidados e pagos ou cancelados ao longo do exercício de 2026.

Nesse contexto, entende-se que as inscrições atenderam aos critérios legais considerando a previsão do Decreto Municipal 61.990/22, art. 3º, que estende a liquidação até 30 de junho do ano subsequente, no caso de empenhos inscritos em restos a pagar quando necessários para o atendimento do art. 212 da CF.

Entretanto, a concentração de empenhos no final do exercício pode indicar deficiência no planejamento, processos de contratação acelerados e aumento no risco das contratações e da execução da política pública educacional.

Além disso, destaca-se a necessidade de criterioso acompanhamento das contratações cujos empenhos foram inscritos em Restos a Pagar, em atenção aos prazos do DM 61.990/22, bem como a compensação de eventuais cancelamentos que impactem o respeito ao limite constitucional do gasto com MDE.

Dessa forma, no que se refere à análise das despesas em geral, as impropriedades identificadas pela auditoria são pontuais, mas comprometem a fidedignidade do demonstrativo. Sem prejuízo de outras análises, a auditoria reconhece como valor aplicado em MDE R$ 20,9 bilhões, após a

[164] A situação específica foi comentada no tópico próprio de restos a pagar do Relatório.

Documento - Peça 49 - TC/003840/2026 (155360753) SEI 6011.2026/0001287-0 / pg. 234

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 16:57:09.

glosa do valor mínimo apurado de R$ 52,3 milhões (referente às verbas de natureza indenizatória).

5.1.1.2. Conclusão sobre o percentual de aplicação em Educação

O quadro seguinte detalha a apuração e o recálculo da auditoria após exclusão dos valores:

Quadro 107 – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Em R$ mil

Fonte de Recursos: Impostos e Transferências de Impostos		
Subfunção	**Despesa Empenhada**	**RP processados e RP não processados**
Ensino fundamental (I)	8.693.212	354.192
Ensino infantil (II)	2.604.905	228.060
Educação jovens e adultos (III)*	21.160	1.026
Educação especial (IV)*	362.450	16.620
Administração Geral (V)*	992.599	53.411
Transporte (VI)*	77.610	0
Demais subfunções (VII)*	5.078.122	369.416
Subfunções típicas da educação registradas em outras funções (VIII)*	**0**	**0**
Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino – Função 12 (IX = I + II + III + IV + V + VI + VII + VIII)	17.830.057	1.022.726
Total das despesas com ensino da fonte impostos e transferência de impostos (X)	**17.830.057**	

Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE	Valor
Total das despesas de MDE custeadas com recursos de impostos e transferência de impostos (X)	17.830.057
Total das receitas transferidas ao FUNDEB (XI)	3.101.963
(-) Receitas do FUNDEB não utilizadas no exercício, em valor superior a 10% (XII)	0
(-) Valor do saldo a empenhar do exercício anterior não aplicado até o 1º quadrimestre do exercício atual (XIII)	0
(-) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (XIV)	0
(-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira (XV)	(16)
(-) Despesas incluídas indevidamente como MDE identificadas pela auditoria, em desacordo com os art. 70 e 71 da LDB (XVI)	(52.258)
Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (XVI = X + XI + XII + XIII + XIV + XV + XVI)	**20.879.746**
Receita resultante de impostos e transferências (XVII)	**82.851.528**
Percentual alcançado (limite mínimo de 25% - art. 212 da CF/88) (XVI / XVII x 100)	**25,2**

Fonte: elaborada pela equipe de auditoria, com base no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE / RREO 6º bimestre/2025 (DOCSP de 23.01.26), processos em tramitação no TCMSP, processos SEI e controles gerenciais – ref. 2025.
*Consideradas educação básica (ensino fundamental e/ou infantil).

Após a apresentação da fundamentação técnica para as exclusões do cálculo (subitem **5.1.1.1** e **linha XVI** do quadro), constatou-se que o Município aplicou 25,20% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), cumprindo o limite mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, **com a ressalva de que houve limitação imposta ao trabalho de**

Documento - Peça 49 - TC/003840/2026 (155360753) SEI 6011.2026/0001287-0 / pg. 235

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 16:57:09.

auditoria, em razão da impossibilidade de quantificação das despesas com merenda escolar da rede parceira, valor que permanece incluído no cálculo do mínimo constitucional da educação, com risco de impacto relevante na aplicação do mínimo constitucional.

Ademais, verificou-se que o Município atingiu 33,83% ao incluir, no cômputo, as despesas empenhadas com Educação Inclusiva, respeitando a determinação constante do art. 208 da Lei Orgânica Municipal[165].

5.1.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)

O FUNDEB é um fundo especial, de natureza contábil e âmbito estadual, instituído como o principal mecanismo de redistribuição de recursos destinados à educação básica pública no Brasil.

Nesse sentido, os recursos arrecadados são redistribuídos entre o Estado e seus Municípios com base no número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, conforme dados do Censo Escolar. Nas redes onde o valor por aluno não atinge o mínimo nacional, a União aporta recursos adicionais, divididos nas modalidades VAAF (Valor Aluno Ano FUNDEB), VAAT (Valor Aluno Ano Total) e VAAR (Valor Aluno Ano por Resultado).

Para a aferição dos limites de aplicação do FUNDEB, a auditoria consolidou as receitas que integram o cálculo:

Quadro 108 - Receitas do FUNDEB em 31.12.25 — Em R$ mil

Descrição	Valor
FUNDEB – Impostos e Transferências de Impostos (I)	**8.154.420**
Principal	8.096.958
Rendimento de aplicação financeira	57.461
FUNDEB - Complementação da União – VAAF (II)	0
Principal	0
Rendimento de aplicação financeira	0

[165] Art. 208 - O Município aplicará, anualmente, no mínimo 31% (trinta e um por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, da educação infantil e inclusiva.

Documento - Peça 49 - TC/003840/2026 (155360753) SEI 6011.2026/0001287-0 / pg. 236

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

Descrição	Valor
FUNDEB - Complementação da União – VAAT (III)	0
Principal	0
Rendimento de aplicação financeira	0-
FUNDEB - Complementação da União – VAAR (IV)	**84.814**
Principal	**84.814**
Rendimento de aplicação financeira	0
Total das receitas do FUNDEB (V = I + II + III + IV)	**8.239.234**
Total das receitas do FUNDEB sem VAAR (VI = I + II + III)	**8.154.420**

Fonte: elaborada pela equipe de auditoria, com base no Anexo 10 Consolidado da Lei Federal 4.320/64 extraído do SOF e Transferências do FUNDEB - STN.

5.1.2.1. Aplicação do mínimo legal de 70% com remuneração dos profissionais da Educação Básica

O Município deve aplicar, no mínimo, 70% no pagamento da remuneração de profissionais da educação básica em efetivo serviço do total dos recursos recebidos do FUNDEB, incluindo a complementação da União (exceto VAAR), acrescidos do resultado das aplicações financeiras, conforme determina o artigo 26 da Lei Federal 14.113/20 c/c a Lei Federal 14.276/21. O quadro a seguir detalha o cálculo:

Quadro 109 - Pagamento da Remuneração dos Profissionais da Educação Básica — Em R$ mil

Descrição	Valor
Total da Receita do FUNDEB Líquida (quadro de Receitas do FUNDEB - Linha VI) (I)	**8.154.420**
Total registrado como pagamento dos profissionais da educação básica (II)	8.007.298
Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores (III)	0
Despesas custeadas com Superávit Financeiro do exercício anterior (IV)	0
Pagamento de profissionais da educação básica realizado em outras fontes (V) (VAAR)	84.760
Percentual do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70,00% - artigo 26 da Lei 14.113/20) (II / I x 100)	**98,20%**

Fonte: elaborada pela equipe de auditoria, com base no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE / 6º bimestre/2025.

Após apuração, constatou-se que o Município aplicou 98,20% dos recursos do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, cumprindo o limite mínimo estabelecido no art. 26 da Lei Federal 14.113/20.

Restou prejudicada, no entanto, a análise da auditoria quanto aos critérios elencados no § 1º do art. 26 da Lei Federal 14.113/20, dada a dificuldade de vincular os empenhos realizados nos projetos/atividades listados acima, com a folha de pagamento gerada pelo Sistema Integrado de Gestão de Pessoas e Competência (SIGPEC), sistema informatizado utilizado pela Prefeitura de

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 16:57:09.

São Paulo para gerenciamento e armazenamento de dados relacionados a área de Recursos Humanos (RH), tais como frequência, licenças, folha de pagamento, férias, entre outros.

Por fim, constatou-se que os valores referentes ao superávit do FUNDEB em 2025 apresentados no DRD estão de acordo com os encontrados na contabilidade do município pelo sistema Ábaco.

5.1.2.2. Aplicação do mínimo legal de 90% dos recursos recebidos do FUNDEB no exercício

Em regra, todos os recursos recebidos do FUNDEB devem ser utilizados no próprio exercício financeiro, contudo é facultado ao ente utilizar até 10% desse montante no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional[166].

No quadro a seguir, demonstra-se o valor total das despesas empenhadas no exercício, com recursos do FUNDEB, incluindo os recursos da complementação da União (VAAF, VAAT e VAAR), acrescidos do resultado das aplicações financeiras, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei Federal 14.113/20:

Quadro 110 – Cálculo das despesas empenhadas com recursos do FUNDEB — Em R$ mil

Descrição	Valor
Total da Receita do FUNDEB Bruta (quadro de Receitas do FUNDEB - Linha V) (I)	**8.239.234**
Total registrado de despesas empenhadas com recursos do FUNDEB no exercício (II)	8.092.058
Superávit Financeiro do exercício anterior (III)	55.190
Despesas do exercício anterior (IV)	0
Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores (V)	0
Total das despesas consideradas como gastos do FUNDEB no exercício (VI)	**8.092.058**
Percentual apurado (mínimo de 90%) (VII = VI / I x 100)	**98,20%**
Saldo a empenhar no exercício seguinte (VIII)	**147.175**
Receitas do FUNDEB não utilizadas no exercício, em valor superior a 10% (IX)	**0**

Fonte: elaborada pela equipe de auditoria, com base no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE / 6º bimestre/2025.

[166] Lei Federal 14.113/20:
Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
[...]
§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Documento - Peça 49 - TC/003840/2026 (155360753) SEI 6011.2026/0001287-0 / pg. 238

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 16:57:09.

Após apuração, constatou-se que o Município aplicou 98,20% dos recursos do FUNDEB, em observância ao art. 25 da Lei Federal 14.113/20, restando a empenhar 1,8% (R$ 147,2 milhões).

Ademais, verificou-se que foi atendido o § 3º, art. 25 da já citada LF 14.113/20, pois os recursos de superávit do FUNDEB de 2024 (R$ 55,2 milhões) foram integralmente executados no mês de março de 2025; portanto, dentro do primeiro quadrimestre do exercício 2025.

5.2. Gastos com saúde[167]

5.2.1. Limite Constitucional da Saúde

O dever de gasto mínimo em saúde está ancorado no Artigo 198, § 2º da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade de aplicação anual de recursos mínimos pelos entes federados. Para os Municípios, a legislação impõe a aplicação de, no mínimo, 15% (quinze por cento) da base de cálculo composta por receitas de impostos e transferências constitucionais e legais (art. 7º da Lei Complementar (LC) 141/12[168]).

Para a aferição do índice constitucional de saúde, a auditoria consolidou as receitas que integram o cálculo:

Quadro 111 - Receitas de impostos e transferências em 31.12.25 — Em R$ mil

Descrição	Valor
Receita de Impostos e Transferências (conforme quadro da base de cálculo da educação) (I)	82.851.528
Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d", "e" e "f") [169] (II)	(51.351)
Dedução do IOF-Ouro (III)	(299)
Total das receitas resultantes dos impostos e transferências legais (I + II + III)	**82.799.878**

Fonte: elaborada pela equipe de auditoria, com base no anexo 12 do RREO do 6º bimestre de 2025 (DOC de 23.01.26 - Doc. SEI 149779673) e Anexo 10 Consolidado da Lei Federal 4.320/64 extraído do SOF (Relatório SOR051R).

Conforme demonstrado, a base de cálculo apurada para o exercício de 2025 atingiu o valor de R$ 82,8 bilhões. Tal montante serve de parâmetro para a verificação do gasto mínimo obrigatório,

[167] O tema foi tratado no eTCM 000214/2026.
[168] Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156, dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159 e da receita distribuída aos Municípios e ao Distrito Federal, no exercício de sua competência municipal, referente ao imposto de que trata o art. 156-A, todos da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 227, de 2026)
[169] Conforme MDF 14ª edição, página 442, deve ser considerado somente o que dispõe na CF, art. 159, I, b., incluindo o valor deduzido para destinação ao FUNDEB. Notar que é diferente à apuração de receitas da aplicação do mínimo constitucional em educação.

Documento - Peça 49 - TC/003840/2026 (155360753) SEI 6011.2026/0001287-0 / pg. 239

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 16:57:09.

cujos dispêndios executados pela administração municipal serão analisados no quadro subsequente, confrontando a obrigação legal com a execução orçamentária efetiva.

Para efeito de cálculo dos recursos mínimos serão consideradas as despesas liquidadas e pagas no exercício de referência, bem como as despesas inscritas em restos a pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde (art. 24, incisos I e II da LC 141/2012[170]).

O quadro a seguir consta o cálculo realizado por esta auditoria de aplicação do mínimo constitucional de saúde em relação ao Anexo 12 do RREO, em que houve exclusões de duas despesas a saber: a primeira exclusão[171], de R$ 601,1 milhões, refere-se aos restos a pagar inscritos na função saúde em 2025 e a segunda, de R$ 685,6 milhões, refere-se à exclusão de Encargos Sociais na função saúde não registradas pelo FMS[172], cujos motivos foram tratados nos subitens seguintes.

Quadro 112 - Despesas com ações e serviços públicos de saúde (ASPS) Em R$ mil

Fonte de Recursos: Impostos e Transferências de Impostos		
Subfunção	**Despesa Liquidada e Paga**	**RP Processados e não processados**
Atenção Básica (I)	7.761.444	181.801
Assistência Hospitalar e Ambulatorial (II)	7.248.357	301.818
Suporte Profilático e Terapêutico (III)	486.765	52.183
Vigilância Sanitária (IV)	74.326	11.718
Vigilância Epidemiológica (V)	0	0
Alimentação e Nutrição (VI)	0	0
Demais subfunções (VII)	3.576.053	56.612
Total das despesas com saúde da fonte impostos e transferências de impostos - Função 10 (IX = I + II + III + IV + V + VI + VII)	19.751.075	
Despesas com saúde não registradas pelo Fundo de Saúde (X)	685.611	
Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional – Função 10 (XI = IX - X)	**19.065.465**	

Apuração do mínimo constitucional de aplicação em ASPS	**Valor**
Total das despesas com saúde custeadas com impostos e transferências de impostos (XI)	**19.065.465**
Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (XII)	601.131

[170] Art. 24. Para efeito de cálculo dos recursos mínimos a que se refere esta Lei Complementar, serão consideradas:
I - as despesas liquidadas e **pagas** no exercício; e
II - as despesas **empenhadas e não liquidadas**, inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde.
[171] A exclusão conta na linha "Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (XII)"
[172] Excluída na linha do Quadro 2 "Despesas com saúde não registradas pelo Fundo de Saúde (X)".

Documento - Peça 49 - TC/003840/2026 (155360753) SEI 6011.2026/0001287-0 / pg. 240

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 16:57:09.

Apuração do mínimo constitucional de aplicação em ASPS	Valor
Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (XIII)	0
Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XIV) [173]	0
Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (XV = XI - XII – XIII - XIV)	**18.461.333**
Total das receitas (Quadro 1) (XVI)	**82.799.878**
Percentual alcançado (limite mínimo de 15% - art. 7º da LC 141/12) (XVI = XV / XVI x 100)	**22,3%**

Fonte: elaborada pela equipe de auditoria, com base no Anexo 12 do RREO publicado e no Acompanhamento da Execução Orçamentária (SOF) para exclusão de Encargos Sociais executados pelo EGM.

Após apuração, constatou-se que o Município aplicou 22,3% das receitas de impostos e transferências de impostos em despesas com ações e serviços públicos de saúde, cumprindo o limite mínimo estabelecido no parágrafo único do art. 2º c/c os arts. 7º e 14 da LC 141/12.

A seguir, apresenta-se o histórico de evolução do percentual de aplicação de despesas de ASPS nos últimos 5 anos, em que a linha vermelha é o cálculo de auditoria de anos anteriores, a linha azul é o valor publicado por SF do Anexo 12, enquanto a linha verde é o valor homologado por SMS no SIOPS[174]. Percebe-se, do gráfico, um aumento de ASPS até 2023, e posteriormente, um declínio.

[173] Conforme previsto no MDF, ainda que tenham ocorrido cancelamentos de restos a pagar da saúde no exercício, esse campo somente é preenchido com valores quando não se cumpre o mínimo constitucional:
Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XV)
Registra o total das despesas custeadas, no exercício de referência, com a disponibilidade de caixa vinculada aos restos a pagar considerados para cumprimento do percentual mínimo de aplicação em ASPS previsto na Lei Complementar nº 141/2012, que foram posteriormente cancelados ou prescritos. Essas despesas, apesar de serem aplicações em ASPS, não devem ser computadas para o cálculo do percentual mínimo do exercício de referência, visto que se referem à compensação de despesas já consideradas para o cumprimento de percentuais mínimos de exercícios anteriores e que não foram efetivadas.

[174] Há diferenças históricas entre o SIOPS e Anexo 12 nos anos de 2021, 2022 e 2023 em razão da SMS classificar valores de restos a pagar na linha “Restos a Pagar Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (XIII)”, de modo que os montantes finais do total de despesas de ASPS no SIOPS resultaram menores em relação aos do Anexo 12. No ano de 2025, a diferença é em razão da exclusão de Encargos Sociais no SIOPS, mas não no Anexo 12.

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 16:57:09.

Gráfico 53 – Histórico de aplicação % em ASPS apurados no SIOPS, Anexo 12 e pela auditoria

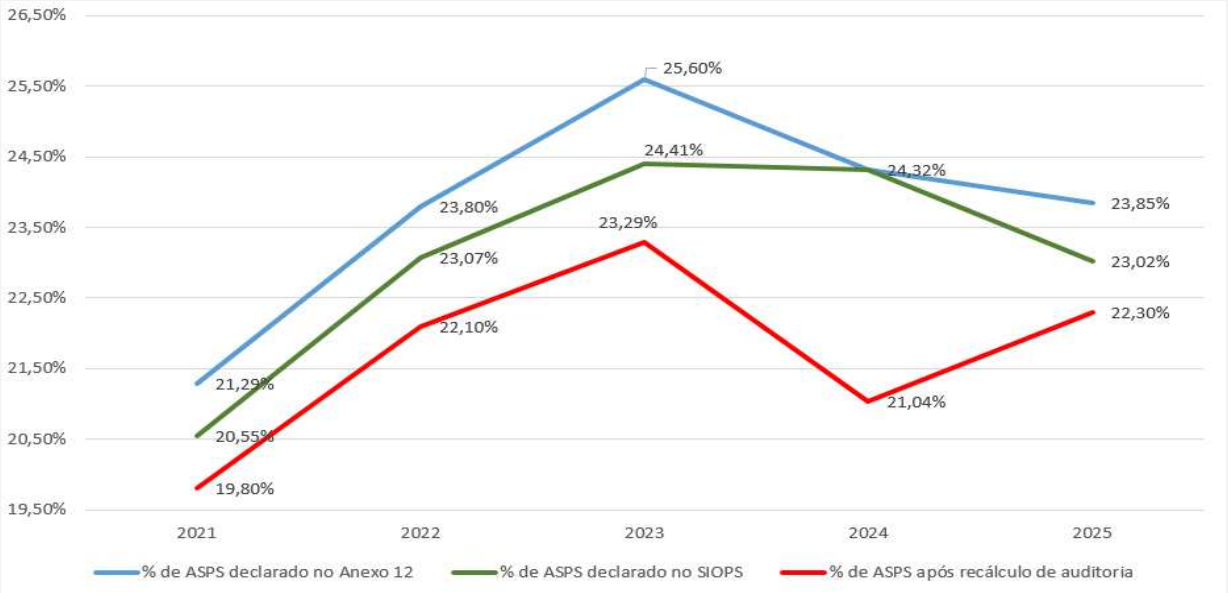

Fonte: elaborada pela equipe de auditoria, com base no anexo 12 do RREO do 6º bimestre de 2021 a 2025, Valores obtidos no SIOPS e valores apurados nos eTCMs 003476/2022; 001318/2023; 000978/2024; 001656/2025 e Quadro 2 deste relatório.

A análise técnica concentrou-se não apenas no atingimento do índice, mas também na análise de conformidade das despesas em relação aos critérios estabelecidos pelos arts. 3º e 4º da LC 141/12[175], assegurando que os recursos vinculados tenham sido efetivamente canalizados para a finalidade pública de saúde. A seguir, apresentam-se os demais achados identificados pela equipe de auditoria, em que os dois seguintes auxiliaram na apuração do cálculo.

5.2.1.1. Ausência de controle exclusivo do FMS de disponibilidade de caixa para controle de Restos a Pagar

O Fundo Municipal de Saúde[176] (FMS), criado pela LM 13.563/03[177], é um fundo público de natureza orçamentária[178] e financeira, com o objetivo de gestão e aplicação de recursos destinados à implantação, consolidação e manutenção do Sistema Único de Saúde (SUS), no

[175] Análise constante em documentação de auditoria.
[176] Fundo Municipal de Saúde (FMS) - Secretaria Municipal da Saúde – acesso em 10.03.2025
[177] Regulamentado pelo DM nº 44.031/03.
[178] LC nº 141/12, Art. 14. O Fundo de Saúde, instituído por lei e mantido em funcionamento pela administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constituir-se-á em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, ressalvados os recursos repassados diretamente às unidades vinculadas ao Ministério da Saúde

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 16:57:09.

Município de São Paulo. O FMS é vinculado à SMS e seu gestor é o Secretário Municipal de Saúde, com operacionalização de pagamentos e transferência de receitas pela SF[179].

A LM 13.563/03 estabelece, ainda, que a fiscalização e o acompanhamento da gestão do FMS são de responsabilidade do Conselho Municipal de Saúde (CMS)[180], garantindo o acesso às informações contábeis e financeiras do Fundo.

A PMSP realiza o controle orçamentário dos gastos destinados ao FMS como unidade orçamentária no Sistema Orçamentário Financeiro (SOF) dentro do status de "empresa" da PMSP. Assim, os registros da execução orçamentária dos recursos do Fundo são realizados nessa estrutura, sendo assim, o FMS seria um "órgão" interno dentro da PMSP para o SOF (Órgão 84). Em outras palavras, não há uma "empresa" 84 apartada da PMSP, como existe para o FUNFIN, FUNPREV, Fundo Especial de Despesas da CMSP e TCMSP, dentre outros fundos que detém status de "empresa" no SOF.

Nesse contexto, cumpre mencionar a determinação 877 relativa às contas do Poder Executivo 2024, em que foi determinado pelo Egrégio Plenário o que segue:

> 6.1.34. Determinar à Secretaria Municipal de Saúde e à Secretaria Municipal da Fazenda, que se adote, no prazo de um ano, providências com vistas ao efetivo atendimento aos dispositivos legais (LM 13.563/03, LC 141/12 e LC 101/00), quanto à implantação da unidade orçamentária e do controle das disponibilidades de caixa oriundas das receitas de impostos e transferências legais do Fundo Municipal de Saúde (FMS) (subitens 4.2.4 e 4.2.5).

Considerando que o FMS ainda não tem demonstrativos contábeis apartados da PMSP, conclui-se que a determinação ainda não foi atendida, deixando de ser observado, em especial, o art. 3º da LM 13.563/03, no que diz respeito que "o Fundo Municipal de Saúde - FMS terá duração indeterminada, natureza contábil e gestão autônoma a cargo da Secretaria Municipal da Saúde – SMS".

Como, para o SOF, o FMS é órgão que compõe a PMSP, não é possível obter demonstrativos contábeis apartados para o FMS, nem apurar disponibilidade de caixa própria e exclusiva do

[179]Conforme Art. 7 do DM 44.031/2023.
[180]LM 13.563/03, Art. 4º: A fiscalização e o acompanhamento da gestão do Fundo caberão ao Conselho Municipal de Saúde.
Parágrafo Único. Fica assegurado ao Conselho Municipal de Saúde o acesso, a qualquer tempo, às informações contábeis e financeiras referentes ao Fundo.

Documento - Peça 49 - TC/003840/2026 (155360753) SEI 6011.2026/0001287-0 / pg. 243

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 16:57:09.

FMS, o que implica em não cumprir o inciso I, do artigo 50, da Lei de Responsabilidade Fiscal[181] (LRF), que estabelece que "*a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada*".

Em análise à execução orçamentária por fonte de recursos, constata-se que os recursos pagos relativos aos gastos de saúde em ASPS são majoritariamente empenhados na fonte de recursos: "00.1.500.9001 - Recursos não vinculados de Impostos". Embora não haja óbice de utilização dessa fonte de recursos para pagamentos de ASPS, sem demonstrativos contábeis próprios, não é possível fazer a apuração ao final de exercício para verificar se o montante restante de caixa no FMS é suficiente para pagar os restos a pagar que foram inscritos exclusivamente de ASPS, conforme previsto na LC 141/12, art. 24[182].

Destaca-se que em 2025 o montante inscrito em restos a pagar (processados e não processados) foi de R$ 601,1 milhões. Dessa maneira, como as disponibilidades de caixa ao final do exercício não ficam consolidadas no Fundo Municipal de Saúde, tem-se o entendimento de que os restos a pagar devem ser excluídos do cálculo de aplicação de despesas de ASPS, razão pela qual houve a exclusão desse montante na apuração do limite.

Entende-se que, pela falta de disponibilidade financeira consolidada no caixa do FMS ao final do exercício, até que a Secretaria da Fazenda e Secretaria da Saúde atendam à determinação 877, os valores de restos a pagar não processados devem ser incluídos na linha "(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (XIII)" para exclusão do cálculo de ASPS, tanto no SIOPS, quanto no Anexo 12 do RREO.

Em face do achado, a auditoria apresentou proposta de determinação para apresentação de plano de ação para providências definitivas para a implantação da unidade orçamentária

[181] LC nº 101/00 (LRF), Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:
I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

[182] Para efeito de cálculo dos recursos mínimos a que se refere esta Lei Complementar, serão consideradas:
I - as despesas liquidadas e pagas no exercício; e
II - as despesas empenhadas e não liquidadas, **inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde.** (grifos nossos)

Documento - Peça 49 - TC/003840/2026 (155360753) SEI 6011.2026/0001287-0 / pg. 244

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 16:57:09.

autônoma do Fundo Municipal de Saúde, com demonstrativos contábeis próprios e controle efetivo de disponibilidades.

5.2.1.2. Os Encargos Sociais de saúde estão sendo considerados como ASPS no Anexo 12 do RREO, mas não transitam no FMS e, portanto, deveriam ser excluídos do cálculo de aplicação do mínimo constitucional

Foram analisadas as planilhas com as memórias de cálculo disponibilizadas à auditoria pela SEPLAN, e identificadas as dotações orçamentárias relativas às despesas executadas na área da Saúde classificadas como ASPS e não ASPS[183].

Dentre critérios de elegibilidade de ASPS, a serem atendidos simultaneamente, as despesas devem estar classificadas na "Função 10 - Saúde" e ser executada através do Fundo de Saúde, no caso, o FMS - órgão/unidade orçamentária. Porém, esse último requisito não foi atendido, sendo executado em outro órgão da PMSP.

Da análise dos lançamentos no relatório de execução orçamentária extraído do SOF, houve o cômputo de despesas contabilizadas na dotação orçamentária: 28.13.10.271.3004.6.824.31911300.00.1.500.9001.0, no montante empenhado de R$ 685,6 milhões em 2025 na função saúde. Em análise do controle de SEPLAN, que gerou os valores do Anexo 12 do RREO, constatou-se que a referida secretaria apurou o valor de R$ 19,8 bilhões de ASPS em 2025, enquanto a SMS, por meio do SIOPS, apurou o valor de R$ 19,1 bilhões. A diferença de R$ 685,6 milhões trata-se exatamente dos valores de encargos sociais.

Trata-se de gastos executados no órgão 28 (Encargos Gerais do Município), não sendo, portanto, executados pelo FMS (órgão 84). Embora as despesas de Encargos Sociais tenham amparo legal para ser computada como ASPS, considerando o fato que esta despesa está sendo executada pela Secretaria Municipal de Gestão (SEGES)[184], o critério do parágrafo único do art.

[183] Testes e analises constantes em documentação de auditoria.
[184] Vide SEI 6011.2022/001503-1.

Documento - Peça 49 - TC/003840/2026 (155360753) SEI 6011.2026/0001287-0 / pg. 245

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 16:57:09.

2º da LC 141/12[185] não é atendido, uma vez que não são permitidas exceções de movimentação fora do fundo de saúde, como segue:

Ademais, segundo constatou-se, a SMS, por meio do SIOPS, excluiu os valores de Encargos Sociais, seguindo este entendimento de auditoria. Dessa maneira, excluiu-se do cálculo do limite o referido montante de ASPS, bem como se efetuou proposta de determinação.

5.2.1.3. Os valores de restos a pagar no quadro de execução de restos a pagar do anexo 12, bem como seus pagamentos e cancelamentos, não estão sendo acumulados pelo seu valor histórico

Na análise dos valores, ao comparar o Anexo 12 do RREO publicado de 2025 com Anexo 12 do RREO publicado de 2024, percebe-se que não está ocorrendo cumulatividade na apuração de restos a pagar, bem como cancelamentos, uma vez que estão sendo apurados apenas os valores de restos que ainda permanecem para pagamento, ou seja, excluem-se os valores que já foram pagos.

Em comparação com demonstrativo de 2024, houve apuração de R$ 856,4 milhões e cancelamentos de R$ 223,4 milhões para os empenhos de 2023 no quadro de execução de restos a pagar. Já no mesmo quadro do demonstrativo de 2025, os valores são apurados de forma diferente, constando R$ 171,5 mil de restos inscritos e zero de cancelamento.

Verifica-se, assim, que os valores constantes do quadro “Execução de Restos a Pagar” do Anexo 12 do RREO não vêm sendo apurados de forma cumulativa, uma vez que consideram apenas as movimentações pendentes no exercício, desconsiderando inscrições, pagamentos e cancelamentos ocorridos em exercícios anteriores. Tal procedimento diverge das orientações

[185] Art. 2º Para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos estabelecidos nesta Lei Complementar, considerar-se-ão como despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no art. 7o da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, e às seguintes diretrizes:
Parágrafo único. Além de atender aos critérios estabelecidos no caput, as despesas com ações e serviços públicos de saúde realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde

Documento - Peça 49 - TC/003840/2026 (155360753) SEI 6011.2026/0001287-0 / pg. 246

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 16:57:09.

constantes do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF – 14ª edição páginas 433/434)[186], que exige a apresentação do histórico completo da execução dos restos a pagar por exercício de inscrição, ocasionando subavaliação dos valores informados e distorções na apuração final.

O que se conclui é que a apuração deveria ser cumulativa. Dessa maneira, os valores das colunas de "Total inscrito em RP no exercício (p)"; "Total de RP pagos (s)", e "Total de RP cancelados ou prescritos (u)" estão subestimados, consequentemente a "Diferença entre o valor aplicado além do limite e o total de RP cancelados (v) = ((o + q) - u))" deste quadro está a maior.

5.2.2. Audiências Públicas e Parecer do Conselho Municipal de Saúde

O art. 36, § 5º da LC 141/12 impõe ao gestor a obrigatoriedade de submeter o Relatório de Gestão, referente ao quadrimestre anterior, ao crivo do Poder Legislativo até o encerramento dos meses de maio, setembro e fevereiro. Tal rito não constitui mera formalidade administrativa, mas condição essencial para a legitimidade da gestão financeira da saúde e para o exercício do controle externo e social sobre os resultados alcançados pelo sistema local de saúde.

Quadro 113 – Audiências Públicas

Período	Mês Limite para Audiência	Data de Realização	Nº da Ata/Documento
1º quadrimestre do exercício	Maio	28.05.2025	Link para evidência
2º quadrimestre do exercício	Setembro	24.09.2025[187]	Link para evidência
3º quadrimestre do exercício	Fevereiro	Não localizada até 27.02.26	-

Fonte: links e site da CMSP para audiências públicas – acesso em 27.02.26.

[186] EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR(...) O controle será feito por exercício de inscrição dos restos a pagar e os valores informados nas colunas de execução desses restos a pagar serão acumulados a cada exercício do demonstrativo, apresentando assim um histórico completo da execução dos restos a pagar por período de inscrição.
(...)
Total inscrito em RP no exercício (p)
Registrar o total dos restos a pagar referentes a despesas com ASPS inscritos em 31 de dezembro de cada exercício de empenho informado.
(...)
Total de RP pagos (s)
Registrar o total de restos a pagar referentes a despesas com ASPS, que foram pagos no exercício de referência e também nos exercícios anteriores, separado por exercício de inscrição em restos a pagar. Será apresentado o somatório dos restos a pagar pagos até o período de elaboração do demonstrativo, referentes a cada ano de inscrição dos restos a pagar.
Total de RP cancelados ou prescritos (u)
Registrar o total de restos a pagar, referentes a despesas com ASPS, que foram cancelados ou prescritos no exercício de referência e também nos exercícios anteriores, separado por exercício de empenho. Essa coluna apresentará assim um somatório dos restos a pagar cancelados até o período de elaboração do demonstrativo, referentes a cada ano de inscrição dos restos a pagar.

[187] https://www.saopaulo.sp.leg.br/audienciaspublicas/audiencia/saude07-24-09-2025/

Documento - Peça 49 - TC/003840/2026 (155360753) SEI 6011.2026/0001287-0 / pg. 247

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 16:57:09.

O princípio da publicidade, sob a égide da LC 141/12, assume contornos de transparência ativa e digital no âmbito da saúde pública. Conforme preceitua o art. 36, § 1º, o parecer conclusivo emitido pelo Conselho de Saúde sobre o Relatório de Gestão deve obrigatoriamente receber ampla divulgação, com ênfase na utilização de meios eletrônicos de acesso público.

A exigência visa garantir que o cidadão e os órgãos de controle disponham de acesso célere e irrestrito ao posicionamento do órgão de controle social sobre a aplicação dos recursos vinculados (15%), assegurando a rastreabilidade das decisões e o fortalecimento da *accountability* na gestão do SUS.

5.2.2.1. O portal institucional do Conselho Municipal de Saúde dispõe de informações gerais, todavia não foi identificado mecanismo claro, direto ou destacado que direcione o cidadão ao parecer conclusivo sobre o Relatório Anual de Gestão referente a 2024 e anos anteriores (com atualização contínua) em seu site, o que compromete a transparência ativa e dificulta o exercício do controle social

O princípio da publicidade, sob a égide da LC 141/12, assume contornos de transparência ativa e digital no âmbito da saúde pública. Conforme preceitua o art. 36, § 1º, o parecer conclusivo emitido pelo Conselho de Saúde sobre o Relatório de Gestão deve obrigatoriamente receber ampla divulgação, com ênfase na utilização de meios eletrônicos de acesso público. Dessa maneira, a SMS elabora o Relatório Anual de Gestão (RAG), cujo prazo para submissão do Conselho Municipal de Saúde vai até março do ano subsequente. Cumpre notar que o RAG é um relatório distinto do Relatório do Quadrimestre Anterior, mencionado no *caput* do dispositivo retro mencionado.

A exigência visa garantir que o cidadão e os órgãos de controle disponham de acesso célere e irrestrito ao posicionamento do órgão de controle social sobre a aplicação dos recursos vinculados (15%), assegurando a rastreabilidade das decisões e o fortalecimento da *accountability* na gestão do SUS.

Considerando que o envio de Relatório Anual de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde é até 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira (art. 36, § 1º, da LC 141/12), e por isso, o RAG de 2025 está dentro do prazo para elaboração por SMS, procedeu-se a verificação da

Documento - Peça 49 - TC/003840/2026 (155360753) SEI 6011.2026/0001287-0 / pg. 248

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 16:57:09.

publicização do parecer conclusivo de 2024, porém a equipe de auditoria não logrou êxito na busca. Solicitou-se, então, informação de onde ficaria publicado no site do Conselho Municipal de Saúde o parecer sobre o Relatório Anual de Gestão, sendo que foi informado que se situa neste link[188].

Em busca ao site do Conselho Municipal de Saúde, foi localizada menção ao parecer na ata de reunião de novembro de 2024[189], em que continha a votação do RAG de 2024, mas sem o conteúdo do parecer. Contudo, após resposta do Conselho Municipal de Saúde (CMSSP), foi informado que estava dentro do prazo considerando trâmites do Decreto Municipal 53.990/13[190].

Todavia, em que pesem a informação de que todas as Resoluções aprovadas pelo CMSSP são disponibilizadas no referido link, não foi identificado mecanismo claro, direto ou destacado que direcione o cidadão ao respectivo parecer conclusivo sobre o Relatório Anual de Gestão referente a anos anteriores, embora constem no seu site.

5.3. Transferências ao legislativo

Conforme dispõe o art. 29-A da Constituição Federal[191], o limite percentual do total da despesa do Poder Legislativo do Município de São Paulo é de 3,5% da receita tributária e das transferências[192] realizadas no exercício anterior.

Quadro 114 - Demonstrativo do Cálculo das Despesas do Legislativo — Em R$ mil

Forma de Cálculo			**Total**
Receita Tributária Consolidada do Município			61.834.113
(+) Transferências referidas na Constituição Federal *			12.139.420
= Total de Receita Realizada em 2024 (A)			**73.973.533**
Limite Constitucional (3,5% x Receita Realizada)			**2.589.074**
Gastos do Poder Legislativo	**Câmara**	**Tribunal**	**Total**
Total da Despesa Empenhada em 2025 (B)	1.041.830	499.294	1.541.125

[188] https://prefeitura.sp.gov.br/web/saude/w/conselho_municipal/deliberações-e-resoluções, acesso em 05.03.26.
[189] Constante no link: https://prefeitura.sp.gov.br/documents/d/saude/323-reuniao-plenaria-ordinaria-do-cmssp-de-13-11-2025-pdf, acesso em 05.03.26.
[190] Vide SEI 6018.2026/0009038-1, peça 152514696.
[191] Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.
[192] Previstas no §5º do art.153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal.

Documento - Peça 49 - TC/003840/2026 (155360753) SEI 6011.2026/0001287-0 / pg. 249

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 16:57:09.

Forma de Cálculo				Total
% Apurado dos gastos	(B/A)	**1,41**	**0,67**	**2,08**

Fonte: Boletim da Receita 2024 Consolidado e Relatório de Acomp. da Exec. Orç. 2025 TCMSP e CMSP - SOF.

O Legislativo realizou despesas no montante total de R$ 1,54 bilhão em 2025, valor este abaixo do limite constitucional (R$ 2,59 bilhões). A despesa do Legislativo Municipal em 2025 foi de 2,08% da Receita Tributária e das Transferências realizadas no exercício anterior, obedecendo ao limite estabelecido pela Constituição Federal (3,5%).

Os duodécimos foram repassados pela PMSP ao TCMSP e à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês em cumprimento à tempestividade prevista no art. 168 da CF 88.

5.4. Limites de abertura de créditos adicionais

Os créditos adicionais compreendem as autorizações legislativas para despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária e são classificados segundo sua finalidade. O §1º artigo 43, da Lei Federal 4.320/64[193] c/c §8º art. 166[194] definem as fontes de abertura dos créditos adicionais.

No âmbito da PMSP, no exercício 2025, foram utilizados o excesso de arrecadação e o superávit financeiro como origem dos recursos para abertura dos créditos suplementares e especiais, que foram objeto de avaliação.

5.4.1. Cumprimento do limite legal de abertura dos créditos adicionais

Conforme art. 40 da Lei Nº 18.173/2024 (LDO 2025), o Poder Executivo está autorizado a abrir créditos adicionais, devidamente justificados, para a Administração Direta, Indireta e seus

[193] Lei 4.320/64 Art. 43 § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
II – os provenientes de excesso de arrecadação;
III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
IV – o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las;
V – recursos objeto de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária que ficarem sem destinação;
VI – reserva de contingência.

[194] CF/88 Art. 166 § 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Documento - Peça 49 - TC/003840/2026 (155360753) SEI 6011.2026/0001287-0 / pg. 250

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 16:57:09.

Fundos Especiais, observado, em relação aos créditos adicionais suplementares, o limite de 9% (nove por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual de 2025.

Quadro 115- Cumprimento do limite em 2025 Em mil R$

Discriminação	Análise do Limite
Despesa fixada para o exercício (a)	125.654.201
(x) % Limite previsto (art. 40 LDO 2025)	**9,0**
(=) Valor limite	11.308.878
Crédito Adicional no período (*) (**b**)	27.591.407
(-) Exclusões autorizadas no § 4º do art. 40 da LDO 2024	22.323.527
(=) Montante que onerou o limite (c)	5.267.880
Percentual onerado desconsiderando as exclusões (b)	**22,0**
Percentual onerado (c/a)	**4,2**

Fonte: SOF e Relatórios COPOM.
Obs.: *Inclui os créditos abertos por decreto do Poder Executivo. Não são considerados os abertos por ato próprio da Adm. Indireta.

Consideradas as deduções permitidas pela lei, os créditos adicionais suplementares foram abertos dentro do limite estabelecido pela legislação, perfazendo 4,2% da despesa fixada para o exercício. Porém, as diversas exclusões previstas na lei municipal mitigam a efetividade do limite estabelecido.

Assim, desconsideras as exceções, os créditos suplementares representam 22% da dotação atualizada, o que ultrapassa em mais de duas vezes o limite estabelecido pela lei.

5.4.2. Créditos adicionais sem lastro de recursos do superávit financeiro por fonte

O total de créditos adicionais abertos com recursos do superávit financeiro alcançou o montante de R$ 2,8 bilhões em 2025.

Conforme requer a LRF, em seu art. 50, juntamente com o MCASP 11ª edição, a verificação do uso do superávit financeiro deve ser analisada por fonte de recursos.

Para levantamento dos recursos do exercício anterior, tomou-se por base o saldo de disponibilidades do exercício anterior a 2024, acrescido dos recursos disponíveis nesse exercício através dos relatórios do sistema SOF, totalizando o montante passível de utilização em 2025.

Documento - Peça 49 - TC/003840/2026 (155360753) SEI 6011.2026/0001287-0 / pg. 251

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 16:57:09.

As informações da composição do saldo remanescente, por fonte, dos recursos de exercício anterior, ao final de 2025 foram extraídas do relatório de disponibilidade por fonte de recursos, também do sistema SOF, evidenciando a seguinte situação:

Quadro 116 – Recurso Disponível por Fonte x Suplementação/Redução Em R$ Mil

Fonte	Recurso Exercício Anterior 2024 (A)	Suplementado/Reduzido da Fonte (B)	Recurso Disponível 2025 (C) A-B=C
500	(185.347)	292.733	107.386
501	1.285.978	(553.485)	732.493
502	17.445	(19.279)	(1.834)
540	55.191	(55.191)	0
550	12.658	(12.658)	0
552	68.644	(68.607)	37
553	1.023	0	1.023
569	77.145	(14.269)	62.875
571	65.299	(65.299)	0
599	26.327	(2.156)	24.171
600	486.178	(461.884)	24.295
601	53.895	(23.700)	30.195
602	168	0	168
604	20.687	0	20.687
605	4.747	(4.747)	0
621	168.759	(144.685)	24.074
631	11.165	(11.165)	0
632	403	(400)	3
634	13.220	(758)	12.462
636	140	0	140
659	27.022	(23.155)	3.866
660	28.304	(18.172)	10.132
661	1.435	(2.083)	(648)
665	15.755	(3.183)	12.572
669	804	(763)	42
700	305.904	(13.809)	292.096
701	342.949	(8.084)	334.865
702	208.413	(25.677)	182.737
703	2.896	0	2.896
704	63.242	(51.591)	11.651
705	(13.462)	1.834	(11.628)
706	34.200	(13.536)	20.665
707	2.867	0	2.867
708	3.166	0	3.166
709	1.810	0	1.810
710	3.279	(1.541)	1.738

Documento - Peça 49 - TC/003840/2026 (155360753) SEI 6011.2026/0001287-0 / pg. 252

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 16:57:09.

Fonte	Recurso Exercício Anterior 2024 (A)	Suplementado/Reduzido da Fonte (B)	Recurso Disponível 2025 (C) A-B=C
711	12.818	(10.328)	2.489
714	2.618	0	2.618
715	2.425	(2.425)	0
716	5.715	(5.715)	0
717	1.612	0	1.612
719	71.134	(6.845)	64.289
749	10.287	(8.992)	1.295
750	42.303	(42.303)	0
751	100.461	(100.461)	0
754	186.217	(38.043)	148.174
755	40.738	(40.738)	0
756	(1.823)	58.878	57.054
757	225.545	0	225.545
759	609.143	(269.301)	339.841
799	6.411.923	(426.677)	5.985.246
800	1.879.196	0	1.879.196
801	420.440	(23.189)	397.251
899	19.727	0	19.727
Total	**13.252.788**	**(2.221.449)**	**11.031.339**

Fonte: Relatório SCT109R SOF

Dessa forma, consideradas apenas as informações do sistema, houve a movimentação de R$ 2,2 bilhões no orçamento, com destaque para as seguintes fontes:

Quadro 117 – Fonte Negativa de Superávit Financeiro Em R$ Mil

Fonte	Recurso Exercício do Anterior	Recurso Exercício Atual
500	(185.347)	107.386
705	(13.462)	(11.628)
756	(1.823)	57.054

Fonte: Relatório SCT109R

A análise do demonstrativo aponta a existência de fontes com saldo negativo no início do exercício de 2025 e saldo positivo ao final, situação que indica inconsistência no relatório uma vez que a inexistência de disponibilidade financeira na fonte ao final do exercício anterior inviabiliza a apuração de saldo positivo de superávit financeiro em 2025.

Cotejando-se as informações extraídas do SOF com o controle realizado pela COPOM com base nos decretos de créditos adicionais abertos no exercício, obtêm-se o seguinte:

Documento - Peça 49 - TC/003840/2026 (155360753) SEI 6011.2026/0001287-0 / pg. 253

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 16:57:09.

Quadro 118 - Suplementação SOF X COPOM — Em R$ Mil

Fonte	Suplementação SOF	Suplementação COPOM	Diferença
500	(292.733)	0	(292.733)
501	553.485	823.675	(270.190)
502	19.279	17.446	1.833
540	55.191	55.191	0
550	12.658	12.658	0
552	68.607	68.607	0
569	14.269	14.269	0
571	65.299	65.299	0
599	2.156	2.156	0
600	461.884	461.883	1
601	23.700	32.265	(8.565)
605	4.747	4.747	0
621	144.685	144.685	0
631	11.165	11.165	0
632	400	400	0
634	758	758	0
659	23.155	23.155	0
660	18.172	18.172	0
661	2.083	2.083	0
665	3.183	3.183	0
669	763	763	0
700	13.809	12.650	1.159
701	8.084	6.000	2.084
702	25.677	18.066	7.611
704	51.591	63.242	(11.651)
705	(1.834)	0	(1.834)
706	13.536	4.971	8.565
708	0	3.166	(3.166)
709	0	1.810	(1.810)
710	1.541	1.541	0
711	10.328	12.817	(2.489)
715	2.425	2.425	0
716	5.715	5.715	0
719	6.845	6.845	0
749	8.992	0	8.992
750	42.303	42.303	0
751	100.461	97.440	3.021
754	38.043	32.748	5.295
755	40.738	40.738	0
756	(58.878)	16.011	(74.889)
759	269.301	283.929	(14.628)
799	426.677	426.677	0

Documento - Peça 49 - TC/003840/2026 (155360753) SEI 6011.2026/0001287-0 / pg. 254

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

Fonte	Suplementação SOF	Suplementação COPOM	Diferença
801	23.189	23.189	0
Total	**2.221.449**	**2.864.843**	**(643.394)**

Fonte: Relatório SCT109R e Relatório Onerados

Quando consideradas apenas as diferenças negativas (saldos do COPOM maior que SOF), ou seja, com suplementações em montante superior ao contabilizado, obtêm-se o total de R$ 682 milhões. Por outro lado, quando se leva em conta as diferenças positivas (SOF maior que COPOM) – suplementações não presentes na planilha da COPOM ou que apresentaram menor valor em relação ao contabilizado – têm-se o montante de R$ 38,6 milhões. Tal fato gera impacto no Balanço orçamentário, comprometendo sua fidedignidade, ou seja, os controles não são compatíveis com o sistema.

Por fim, para verificar se houve crédito adicional aberto em valor superior ao saldo do superávit inicial contabilizado (saldo final de 2024), confrontou-se as suplementações dos decretos por fonte com o saldo disponível no SOF, obtendo as seguintes divergências negativas:

Quadro 119 - Apuração de Recurso disponível Suplementação por Fonte — Em Mil R$

Fonte	Recurso Exercício Anterior 2024	Suplementação COPOM	Suplementação superior ao Disponível
661	1.435	2.083	(648)
756	(1.823)	16.011	(17.834)
Total			**(18.482)**

Fonte: Relatório fornecidos pelo COPOM Relatório disponível no SOF

Dessa forma, constata-se que houve abertura de créditos adicionais sem lastro de superávit em R$ 18,5 milhões

A abertura de crédito adicional em valor superior ao superávit financeiro efetivamente apurado configura violação ao art. 43, §1º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964, bem como ao art. 167, inciso V, da Constituição Federal, por ausência de recursos disponíveis que suportem a despesa autorizada.

5.4.3. Créditos abertos por excesso de arrecadação por fonte de recursos sem lastro financeiro

Os créditos adicionais abertos que tiveram como fonte o excesso de arrecadação totalizaram R$ 4,5 bilhões no exercício de 2025.

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 16:57:09.

O balancete analítico evidenciou que o Poder Executivo obteve insuficiência na arrecadação no exercício 2025. Contudo, a análise da suficiência de recursos para abertura de créditos adicionais com base em excesso de arrecadação deve ser verificada por fonte de recursos, conforme previsão no MCASP 11ª ed.[195]

Cotejando-se os dados extraídos do Balancete da Receita, contendo o excesso de arrecadação por fonte, com o relatório de controle da COPOM, que apresenta os créditos adicionais abertos com base nessa fonte de recursos, obtêm-se o que segue:

Quadro 120 - Excesso de arrecadação x Créditos abertos por excesso de Recursos — Em R$ Mil

Fonte de Recursos	Excesso/ Insuficiência A	Suplementação por Excesso de Arrecadação B	Excesso X Suplementação C=A-B
500	2.277.276	2.351.766	(74.490)
501	(119.682)	1.489	(121.171)
540	689.112	573.893	115.219
543	56.982	56.982	0
569	10.293	1.470	8.823
571	97.205	15.497	81.708
600	257.719	89.869	167.850
601	(1.317)	10.825	(12.142)
632	409	748	(339)
659	11.140	274	10.866
660	(287.558)	14.730	(302.288)
661	4.162	255	3.907
665	1.846	12	1.834
669	17	14	3
701	(353.152)	2.514	(355.666)
706	11.912	16.204	(4.292)
710	7.288	1.260	6.028
755	411.045	413.000	(1.955)
759	1.069.646	793.273	276.373
799	1.642.189	122.038	1.520.151
Total Geral	**5.786.532**	**4.466.113**	**1.320.419**

Fonte: Boletim da Receita e Relatório Onerados - COPOM

A análise evidenciou abertura de créditos suplementares no montante de R$ 872,3 milhões sem lastro em fontes de recursos, afrontando o princípio constitucional que veda a abertura de crédito

[195] O controle das disponibilidades financeiras por fonte ou destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários.

Documento - Peça 49 - TC/003840/2026 (155360753) SEI 6011.2026/0001287-0 / pg. 256

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 16:57:09.

suplementar ou especial sem indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, CF), como se apresenta:

Quadro 121 - Insuficiência de Receitas X Abertura de Créditos por excesso de arrecadação Em R$ mil

Fonte de Recursos	Excesso/ Insuficiência	Suplementação por Excesso de Arrecadação	Excesso X Suplementação
500	2.277.276	2.351.766	(74.490)
501	(119.682)	1.489	(121.171)
601	(1.317)	10.825	(12.142)
632	409	748	(339)
660	(287.558)	14.730	(302.288)
701	(353.152)	2.514	(355.666)
706	11.912	16.204	(4.292)
755	411.045	413.000	(1.955)
Total	**1.938.933**	**2.811.276**	**(872.343)**

Fonte: Boletim da Receita e Relatório Onerados - COPOM

Os procedimentos realizados evidenciaram a abertura de créditos adicionais suplementares em montante superior ao disponível nas fontes de recursos discriminadas no quadro acima, incluindo fontes que apresentaram insuficiência de arrecadação (501, 601, 660 e 701), resultando na abertura de créditos sem recursos disponíveis para tal.

A abertura de crédito adicional com fundamento em excesso de arrecadação, sem a correspondente disponibilidade financeira, viola o art. 43, §1º, inciso II, da Lei nº 4.320/1964, bem como o art. 167, inciso V, da Constituição Federal, por inexistência de recursos efetivamente disponíveis para suportar a despesa autorizada.

5.5. Restos a pagar

Conforme define a LF 4.320/64, restos a pagar são despesas orçamentárias empenhadas, mas não pagas até o encerramento do exercício, distinguindo-se as processadas [196] das não processadas[197].

A composição dos restos a pagar do Executivo ao término do ano de 2025 e a sua variação em relação ao ano anterior são demonstradas no quadro a seguir:

[196] Despesas empenhas e liquidadas, mas não pagas até o encerramento do exercício.
[197] Despesas empenhadas, mas não liquidadas e, consequentemente, não pagas até o encerramento do exercício.

Documento - Peça 49 - TC/003840/2026 (155360753) SEI 6011.2026/0001287-0 / pg. 257

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 16:57:09.

Quadro 122 – Movimentação dos Restos a Pagar do Poder Executivo em 2025 Em R$ mil

Ano	Saldo Inicial	Pagamento	Cancelamento	Inscrição	Total
2020	756	0	756	0	0
2021	4.649	1.176	15	0	3.458
2022	19.963	94	9.104	0	10.765
2023	7.348	5.191	241	0	1.916
2024	6.782.127	5.000.416	1.766.096	0	15.615
2025	0	0	0	6.699.483	6.699.483
Total	**6.814.843**	**5.006.877**	**1.776.212**	**6.699.483**	**6.731.237**

Fonte: SOF - Relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária.

O aumento do saldo ao final do exercício decorre da inscrição de restos a pagar no valor aproximado de R$ 6,69 bilhões.

Do estoque de R$ 6,81 bilhões de restos a pagar inscritos antes do exercício financeiro de 2025, R$ 5,0 bilhões foram pagos e R$ 1,77 bilhão foram cancelados, resultando no saldo de R$ 31,8 mil, que somados às inscrições do exercício de 2025 chega-se ao total de 6,73 bilhões a serem executados em 2026.

Também houve a baixa integral do saldo remanescente dos valores relativos ao ano de 2020, por prescrição quinquenal, em conformidade com o art. 8º §4º do decreto nº 63.866/2024.

5.5.1. Repetição do parecer do fiscal do contrato em várias notas de empenho para a inscrição de R$ 270 milhões em Restos a Pagar, em desacordo com o art. 5º do DM nº 61990/22.

O decreto municipal nº 61.990/22 estabeleceu procedimento para a inserção de dados no SOF e no processo administrativo da despesa, no que se refere à inscrição dos saldos das notas de empenho em Restos a Pagar.

As unidades orçamentárias devem cadastrar o pedido de inscrição em RP das notas de empenho de 2025 no SOF. Antes desse cadastro, as unidades deverão juntar no processo administrativo da despesa, dentre outros documentos, o parecer do fiscal do contrato quanto à necessidade de inscrição da nota de empenho em Restos a Pagar[198].

[198] arts. 4º e 5º do decreto nº 61990/22

Documento - Peça 49 - TC/003840/2026 (155360753) SEI 6011.2026/0001287-0 / pg. 258

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 16:57:09.

Considerando o item d, I, art. 5º do decreto municipal nº 61.990/22, verificou-se, por amostragem, o parecer quanto à necessidade de inscrição da Nota de empenho de 2025 no processo de cadastramento no SOF das seguintes unidades orçamentárias:

- SMADS inscreveu em RP (R$ 106,5 milhões) com a utilização do mesmo parecer quanto à necessidade de inscrição: repetiu o mesmo parecer em 658[199] notas de empenho, outro mesmo parecer em 592[200] notas de empenho, outro mesmo em 552[201] notas de empenho e outro em 148[202] notas de empenho;

- SIURB inscreveu em RP (R$ 471 mil) com a utilização do mesmo parecer quanto à necessidade de inscrição em 328[203] notas de empenho;

- SEHAB inscreveu em RP (R$ 163,1 milhões) com a utilização do mesmo parecer quanto à necessidade de inscrição em 120[204] notas de empenho.

O expediente denota que não há um controle específico por parte dessas unidades com relação aos empenhos e as execuções. Cada contrato possui certas especificidades e competências de realização de despesas distintos. Tal fato pode refletir de várias maneiras na execução orçamentária e financeira do ente, ora onerando indevidamente o orçamento do exercício seguinte, ora por comprometer o orçamento em vigência que poderia estar sendo utilizado para uma despesa que realmente se realizará.

A repetição do mesmo parecer quanto à necessidade de inscrição em Restos a Pagar em várias notas de empenho indica a necessidade de melhorias no controle sobre as inscrições.

5.5.2. Inscrição indevida de RP, no montante de R$ 344,7 milhões, da Secretaria de Gestão (SEGES) para o Fundo Previdenciário FUNPREV, em descumprimento ao artigo 2° do Decreto nº 64.755/25

[199] 658 repetições do parecer doc 147833348 do Sei 60242022/0012563-6
[200] 592 repetições do parecer doc 147519382 do Sei 6024.2018/0011315-0
[201] 552 repetições do parecer doc.147519382 Sei 6024.2018/0011315-0
202148 repetições do parecer doc 147433660 do Sei 60242022/0012563-6
[203] 328 repetições do parecer doc 147134912 do Sei 60222025/0009383-6
[204] 120 repetições do parecer doc 147893229 do Sei 60142025/0008274-1

Documento - Peça 49 - TC/003840/2026 (155360753) SEI 6011.2026/0001287-0 / pg. 259

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 16:57:09.

O valor arrecadado em IRRF é destinado para o FUNPREV, conforme dispõe o art. 37, § 15, da Emenda nº 41 à Lei Orgânica do Município de São Paulo. Entretanto, em virtude da expressiva frustração na previsão de arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, não foi cancelada a nota de empenho em 2025 que fazia a destinação dessa arrecadação ao FUNPREV.

Houve a inscrição indevida de RP não processado, no montante de R$ 344,7 milhões, relativa à nota de empenho nº 2.818/2025 da Secretaria de Gestão (SEGES) para o Fundo Previdenciário FUNPREV, em descumprimento ao artigo 2° do Decreto nº 64.755/25, em razão da falta de cancelamento de empenhos até 29.12.25.

Tal fato constou na nota explicativa do Demonstrativo da disponibilidade de caixa e restos a pagar consolidado (anexo 5 do RGF) o qual apresentou resultado deficitário nas disponibilidades de recursos livres por conta desse fato.

5.6. Ordem cronológica de pagamentos

A ordem cronológica de pagamentos nas contratações públicas decorre dos princípios da isonomia e impessoalidade, previstos na Constituição Federal. Esse mecanismo visa garantir segurança jurídica aos administrados, assegurando que credores com obrigações mais antigas não sejam preteridos por aqueles com créditos mais recentes. A base normativa encontra-se nas Leis Federais nº 8.666/93 (para contratações mais antigas) e nº 14.133/21, bem como nas diretrizes estabelecidas na Resolução Atricon nº 08/2014, alterada pela Resolução Atricon nº 03/2022. Essas normas obrigam a administração pública a realizar pagamentos a fornecedores (locações, prestação de serviços, fornecimento de bens e execução de obras) em conformidade com a ordem de exigibilidade dos créditos apresentados.

5.6.1. Ausência de implementação de parâmetros para cumprimento da ordem cronológica de pagamentos em conformidade com a Lei Nº 14.133/21, art. 141; Lei Nº 8.666/93, art. 5º (nos contratos regidos por esta lei); e Resolução Atricon nº 08/2014, com alterações da Resolução Atricon nº 03/2022

A análise da auditoria baseou-se em amostra não estatística de cinco órgãos executores com maior representatividade financeira dos empenhos com bens, serviços, obras e locações entre

Documento - Peça 49 - TC/003840/2026 (155360753) SEI 6011.2026/0001287-0 / pg. 260

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 16:57:09.

01.01 e 31.12.2025. Para tanto, foram extraídos dados do SOF, com base na execução orçamentária, no âmbito da PMSP.

Utilizou-se como critério de verificação a data de vencimento, adotando-se um referencial objetivo diante da ausência de definição de marco temporal específico na legislação. Para tanto, analisou-se o relatório da programação diária de pagamentos extraído do sistema SOF, o qual contém informações relativas à data de vencimento, data de pagamento, valor bruto pago e fornecedor, possibilitando a apuração das diferenças entre as datas programadas e o efetivo pagamento, bem como o montante total de valores pagos em atraso, resultando no seguinte quadro:

Quadro 123 - Quantidade de Pagamentos atrasados/ Órgão Executor em dias

U.O	Dias em Atraso					
	<=30	30<x<=60	60<x<=90	90<x<=180	180<x=<360	>360
12 - Secretaria Municipal das Subprefeituras	1.497	159	42	37	78	46
16 - Secretaria Municipal de Educação	41.342	1.460	748	549	275	311
38 - Secretaria Municipal de Segurança Urbana	1.595	113	30	29	4	13
84 - Fundo Municipal de Saúde	22.258	4.117	2.255	1.085	241	189
93 - Fundo Municipal de Assistência Social	19.392	1.388	645	94	37	144
98 - Fundo de Desenvolvimento Urbano	675	224	109	98	93	54

Fonte: Relatório SOF STS052R_ 2025

Verifica-se que a Secretaria de Educação possui a maior quantidade de pagamentos em atraso para períodos de até 30 dias (41.342 ocorrências). Para todos os demais períodos de atraso superiores a 30 dias, o Fundo Municipal de Saúde apresenta o maior quantitativo de pagamentos (7.887 ocorrências), seguido da Secretaria Municipal de Educação (3.343 ocorrências).

Sob o aspecto monetário, o montante que os pagamentos efetuados em atraso representaram consta no quadro a seguir:

Quadro 124 - Quadro Montante de Pagamentos atrasados por dias/ Órgão Executor Em R$ mil

U.O	Montante R$ em atraso em dias					
	<=30	30<x<=60	60<x<=90	90<x<=180	180<x=<360	>360
12 - Secretaria Municipal das Subprefeituras	1.188.403	106.244	20.523	5.222	10.031	6.959
16 - Secretaria Municipal de Educação	4.274.509	145.994	96.790	116.117	27.699	12.835
38 - Secretaria Municipal de Segurança Urbana	348.400	4.252	246	188	82	260
84 - Fundo Municipal de Saúde	7.597.004	122.196	51.218	36.131	100.971	109.227

Documento - Peça 49 - TC/003840/2026 (155360753) SEI 6011.2026/0001287-0 / pg. 261

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 16:57:09.

U.O	Montante R$ em atraso em dias					
	<=30	30<x<=60	60<x<=90	90<x<=180	180<x=<360	>360
93 - Fundo Municipal de Assistência Social	1.548.394	155.394	72.128	11.476	253	776
98 - Fundo de Desenvolvimento Urbano	792.915	245.495	62.371	49.625	11.531	2.984
TOTAL	**15.749.625**	**779.575**	**303.276**	**218.759**	**150.567**	**133.041**

Fonte: Relatório SOF STS052R_ 2025

Conforme se verifica, em termos financeiros, o Fundo Municipal de Saúde apresentou maior impacto tanto nos atrasos inferiores a 30 dias, com R$ 7,6 bilhões pagos, quanto nos atrasos superiores a 30 dias, com descumprimento da ordem cronológica equivalente a R$ 419,7 milhões. Esses últimos podem ser observados com maior clareza no quadro abaixo:

Quadro 125 - Montante de Pagamentos atrasados superiores a 30 dias/ Órgão Executor Em R$ mil

U.O	Montante R$ em atraso em dias					
	30<x<=60	60<x<=90	90<x<=180	180<x=<360	>360	Total
12 - Secretaria Municipal das Subprefeituras	106.244	20.523	5.222	10.031	6.959	148.979
16 - Secretaria Municipal de Educação	145.994	96.790	116.117	27.699	12.835	399.435
38 - Secretaria Municipal de Segurança Urbana	4.252	245	188	82	260	5.028
84 - Fundo Municipal de Saúde	122.196	51.218	36.131	100.971	109.227	419.743
93 - Fundo Municipal de Assistência Social	155.394	72.128	11.476	253	776	240.027
98 - Fundo de Desenvolvimento Urbano	245.495	62.371	49.625	11.531	2.984	372.006
TOTAL	**779.575**	**303.276**	**218.759**	**150.567**	**133.041**	**1.585.218**

Fonte: Relatório SOF STS052R_ 2025

No cenário geral, ao somarmos o montante dos valores com atrasos inferiores a 30 dias àqueles com atrasos superiores a esse período, evidencia-se que o total da amostra alcançou R$ 17,3 bilhões pagos após a data estipulada pela administração pública, constatando-se que a ordem cronológica não vem sendo cumprida.

5.6.2. Ausência de divulgação no site oficial da PMSP, da ordem cronológica de pagamentos em desacordo com a Lei nº 14.133/21, art. 141, parágrafo 3º.

A pesquisa realizada no âmbito da auditoria não identificou retorno no site oficial da PMSP uma seção específica que indicasse o cumprimento da ordem cronológica de pagamentos, evidenciando o descumprimento do normativo supramencionado pelo Poder Executivo. O fato constatado compromete a transparência ativa, limita o controle social e a fiscalização ao reduzir a capacidade de identificação da isonomia entre os fornecedores do Poder Executivo.

5.7. Aspectos de conformidade dos precatórios

Documento - Peça 49 - TC/003840/2026 (155360753) SEI 6011.2026/0001287-0 / pg. 262

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 16:57:09.

O Plenário do TCMSP por meio do eTCM 001840/2023 emitiu os seguintes “Alertas” relacionados à quitação dos precatórios do Município:

> 1 - Ao atual percentual estipulado para pagamento dos precatórios não se mostrar suficiente para que a dívida total seja quitada até 2029, destacando o aumento de R$ 1 bilhão no saldo da dívida total ocorrido no último exercício financeiro;
>
> 2 -A necessidade da Procuradoria Geral do Município, como órgão jurídico responsável pelo tema, buscar junto ao TJSP a quitação parcial dos precatórios, uma vez que o saldo da conta judicial relativo aos precatórios com acordos diretos manteve-se elevado (R$ 1,5 bilhão) e que tais valores possuem como finalidade o pagamento dos acordos já firmados

A seguir, passa-se à análise do cumprimento dos expedientes.

5.7.1. O alerta proferido junto ao eTCM 001840/2023, sobre a data limite para quitação dos precatórios, restou prejudicado, visto que a EC 136/25 aboliu o prazo de 31.12.29 para estados e municípios quitarem suas dívidas de precatórios.

No que se refere ao primeiro alerta, os depósitos mensais são realizados de acordo com o Plano Municipal de Quitação de Precatórios (PMQP 2025), o qual estabelece os instrumentos que serão utilizados para quitação do estoque de precatórios. Inicialmente o PMQP 2025 estabeleceu que os repasses feitos para os Tribunais no exercício de 2025, com base na RCL, seriam de 4,3%. Contudo, com a extinção do prazo de quitação dos precatórios em regime especial até 2029 pela EC 136/2025, a partir de setembro de 2025 houve a adequação dos repasses para 2,5%.

Dessa forma, resta prejudicado o alerta quanto ao prazo anteriormente estabelecido, 31.12.29.

5.7.2. Até a data de 31.12.25, permanece represado junto as contas judiciais o montante de R$ 2 bilhões referentes a precatórios com acordos já firmados, de forma que o item 2 do alerta emitido não vem sendo observado.

O exercício de 2025 encerrou com os seguintes valores junto às contas de pagamento de precatórios sob responsabilidade dos Tribunais:

Documento - Peça 49 - TC/003840/2026 (155360753) SEI 6011.2026/0001287-0 / pg. 263

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

Quadro 126 - Valores repassados às contas especiais dos Tribunais responsáveis pelos precatórios Em R$ Mil

Conta	Descrição	31.12.24	31.12.25	Δ%
1.1.3.5.1.08.02.01	Conta Especial - Regime Especial Precatórios Ec 62/09 Bco Brasil TJSP	2.212.152	1.861.104	-15,9
1.1.3.5.1.08.02.02	Conta Especial - Regime Especial Precatórios Ec 62/09 Bco Brasil TRT2	7.673	162.364	2015,9
1.1.3.5.1.08.02.03	Conta Especial - Regime Especial Precatórios Ec 62/09 Bco Brasil TRT15	4	45	1088,4
1.1.3.5.1.08.02.04	Conta Especial - Regime Especial Precatórios Ec 62/09 Bco Brasil TRF-3	10.659	0	-100,0
1.1.3.5.1.08.02.05	Conta Especial - Regime Especial Precatórios Ec 62/09 Bco Brasil TRT-3	337	341	0,9
Total		**2.230.825**	**2.023.854**	**-4,1%**

Fonte: Balancete analítico do Poder Executivo do exercício de 2025.

Procedeu-se à análise da movimentação ocorrida nas contas durante o exercício de 2025, a fim de verificar as transações realizadas. Constatou-se que, enquanto houve um aporte total (entre depósitos e rendimentos) de R$ 4,3 bilhões, os pagamentos, efetuados somaram R$ 4,5 bilhões, o que demonstra a utilização de valores já existentes nas contas, mas não em quantia suficiente para reduzir o saldo já existente.

Quadro 127 – Movimentação contábil das contas judiciais para pagamentos dos precatórios Em R$ mil

Saldo em 31.12.24	**2.230.825**
Pagamentos	(4.522.786)
Estornos	(1.280)
Parcelas depositadas	4.098.963
Rendimento	167.050
Ressarcimentos	47.609
Regularização	3.472
(=) Saldo em 31.12.25	**2.023.854**

Fonte: Razão contábil.

Com isso, questionou-se como se dá a atuação da PGM para viabilizar o efetivo pagamento dos precatórios, especialmente considerando o lapso de tempo entre o depósito realizado pela PMSP e a quitação pelo TJSP, a qual destacou, em síntese que, o pagamento depende do TJSP[205].

[205] Após a transferência para o TJSP, é o Tribunal o órgão responsável por realizar o pagamento individualizado dos precatórios. O TJSP primeiro faz a atualização do cálculo de pagamento (atualmente essa atualização é feita até a data do aporte, conforme EC 136/2025) e intima as partes para eventualmente oferecerem impugnação. Após o transcurso do prazo ou a resolução de eventual impugnação, esses cálculos são atualizados conforme a remuneração dos depósitos judiciais e transferidos para os credores/advogados ou à disposição do Juízo da execução caso haja algum fato que impeça a transferência bancária direta (por exemplo, não fornecimento de dados bancários, penhora, controvérsia sobre a titularidade do crédito, etc.). Neste caso, o levantamento depende de alvará judicial expedido pelo Juízo da execução.

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 16:57:09.

Embora tenha ocorrido uma redução de 4,1% no período de 2024 para 2025, observa-se que os saldos das contas se mantêm elevados, totalizando o montante de R$ 2 bilhões, sob responsabilidade dos Tribunais, devido à morosidade no pagamento dos precatórios que se encontram na fila para recebimento.

Conclui-se que o alerta de número dois não foi atendido pela Origem, permanecendo R$ 2 bilhões represados juntos às contas dos Tribunais responsáveis pelos pagamentos dos precatórios.

5.7.3. Aumento linear da dívida ao longo dos anos, sem um cenário que indique retração

Em substituição ao prazo para quitação dos precatórios anteriormente estabelecido de até 31.12.29, a EC nº 136/2025 trouxe a obrigatoriedade pagamentos escalonados de acordo com um percentual da RCL do ente:

Quadro 128 - Análise do comprometimento anual da RCL frente ao estoque de precatórios

Estoque De Precatórios (% Da RCL)	Comprometimento Anual Da RCL
Até 15%	1,0%
Entre 15% e 25%	1,5%
Entre 25% e 35%	2,0%
Entre 35% e 45%	2,5%
Entre 45% e 55%	3,0%
Entre 55% e 65%	3,5%
Entre 65% e 75%	4,0%
Entre 75% e 85%	4,5%
Acima de 85%	5,0% (patamar máximo)

Fonte: Art. 100, § 23, ADCT, CF.

Dessa forma, quanto maior proporcionalmente a dívida em precatórios atrasados, maior o esforço anual exigido, limitado a 5% da RCL.

Embora não exista mais um prazo legalmente fixado para o pagamento, é importante destacar que a ausência de prazo não significa ausência de atualização dos valores, conforme disposto nos §§ 16 e 16-A do art. 97 da ADCT[206].

[206] § 16. A partir de 1º de agosto de 2025, a atualização de valores de requisitórios expedidos contra os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a partir da sua expedição até o efetivo pagamento, será feita pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e, para

Documento - Peça 49 - TC/003840/2026 (155360753) SEI 6011.2026/0001287-0 / pg. 265

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 16:57:09.

Dessa forma, a não destinação de recursos em valores significativos impactará diretamente no aumento do montante a ser pago. Nesse contexto, e corroborando tais pontos, quando ainda existia o prazo para quitação até 2029, o Plano Municipal de Quitação de Precatórios 2025 (PMQP 2025) já destacava a necessidade de realização de operação de crédito para quitação de seus precatórios[207].

Logo, se anteriormente já existia a probabilidade de contratação de operação de crédito, devido a insuficiência de recursos para a quitação em 2029, a ausência de comprometimento com o pagamento dos precatórios tende a aumentar os passivos do Município. Diante desse cenário, buscou-se analisar a evolução do estoque de precatórios do Município de São Paulo em relação à RCL e à Disponibilidade de Caixa bruto[208] até o ano de 2035.

Para tanto, os saldos dos estoques de precatórios, da RCL e do Caixa bruto do município foram transformados em séries temporais, que são conjuntos de dados organizados em ordem cronológica**,** ou seja, observações coletadas ao longo do tempo, geralmente em intervalos regulares (por exemplo: diariamente, mensalmente, trimestralmente, anualmente, etc.).

Para efetuar a previsão desses dos valores até a data de 2035, a auditoria utilizou-se de um modelo estatístico chamado *Prophet*, o qual se trata de um código aberto (criado pela Meta), projetado para facilitar previsões de séries temporais de negócios. O *Prophet* não exige tantos dados nem tanta complexidade de configuração em relação a outros modelos de aprendizado profundo, ao mesmo tempo em que é mais flexível e automatizado em capturar sazonalidades do que modelos estatísticos clássicos[209].

No que se refere ao estoque de precatórios, a auditoria utilizou dados mensais dos estoques consolidados do Município do exercício de 2021 até 2025, extraídos do processo SEI

---

fins de compensação da mora, desde a expedição, incidirão juros simples de 2% a.a. (dois por cento ao ano), ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025)
§ 16-A. Caso o índice de atualização e juros calculado nos termos do § 16 deste artigo represente valor superior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), esta deve ser aplicada em substituição àquele. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025)

[207] O que se conclui é que, apesar da dependência dos aportes do Tesouro, a probabilidade de que seja necessária uma operação de crédito ao final do período para que se faça o aporte que equacione o passivo cresceu. Contudo, a operação pode ser feita ao final do período ou parcialmente antecipada, beneficiando-se dos descontos dos acordos e da redução da remuneração do saldo.
[208] Sem as deduções de passivo financeiro (atributo F)
[209] https://www.geeksforgeeks.org/deep-learning/arima-vs-prophet-vs-lstm/

Documento - Peça 49 - TC/003840/2026 (155360753) SEI 6011.2026/0001287-0 / pg. 266

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 16:57:09.

6021.2018/0007157-5. Para a RCL utilizou-se os demonstrativos da RCL publicados mensalmente do mesmo período. Quanto ao Caixa Bruto, empregou-se os valores constantes na conta contábil 1.1.1.1.1 do Poder Executivo Consolidado, obtidos por meio dos balancetes mensais disponíveis no SOF. As projeções são a partir do mês de janeiro de 2026 até dezembro de 2035, ou seja, o modelo previu valores mensais a partir dessa data com base nos dados dos meses anteriores.

O quadro a seguir demonstra o cenário dos estoques de precatórios frente a RCL até o exercício de 2035:

Quadro 129 - Cenário do Estoque de Precatórios Frente a RCL — Em R$ bilhão

Ano	Estoque de Precatórios	Percentual de Aumento do Estoque	RCL	Percentual de aumentos da RCL	Percentual dos Estoques frente a RCL	Percentual da RCL a ser pago EC 136/2025
2021	21,86	N/A	68,20	N/A	32,1%	2,0%
2022	22,91	4,8%	78,50	15,1%	29,2%	2,0%
2023	28,71	25,4%	82,90	5,6%	34,6%	2,0%
2024	35,05	22,1%	93,70	13,0%	37,4%	2,5%
2025	41,91	19,6%	100,65	7,4%	41,6%	2,5%
2026	47,47	13,3%	111,92	11,2%	42,4%	2,5%
2027	53,46	12,6%	123,34	10,2%	43,3%	2,5%
2028	59,12	10,6%	135,38	9,8%	43,7%	2,5%
2029	65,07	10,1%	146,41	8,1%	44,4%	2,5%
2030	71,04	9,2%	157,83	7,8%	45,0%	3,0%
2031	77,03	8,4%	169,26	7,2%	45,5%	3,0%
2032	82,39	7,0%	180,72	6,8%	45,6%	3,0%
2033	88,34	7,2%	192,37	6,4%	45,9%	3,0%
2034	94,31	6,8%	203,80	5,9%	46,3%	3,0%
2035	100,29	6,3%	215,22	5,6%	46,6%	3,0%

Fonte: Elaborado pela Auditoria com base em valores passados de Estoque de Precatórios e RCL e aplicação de modelos estatísticos

O Quadro **129** evidencia que a PMSP está em conformidade com a nova regra disciplinada pela EC nº 136/2025, uma vez que, para 2025, o percentual de desembolso previsto seria de 2,5% da RCL, e, segundo o PMPQ de 2025, foi desembolsado 4,30% até agosto de 2025, sendo alterado para 2,5%, a partir de setembro de 2025.

Contudo há de se ter cautela nas análises. Mesmo com aportes de pagamentos superiores ao determinado pela CF, o que já vinha ocorrendo em exercícios anteriores, não se vislumbra um

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 16:57:09.

cenário de alívio para essas dívidas, pelo contrário, o cenário é de aumento. Há uma tendência de aumentos de precatórios até o exercício de 2035.

Além do mais, a média de aumento dos estoques de precatórios é de 11,7% enquanto a da RCL é de 8,6% e da evolução do caixa é de 2,3% até 2035, ou seja, os estoques de precatórios aumentam em volume mais rápido que o crescimento da RCL e do Caixa, o que pode trazer transtornos financeiros ao município. O gráfico a seguir ilustra a situação.

Gráfico 54 - Série histórica mensal do Caixa, RCL e Estoque dos Precatórios Em R$ Bilhões

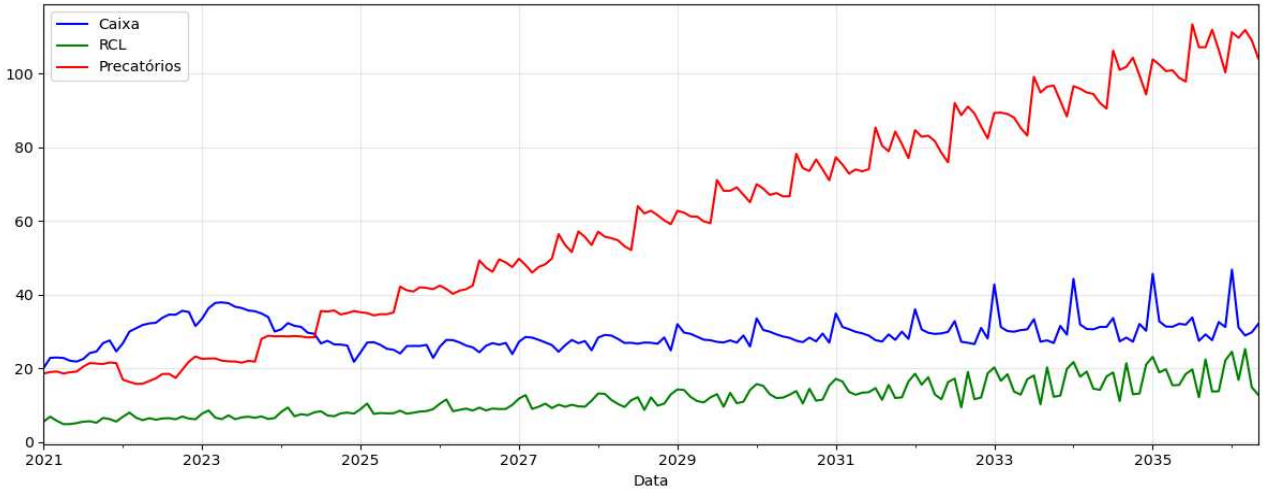

Fonte: Elaborado pela Auditoria com base em valores passados de Estoque de Precatórios, RCL e caixa e aplicação de modelos estatísticos

Note-se que a tendência de aumento dos precatórios é muito maior que a da RCL e do Caixa do Município. O Gráfico **54** demonstra a tendência da série histórica: enquanto a tendência de aumento dos precatórios é bem mais agressiva, RCL e Caixa apresentam tendência leve de aumento.

Embora o item 1 do Alerta eTCM 001840/2023 tenha perdido sua eficácia em razão da revogação do prazo anteriormente fixado para o pagamento dos precatórios em mora, qual seja, 31 de dezembro de 2029, sem que tenha sido estabelecido novo marco temporal substitutivo, resta inviabilizada a aferição do cumprimento da regra constitucional relativa à quitação dos precatórios. Contudo, no exercício de 2026, foi expedido um novo alerta (eTCM nº 3123/2026), o qual dispõe nos seguintes termos:

Documento - Peça 49 - TC/003840/2026 (155360753) SEI 6011.2026/0001287-0 / pg. 268

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 16:57:09.

> Outro fator relevante, que suscita especial preocupação, diz respeito à política adotada pela PMSP para quitação dos precatórios, notadamente com a redução dos aportes ao patamar de 2,5% (dois e meio por cento) de comprometimento da Receita Corrente Líquida RCL, nos termos da EC nº 136/2025, medida essa que projeta impactos significativos sobre a sustentabilidade da saúde financeira do Município a médio e longo prazos, especialmente no que se refere à evolução do estoque de precatórios. Assim, embora os indicadores de curto prazo ainda revelem capacidade de investimento e desempenho fiscal positivo em termos históricos, os relatórios de acompanhamento apontam para a necessidade de prudência, sobretudo diante da possibilidade de desaceleração do cenário econômico nacional e da crescente pressão por gastos sociais e de infraestrutura, fatores que podem comprometer o equilíbrio fiscal do Município no médio e no longo prazos.

Assim, a persistir a média histórica de pagamentos e aumentos (inscrição/atualização), e considerando o montante de cerca de R$ 42 bilhões ainda pendentes de pagamento em 2025[210], não se vislumbra um cenário favorável que indique a possibilidade de quitação dos precatórios, mesmo com a PMSP utilizando um percentual da RCL superior ao estabelecido pela EC 136/2025. O cenário torna-se mais crítico levando em consideração que após a publicação da referida Emenda Constitucional o Município diminuiu o percentual de vinculação da RCL utilizado nos pagamentos de precatórios para 2,5%, conforme alegado junto ao eTCM 016440/2025.

5.8. Desvinculação de receitas

A Constituição Federal autoriza que os municípios realizem desvinculações de suas receitas relativas a impostos, contribuições, taxas e multas, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes, de acordo com o disposto no art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias[211].

5.8.1. Houve um descompasso temporal no registro da conta da desvinculação dos controles orçamentários ao confrontar com o das contas bancárias, o que compromete a tempestividade dos registros contábeis

[210] Foram consideradas as contas 2.1.1.1.1.04.02.01, 2.1.1.1.1.04.02.06, 2.1.1.1.1.04.03.01, 2.1.1.1.1.05.03.04, 2.1.3.1.1.07.02.01, 2.1.3.1.1.07.02.06, 2.2.1.1.1.03.02.01, 2.2.1.1.1.03.03.01, 2.2.1.2.1.02.02.00, 2.2.3.1.1.06.02.01, 2.2.3.1.1.06.03.01

[211] Art.76-B-São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2032, as receitas dos Municípios relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes, de acordo com os seguintes percentuais:
I -50% (cinquenta por cento), até 31 de dezembro de 2026;
II - 30% (trinta por cento), de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2032; (...)

Documento - Peça 49 - TC/003840/2026 (155360753) SEI 6011.2026/0001287-0 / pg. 269

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 16:57:09.

A PMSP desvinculou das receitas vinculadas os seguintes percentuais: 30% no período entre janeiro e setembro/25 e 50% das receitas de outubro a dezembro de 2025, nos termos do art.1º do decreto nº 57.380/16 e art. 1º do decreto nº 64.754/25.

Assim, na Portaria SF nº 15 de 21.01.26 constam os totais das desvinculações autorizadas relativamente às receitas correntes auferidas até 31.12.25 por determinados fundos e operações urbanas, perfazendo o montante de R$ 822,7 milhões desvinculados durante o exercício de 2025.

Constatou-se que em 31.12.25 a desvinculação tinha sido registrada nas contas contábeis das classes 5,6,7 e 8, assim como o saldo da Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR) do superávit financeiro por fontes. Entretanto, a transferência financeira entre as contas bancárias (classe 1) e o respectivo registro nas contas contábeis do SOF ocorreu no exercício seguinte, em 02.02.26.

Dessa forma, houve um descompasso temporal da contabilização da desvinculação dos controles orçamentários ao confrontar com as contas bancárias, o que compromete a tempestividade dos registros contábeis, em infringência ao subitem 6.2.4[212] do MCASP.

5.9. Renúncia de receitas

A renúncia de receita compreende a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado[213].

As renúncias de receitas tributárias são criadas por exceções às normas tributárias, que acarreta uma diminuição da arrecadação e um aumento da disponibilidade econômica de determinado grupo de contribuintes.

[212] 6.2.4.Tempestividade significa ter informação disponível para os usuários antes que ela perca a sua capacidade de ser útil para fins do objetivo da elaboração e divulgação da informação contábil. Ter informação disponível mais rapidamente pode aprimorar a sua utilidade como insumo para processos de avaliação da prestação de contas e responsabilização (accountability) e a sua capacidade de informar e influenciar os processos decisórios. A ausência de tempestividade pode tornar a informação menos útil.
[213] § 1º, art. 14 da LRF

Documento - Peça 49 - TC/003840/2026 (155360753) SEI 6011.2026/0001287-0 / pg. 270

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 16:57:09.

As estimativas de renúncia que constam publicadas no site da SF perfazem o montante de R$ 34,7 bilhões de renúncias tributárias em 2025, sendo que R$ 25,5 bilhões se referem à alíquota de ISS abaixo de 5% e outras fontes de potencial arrecadatório não exercido.

Quadro 130 – Renúncia estimada — Em R$ mil

Classificação	Valor Estimado
Gasto Tributário	2.963
Alíquotas de ISS abaixo de 5% e outras fontes de potencial arrecadatório não exercido, exceto gasto tributário	25.585
Imunidades constitucionais	6.011
Benefícios financeiros e creditícios	159
Total	**34.718**

Fonte: planilha do site em 16.01.25 https://prefeitura.sp.gov.br/web/fazenda/w/acesso_a_informacao/25171

5.9.1. Fluxo processual dos projetos e das leis aprovadas

Do confronto do fluxo processual praticado com as disposições da Portaria SF n 97/2020, que disciplina o fluxo na Secretaria Municipal da Fazenda relativos a projetos de lei com possível renúncia de receita, temos que o expediente é encaminhado para SUPOM para avaliação, conforme disposto no art. 3º[214]. Ocorre que o referido artigo está desatualizado, considerando os termos do Decreto nº 64.341/2025, que estabelece as competências da SEPLAN. A atuação da SEPLAN/COPOM (antiga SUPOM) refere-se apenas à coordenação do processo orçamentário e à análise sistêmica das peças fiscais (PPA, LDO e LOA), não abrangendo a instrução tributária específica.

Assim, recomenda-se a atualização da Portaria em análise, considerando também:

- inclusão da Casa Civil, responsável pelo acompanhamento do andamento dos projetos legislativos, que atua em todos os processos que tratam dos projetos de lei relativos à renúncia, conforme dispõe incisos VI e VII do decreto nº 61.928/22[215];

[214] Art. 3º Após as providências de que trata o art. 2º desta Portaria, o expediente será encaminhado à SUPOM, que avaliará:
I - se a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária ou indicará a necessidade de estar acompanhada de medidas de compensação nos termos do Art. 14, II da Lei Complementar 101/2000 ("LRF");
II - Demonstrará o impacto da renúncia nos mínimos constitucionais relacionados à Saúde e à Educação; e
III - verificará se o projeto está instruído com os objetivos econômicos e sociais da renúncia, com os indicadores que aferirão tais objetivos e qual o órgão responsável por seu acompanhamento.

[215] Art. 3º Para a consecução de suas finalidades, a Casa Civil tem as seguintes atribuições: (...)VI - acompanhar assuntos de natureza parlamentar com a Câmara Municipal de São Paulo e com outras instâncias legislativas e prefeituras, relacionados com os projetos de leis de iniciativa dos parlamentares e emendas parlamentares; VII - acompanhar o andamento de projetos na Câmara Municipal de São Paulo;

Documento - Peça 49 - TC/003840/2026 (155360753) SEI 6011.2026/0001287-0 / pg. 271

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 16:57:09.

- considerar no fluxo processual a análise pela Secretaria da Fazenda, tanto dos projetos de lei, quanto da lei aprovada sobre renúncia de receita, em relação ao atendimento dos requisitos definidos nos art.14 e 14-A da LRF .

5.9.2. Identificaram-se leis promulgadas que envolvem renúncias de receitas sem o acompanhamento de instrução se afetarão as metas de resultado nominal e primário

Foram aprovadas recentemente duas leis que tratam de renúncia[216] de receitas que não foram acompanhadas de instrução se afetarão as metas de resultado nominal e primário, conforme dispõe o art. 14 da LRF, art.25 da Lei Municipal nº 18.173/24 (LDO 2025) e art. 4º da Portaria SF nº 97/2020[217].

Cabe destacar que a aprovação de leis que tratam de renúncia tributária sem cumprir o fluxo de expedientes na Secretaria Municipal da Fazenda estabelecido pela Portaria SF nº97/2020 pode comprometer o equilíbrio fiscal da PMSP.

5.9.3. Ausência de metodologia para acompanhar e avaliar os benefícios tributários e de designação dos responsáveis pela supervisão e monitoramento dos resultados alcançados

O art. 25[218] da LDO de 2025 (Lei nº 18.173/24) dispõe sobre a metodologia para acompanhar e avaliar os benefícios tributários, bem como sobre os responsáveis pelo monitoramento dos resultados.

---

[216] Lei nº 18.330, de 11 de novembro de 2025, que dispõe sobre Planta Genérica de Valores (PGV) e tratou de remissão, isenção e redução de IPTU e Lei nº 18.379, de 5 de janeiro de 2026, que dispõe sobre a remissão do IPTU incidentes sobre imóveis utilizados como teatros ou espaços culturais localizados no Distrito da Bela Vista e outros.

[217] Art. 4º Finalizada a avaliação da SUPOM, o expediente será remetido à SUTEM que avaliará se a renúncia de receita pretendida afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

[218] Art. 25. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário. (...)
§ 3º O Poder Executivo adotará providências com vistas à:
I - elaboração de metodologia de acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários, incluindo o cronograma e a periodicidade das avaliações, com base em indicadores de eficiência, eficácia e efetividade;
II - designação dos órgãos responsáveis pela supervisão, pelo acompanhamento e pela avaliação dos resultados alcançados pelos benefícios tributários.

Documento - Peça 49 - TC/003840/2026 (155360753) SEI 6011.2026/0001287-0 / pg. 272

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 16:57:09.

De acordo com a SF e SEPLAN, em 2025 não foi elaborada uma metodologia para acompanhar e avaliar os benefícios tributários e nem a designação dos responsáveis pela supervisão e monitoramento dos resultados alcançados, em desobediência ao art. 25, §3 da Lei nº 18.173/24 (LDO de 2025).

Em 2026, a SEPLAN relatou que iniciou a proposta de sistemática de avaliação a ser empregada para a renúncia de receitas.

5.9.4. Falta controle e acompanhamento dos Benefícios Condicionados e a contrapartida do beneficiário

Na renúncia de receita os benefícios podem ser incondicionados, quando o benefício decorre automaticamente de critérios objetivos previstos em lei, ou condicionados, onde a legislação estabelece requisitos adicionais para concessão ou continuidade do benefício, a serem comprovados pelo interessado, por exemplo, retornar certo benefício público para a sociedade, aderir a programas específicos, executar obras, realizar investimentos ou cumprimento de obrigações legais.

O Programa Requalifica Centro (Lei nº17.577/2021) estabeleceu incentivos fiscais mediante uma contraprestação, ou seja, é necessário requalificar certos imóveis da área central, ou seja, o beneficiário que recebeu a isenção de IPTU precisa reformar o imóvel.

Segundo o Departamento de Tributação e Julgamento de Surem, há cerca de 60 leis que tratam de renúncia com benefícios condicionados (R$ 2,2 bilhões estimado para 2025).

Em diversos benefícios, a própria lei condicionante atribui a uma determinada Secretaria/ Subsecretaria ou órgão municipal a competência para certificar, vistoriar, avaliar ou atestar determinado requisito (condições urbanísticas, sanitárias, ambientais, cadastrais não-tributárias, etc.). Nesses casos, SF se baseia no ato, declaração ou certificação do órgão competente para, então, reconhecer operacionalmente a fruição do benefício no âmbito tributário.

Não há um único setor da PMSP responsável por todos os benefícios condicionados, além disso, o fluxo de tramitação definido pelas leis especificas de renúncia pode abranger várias secretarias.

Documento - Peça 49 - TC/003840/2026 (155360753) SEI 6011.2026/0001287-0 / pg. 273

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 16:57:09.

Para assegurar a transparência da política fiscal e o processo decisório da sua manutenção, revogação ou até mesmo ampliação das renúncias tributárias, torna-se necessário um sistema de controle e mensuração dos benefícios condicionados e verificação do cumprimento do que foi condicionado aos beneficiários que estão sendo contemplados com renúncia.

5.10. Transferências especiais (emendas parlamentares)

As emendas parlamentares inseridas no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) constituem instrumento legítimo de influência do Poder Legislativo no ciclo orçamentário, sendo destinadas a propor alterações em matérias legislativas submetidas à deliberação do parlamento. Por meio das emendas acolhidas no processo legislativo orçamentário, os representantes eleitos participam ativamente da definição da destinação de recursos públicos, ao transformar em lei as propostas recebidas, com a finalidade de atender demandas específicas das bases eleitorais que representam, aprimorando as políticas públicas e contribuindo para a implementação de ações governamentais.

De acordo com a Lei Complementar Federal 210/24[219], as emendas parlamentares podem ser divididas da seguinte forma, quanto à sua autoria: individuais, de bancada e de comissão, possuindo, cada uma, suas especificidades próprias, destacadas a seguir.

No âmbito federal, as emendas individuais são apresentadas por cada parlamentar e possuem caráter impositivo desde a promulgação da Emenda Constitucional (EC) 86/15, devendo observar o limite de até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do PLOA, sendo que a metade desse percentual deve ser destinada a ações e serviços públicos de saúde. Com o advento da EC 105/19, as emendas individuais foram desdobradas em duas modalidades de transferência, insculpidas no art. 166-A da Constituição Federal de 1988:

I. Transferência especial: o repasse de recursos efetuados por meio dessa modalidade prescindem de celebração de convênio ou instrumento congênere e devem ser aplicados em

[219] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp210.htm - Dispõe sobre a proposição e a execução de emendas parlamentares na lei orçamentária anual; e dá outras providências.

Documento - Peça 49 - TC/003840/2026 (155360753) SEI 6011.2026/0001287-0 / pg. 274

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 16:57:09.

programas finalísticos de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado. Além disso, no mínimo 70% desses recursos devem ser aplicados em despesas de capital, sendo vedada sua utilização para pagamento de pessoal, encargos sociais ou serviço da dívida. Em virtude dessas peculiaridades, esse tipo de transferência passou a ser conhecida popularmente como “Emendas PIX”.

II. Transferência com finalidade definida: Os recursos repassados por meio dessa modalidade permanecem vinculados à programação estabelecida na emenda, devendo ser aplicadas em áreas de competência da União.

Um dos traços que historicamente marcaram as chamadas “Emendas PIX” consistia na baixa densidade informacional disponível acerca da aplicação concreta dos recursos, circunstância que dificultava a identificação precisa do objeto executado, das metas pactuadas e, em determinados casos, do destinatário final da despesa. Esse quadro, contudo, foi substancialmente alterado pelas deliberações proferidas no âmbito da ADPF nº 854/DF e pela disciplina normativa superveniente (LC 210/24, Instrução Normativa TCU 93/24, Resolução TCM 28/25, etc.), que passaram a condicionar a execução dessas transferências à observância de exigências voltadas ao planejamento prévio, à transparência, à rastreabilidade e ao controle. No arranjo atualmente vigente, os fluxos de registro, acompanhamento e divulgação das transferências especiais são operacionalizados na plataforma Transferegov.br, instituída pelo Decreto Federal nº 11.271/2022.

No âmbito estadual, a Constituição do Estado de São Paulo também contempla a atuação parlamentar sobre o orçamento. Os arts. 174 e 175 reproduzem, em linhas gerais, a lógica do modelo constitucional federal.

No Município de São Paulo, o tema também se projeta no orçamento local, uma vez que após aprovado o PLOA em primeira votação, os vereadores da Câmara Municipal têm o prazo de duas sessões ordinárias para apresentação de emendas.

Os tópicos seguintes apresentam a síntese dos achados apurados na fiscalização dos recursos oriundos de emendas parlamentares no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Documento - Peça 49 - TC/003840/2026 (155360753) SEI 6011.2026/0001287-0 / pg. 275

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 16:57:09.

5.10.1. Insuficiência de divulgação de informações no Portal da Transparência do Poder Executivo Municipal, contrariando o disposto no artigo 48, inciso II, e no artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

A análise do Portal da Transparência do Município de São Paulo evidenciou deficiências na divulgação de informações relativas às emendas parlamentares, em especial no que concerne à completude e detalhamento dos dados exigidos pela regulamentação vigente.

No caso das emendas municipais, observou-se o atendimento apenas parcial a alguns requisitos, como a descrição do objeto e a discriminação dos valores, os quais se apresentaram de forma incompleta ou genérica, não permitindo a adequada compreensão da finalidade da despesa nem o efetivo acompanhamento da execução financeira. Ademais, não se constatou a divulgação de outras informações, tais como o número e identificação da emenda, a conta bancária utilizada, o cronograma físico-financeiro, a destinação específica dos recursos e o prazo previsto para sua aplicação.

Quanto às emendas estaduais, verificou-se ausência integral de informações, não tendo sido identificada a disponibilização de dados mínimos que viabilizem qualquer forma de acompanhamento ou controle social.

No tocante às emendas federais, embora se tenha verificado avanço no grau de transparência das informações relativas às transferências especiais, os testes realizados evidenciaram a ocorrência de redirecionamento para a plataforma Transferegov como meio de obtenção de informações complementares. Tal prática não supre o dever de transparência ativa, que segundo o previsto na Lei de Acesso à Informação (LAI) e nas boas práticas de governança, impõe à Administração Pública o dever de disponibilizar, diretamente em seu próprio portal institucional, informações completas, claras e acessíveis, independentemente de provocação do interessado ou da utilização de plataformas intermediárias, de modo a facilitar o acesso da sociedade às decisões governamentais e a fortalecer o controle social.

Ademais, cumpre salientar que a Secretaria de Controle (SCE), conforme registrado no e-TCM 001057/2026, vem realizando acompanhamento mensal da adequação do meio eletrônico de transparência adotado pelo Poder Executivo Municipal, no que se refere à completude e à

Documento - Peça 49 - TC/003840/2026 (155360753) SEI 6011.2026/0001287-0 / pg. 276

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 16:57:09.

atualidade das informações divulgadas acerca das emendas parlamentares acolhidas no processo legislativo orçamentário, nos termos do inciso I do parágrafo único do artigo 6º da Resolução TCMSP nº 28/2025.

Assim sendo, conclui-se que esse cenário contraria o disposto no artigo 48, inciso II, e no artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelecem a obrigatoriedade de disponibilização, em tempo real e em meios eletrônicos de acesso público, de informações pormenorizadas sobre o repasse e a execução orçamentária e financeira de recursos oriundos de emendas parlamentares.

Sobre o tema, a CGM informou que a Prefeitura se encontrava em fase de elaboração de novo decreto municipal sobre emendas parlamentares e que, após a publicação do normativo, seria iniciada a disponibilização das informações no Portal da Transparência. Em 17.03.26, foi publicado o Decreto Municipal nº 65.022/2026, que "regulamenta os procedimentos para execução, rastreabilidade e transparência das emendas parlamentares municipais e das emendas parlamentares federais e estaduais, no âmbito do Município de São Paulo". Todavia, a despeito da superveniência do referido decreto, permanece a ausência das informações anteriormente apontadas.

5.10.2. Subavaliação de Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) e das respectivas receitas orçamentárias no montante de R$ 7,1 milhões, o que afronta o disposto nos itens 6.2.4 da Parte Geral (tempestividade) e 1.2 da Parte V (regime de competência) do MCASP 11ª Ed. e no inciso I do art. 35 da Lei Federal 4.320/64

Segundo o Portal Tesouro Transparente, o município de São Paulo recebeu o montante de R$ 75,4 milhões em transferências especiais no período de 2020 a 2025, conforme demonstrado a seguir:

Quadro 131 – Valores repassados pela União ao Município de São Paulo – Transferências Especiais em R$ Mil

Ano	Valores recebidos pelo Município de São Paulo – Transferências Especiais
2020	3.050
2021	2.600
2022	9.590
2023	23.170
2024	22.600

Documento - Peça 49 - TC/003840/2026 (155360753) SEI 6011.2026/0001287-0 / pg. 277

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 16:57:09.

Ano	Valores recebidos pelo Município de São Paulo – Transferências Especiais
2025	14.373
Total	**75.383**

Fonte: https://www.tesourotransparente.gov.br/consultas/painel-das-emendas-parlamentares-individuais-e-de-bancada - acesso em 09.04.26.

A Prefeitura do Município de São Paulo (PMSP) deveria ter registrado, no exercício de 2025, o montante de R$ 198,0 mil a título de Receita Corrente e de R$ 14,2 milhões a título de Receita de Capital, perfazendo o total de R$ 14,4 milhões, correspondente ao valor efetivamente repassado aos cofres municipais, segundo as informações disponibilizadas nos portais do Governo Federal.

As análises realizadas, mediante o confronto entre os dados oriundos dos portais Tesouro Transparente e Transferegov e aqueles constantes do Boletim da Receita e dos Razões Contábeis extraído do SOF, evidenciaram que dos R$ 14,4 milhões transferidos ao Município em 2025, R$ 7,1 milhões não foram reconhecidos no respectivo exercício financeiro, em desacordo com o disposto no inciso I do art. 35 da Lei Federal 4.320/64, o qual estabelece que pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas.

Adicionalmente, sob a ótica patrimonial, o mesmo montante deixou de ser registrado como Variação Patrimonial Aumentativa (VPA) no período adequado, em afronta aos princípios da tempestividade (item 6.2.4 da Parte Geral) e do regime de competência (item 1.2 da Parte V) do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 11ª edição.

Quadro 132 - Transferências especiais recebidas em 2025 sem reconhecimento tempestivo em R$ mil

Transferência especial	Data da transferência	Ordem de Pagamento	Natureza da Receita	Conta Bancária	Valor (R$)
202525280013	04/12/2025	170860000012025OB007563	Receita de Capital	1897-X / 23041-3	5.940
202530880011	04/12/2025	170860000012025OB007820	Receita de Capital	1897-X / 22977-6	881
202543490001	18/12/2025	170860000012025OB010025	Receita de Capital	1897-X / 23183-5	297
Total					**7.118**

Fonte: elaborado pela equipe de auditoria mediante dados extraídos dos portais Tesouro Transparente e Transferegov.

Em relação ao exposto, a SF informou que, quanto à transferência especial 202525280013, o respectivo valor ingressou em dezembro de 2025, porém a receita correspondente não foi apropriada, razão pela qual o processo teria sido reaberto para regularização contábil. Em relação à transferência 202530880011, alegou que a última informação disponível indicava que a emenda havia sido bloqueada. No tocante à transferência 202543490001, afirmou que a conta

Documento - Peça 49 - TC/003840/2026 (155360753) SEI 6011.2026/0001287-0 / pg. 278

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 16:57:09.

bancária teria sido regularizada em dezembro, acrescentando que seriam solicitadas informações atualizadas acerca de eventuais ingressos de recursos.

Em que pesem as informações prestadas, os elementos levantados não afastam a constatação de que houve subavaliação das Variações Patrimoniais Aumentativas e das correspondentes receitas orçamentárias no exercício.

5.10.3. Ausência de comunicação a este Tribunal acerca do recebimento de recursos oriundos de transferências especiais no exercício de 2025, descumprindo a exigência prevista no Art. 8º, Parágrafo único, da Lei Complementar Federal 210/24.

A Lei Complementar Federal nº 210/2024, entre outras disposições, estabelece algumas exigências ao Poder Executivo dos entes federados beneficiários de transferências especiais. Nos termos do parágrafo único do art. 8º do referido diploma, o ente recebedor deve comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, ao respectivo Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas competente, o valor do recurso recebido, o correspondente plano de trabalho e o cronograma de execução, conferindo ampla publicidade a tais instrumentos.

Para esse fim, a plataforma Transferegov dispõe de funcionalidade específica voltada à comunicação automática ao Poder Legislativo do ente recebedor tão logo o repasse seja realizado. Assim, no que concerne à comunicação à Câmara Municipal de São Paulo (CMSP), a exigência pode ser considerada formalmente atendida, uma vez que a notificação é efetuada por mecanismo implementado no próprio sistema responsável pela gestão das transferências, em consonância com o § 2º do art. 2º da Instrução Normativa TCU nº 93/2024.

Entretanto, no que se refere ao dever de comunicação ao TCMSP, não foi identificado qualquer registro que evidencie ter havido comunicação formal a esta Corte de Contas acerca dos valores recebidos a título de transferências especiais.

Diante disso, foram solicitados esclarecimentos à Coordenadoria de Relações Federativas e Metropolitanas (CAFEM), unidade integrante da Secretaria Executiva de Relações Institucionais (SERI). Em resposta, a Origem informou que o sistema Transferegov dispõe de ferramenta de uso obrigatório destinada à comunicação aos órgãos competentes. Todavia, não apresentou

Documento - Peça 49 - TC/003840/2026 (155360753) SEI 6011.2026/0001287-0 / pg. 279

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

qualquer comprovação de que tenha sido efetivamente realizada comunicação ao TCMSP acerca do recebimento dos recursos.

5.10.4. Ausência de publicação do Contrato nº 099/2025/SMS no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em desacordo com os arts. 94 e 174, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nos termos do art. 174 da Lei Federal nº 14.133/2021, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) constitui o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esse diploma legal. Ademais, por força do art. 94 da referida norma, a divulgação no PNCP constitui condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos.

Em consulta realizada pela equipe de auditoria ao PNCP, não foi identificada a publicação do Contrato nº 099/2025/SMS, no valor de R$ 4,85 milhões, oriundo de emenda parlamentar municipal, cujo objeto consiste na prestação de serviços de intensificação suplementar de vacinação de cães e gatos contra a raiva no Município de São Paulo.

Diante disso, foi encaminhado questionamento à Secretaria Municipal de Saúde (SMS), com solicitação de comprovação do cumprimento da exigência legal de divulgação do ajuste no PNCP. Em resposta, a Pasta encaminhou link para visualização do contrato no portal Comprasnet. Todavia, tal informação não se presta, por si só, a comprovar a efetiva publicação no PNCP, por se tratar de portal distinto daquele legalmente previsto como meio oficial de divulgação dos atos de contratação. Instada novamente a se manifestar, a SMS informou que a situação estava sendo verificada junto à área responsável, sob a alegação de que o registro do contrato já havia sido efetuado no sistema, e solicitou prazo para a conclusão das providências necessárias. Contudo, permaneceu sem comprovação a efetiva publicação do termo contratual no PNCP.

A ausência de publicação dos contratos firmados pela Administração Municipal no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) fragiliza a transparência e a publicidade das contratações públicas, na medida em que dificulta o acesso tempestivo às informações relativas

Documento - Peça 49 - TC/003840/2026 (155360753) SEI 6011.2026/0001287-0 / pg. 280

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 16:57:09.

aos ajustes celebrados e compromete sua rastreabilidade, bem como o exercício do controle social e institucional.

5.10.5. Fragilidades na motivação e na adequação do arranjo institucional adotado para a execução dos recursos da transferência especial nº 202338960004 – Termo de Convênio nº 001/SEMTRA/2025 e Instrumento Contratual CET nº 065/2024

Verificou-se que parcela dos recursos da transferência especial nº 202338960004, oriunda da União, foram destinados ao custeio de ações de educação para o trânsito. Para viabilizar sua execução, a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte (SMT) celebrou com a Companhia de Engenharia de Tráfego (CET) o Termo de Convênio nº 001/SEMTRA/2025, com fundamento no art. 184 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Em seguida, constatou-se que a CET formalizou o Instrumento Contratual nº 065/2024 com o Centro Educacional Especializado em Educação de Trânsito, a quem coube a execução do objeto contratado. Nesse contexto, os elementos constantes do Processo SEI nº 6020.2025/0011864-1 indicam que a execução material das ações foi realizada substancialmente por empresa privada contratada pela estatal, sem que tenham sido identificadas evidências de atuação executiva relevante da CET na consecução direta do objeto, cuja atuação seu deu, predominantemente, como intermediadora do ajuste celebrado com a SMT.

Todavia, ao se examinar o processo administrativo relativo à celebração do convênio, não foram identificados estudos técnicos, análises de vantajosidade ou elementos de motivação suficientes que demonstrem a necessidade administrativa da adoção desse arranjo institucional, tampouco a sua superioridade econômica ou operacional em comparação com a eventual contratação direta, pela própria SMT, dos serviços especializados de educação para o trânsito. Considerando a natureza do objeto, que em tese poderia ser diretamente licitado pela Administração Direta, a ausência desses elementos evidencia fragilidade no planejamento da contratação, bem como na motivação da escolha do modelo adotado.

Cumpre destacar, ainda, que a celebração de convênio pressupõe efetiva conjugação de esforços entre os partícipes e capacidade executiva própria do convenente para o alcance do

Documento - Peça 49 - TC/003840/2026 (155360753) SEI 6011.2026/0001287-0 / pg. 281

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 16:57:09.

objetivo comum. Nessa perspectiva, quando a participação da entidade conveniada não se traduz em execução material substancial do objeto, mas sobretudo na contratação de terceiro para realizá-lo, fica enfraquecida a justificativa para a utilização desse tipo de ajuste, suscitando questionamentos quanto à adequação do instrumento eleito.

Além disso, a opção por transferir os recursos à CET para que essa promovesse a contratação subsequente produziu o deslocamento do regime jurídico aplicável ao ajuste. Isso porque a CET, sociedade de economia mista regida pela Lei Federal nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), não se submete, nessa condição, ao mesmo regime jurídico incidente sobre a Administração Direta Municipal, notadamente no que se refere às exigências procedimentais e de transparência previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações). Assim, embora a contratação realizada pela estatal também deva observar procedimento competitivo, o modelo adotado pode ter resultado, em termos práticos, em uma mitigação indireta das salvaguardas procedimentais e dos requisitos de planejamento mais detalhados previstos na Nova Lei de Licitações. Como exemplo, destaca-se que a referida norma exige a publicação obrigatória dos atos essenciais da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), como condição de eficácia dos contratos administrativos. Ao deslocar a contratação para o regime da Lei 13.303/2016, poderia haver redução da padronização e centralização dessas informações no referido portal, com potencial impacto na transparência e no controle social.

Desse modo, a utilização da estatal como intermediária contratual, sem evidências de execução direta relevante do objeto, revela fragilidades no planejamento e na motivação do modelo adotado, com potencial repercussão sobre a transparência e o controle social da aplicação dos recursos, hipótese que demandaria exame mais aprofundado da questão.

5.10.6. Ausência de detalhamento do objeto e do produto resultante da transferência especial nº 202338960004 (meta 2), além da não atualização do respectivo período de execução

Nos termos dos incisos I e IV do § 6º do art. 2º da Instrução Normativa TCU nº 93/2024, o ente federado beneficiário de transferências especiais deve inserir, na plataforma Transferegov.br, em até 60 (sessenta) dias após o recebimento dos recursos, informações e documentos sobre a programação finalística da área em que os valores serão aplicados, contendo, no mínimo, a

Documento - Peça 49 - TC/003840/2026 (155360753) SEI 6011.2026/0001287-0 / pg. 282

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 16:57:09.

descrição do objeto a ser executado, com as metas a serem alcançadas, e a previsão de prazo para conclusão.

No exame da transferência especial nº 202338960004, cuja execução está a cargo da Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito (SMT), verificou-se que a Meta 2 foi registrada de forma genérica, sob a descrição “Projetos de Educação para o Trânsito no Município de São Paulo”, acompanhada apenas da unidade de medida “UN/H” e da quantidade “1”, sem detalhamento suficiente acerca do produto, da entrega ou do parâmetro quantitativo esperado, o que inviabiliza a adequada mensuração da meta e a verificação objetiva de seu cumprimento. Constatou-se, ainda, que o plano de trabalho informa, na plataforma Transferegov, período de execução de 01/01/2025 a 01/01/2026. Todavia, tal informação não reflete a situação atual da execução, uma vez que o Termo de Convênio nº 001/SEMTRA/2025 e o Contrato CET nº 065/2024, custeados com recursos da referida emenda, permanecem vigentes.

Desse modo, verificou-se que as informações registradas no Transferegov acerca da transferência especial nº 202338960004 não atendem integralmente à finalidade de transparência e acompanhamento prevista na Instrução Normativa TCU nº 93/2024. A formulação genérica da Meta 2, desacompanhada de parâmetros minimamente objetivos para sua mensuração, e a manutenção de prazo de execução desatualizado reduzem a utilidade da plataforma como instrumento de transparência e acompanhamento finalístico da aplicação dos recursos, dificultando a rastreabilidade e o controle da execução da transferência especial em questão.

O presente achado foi encaminhado à Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito (SMT) para manifestação. Por meio do Ofício nº 154257109/2026/SMT.SEMTRA, constante do Processo SEI nº 6020.2026/0014752-0, a Origem informou a inclusão, na plataforma Transferegov, do relatório de gestão parcial, tendo em vista a ausência inicialmente verificada, aspecto que integrava originalmente este achado. Não obstante, até o encerramento deste relatório, não foram apresentados elementos capazes de afastar a constatação exposta, no que se refere à insuficiência de detalhamento do objeto e do produto da meta 2, bem como à ausência de atualização do período de execução dos respectivos objetos.

5.10.7. Ausência de apresentação de relatório de gestão vinculado à transferência especial

Documento - Peça 49 - TC/003840/2026 (155360753) SEI 6011.2026/0001287-0 / pg. 283

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 16:57:09.

nº 202439050004

O §1º do art. 3º da Instrução Normativa TCU nº 93/2024 estabelece que o ente federado beneficiário de transferências especiais deve elaborar relatório de gestão e inseri-lo na plataforma Transferegov.br até 30 de junho do exercício subsequente ao recebimento dos recursos, contendo informações e documentos relativos à respectiva execução, devendo esse instrumento ser atualizado anualmente até a conclusão do objeto, ocasião em que deverá ser apresentado o relatório de gestão final.

Ao se examinar a transferência especial nº 202439050004, constatou-se a ausência, na plataforma Transferegov.br, do relatório de gestão correspondente à execução a cargo da Subprefeitura de São Miguel Paulista, referente ao Contrato nº 020/SUB-MP/2025, em consonância com a distribuição dos executores prevista no respectivo plano de trabalho. Tendo em vista que os recursos foram repassados pela União no exercício de 2024, deveria ter sido apresentado, no exercício subsequente, o correspondente relatório de gestão.

Essa impropriedade reduz a transparência e fragiliza a rastreabilidade da execução da transferência especial, na medida em que compromete a completude das informações disponibilizadas na plataforma Transferegov.br.

O achado foi encaminhado à Origem para manifestação. Entretanto, até o encerramento deste relatório, não houve a apresentação de esclarecimentos.

5.11. Fontes de recursos

O código de fonte ou destinação de receita tem como objetivo agrupar receitas que possuem as mesmas normas de aplicação na despesa, identificando as vinculações legais existentes e funcionando como um mecanismo integrador entre a receita e a despesa.

A destinação dos recursos públicos pode ser vinculada entre a origem e a aplicação de recursos, em atendimento às finalidades específicas legais, ou de alocação livre para atender a quaisquer finalidades, desde que dentro do âmbito das competências de atuação do órgão ou entidade.

Documento - Peça 49 - TC/003840/2026 (155360753) SEI 6011.2026/0001287-0 / pg. 284

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 16:57:09.

A base normativa que regulamenta a codificação da fonte está estabelecida na Portaria Conjunta STN SOF nº 20/2021, na Portaria SOF nº 14.956/2021 e na Portaria STN nº 710/2021, atualizada pelas Portarias STN/MF nº 1.701, de 04 de agosto de 2025, e nº 2.297, de 10 de outubro de 2025[220].

5.11.1. Comprometimento da rastreabilidade dos recursos dada a ausência de indicação da fonte nas contas do ativo financeiro, infringindo o disposto no MCASP 11ª Ed., Parte I, item 5.2 c/c Decreto Federal 10.540/20, art. 1º, § 1º, inciso XI e 8º, inciso I, alínea "c" e inciso II, alínea "e" dada a não implementação do registro de Fonte de Recursos no que concerne ao Ativo Financeiro no sistema SOF

A análise da auditoria teve por base o Balancete Analítico extraído do SOF, onde constatou-se a identificação do Passivo Financeiro por fonte, o que em tese permite averiguar onde os recursos são aplicados e se isso ocorreu de acordo com a norma legal. Isso porque para verificar a correta identificação e vinculação desses recursos empregados à origem, conforme exigido pela legislação vigente, é necessário também realizar a marcação por fonte do Ativo Financeiro (AF), assegurando a rastreabilidade dos recursos públicos, desde sua origem (recebimento) até sua destinação.

Assim, procedendo-se à análise do Balancete, não é possível estabelecer vinculação entre as contas e respectivas fontes. O quadro de “Acompanhamento da Disponibilidade por Fonte Recurso” demonstra quanto do ativo financeiro está disponível por fonte/ destinação, entretanto, não é possível identificar quais contas compõem esse saldo, em razão da ausência de associação entre as contas contábeis e as respectivas fontes de recurso, o que dificulta a identificação da origem dos valores registrados.

5.11.2. Discrepância de R$ 2,43 bilhões entre o Demonstrativo da Disponibilidade por Destinação de Recursos e o Balancete do Disponível da PMSP

[220] Informações disponíveis em: https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos/federacao/fonte-ou-destinacao-de-recursos, acessado em 14/11/2025

Documento - Peça 49 - TC/003840/2026 (155360753) SEI 6011.2026/0001287-0 / pg. 285

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 16:57:09.

Considerando a omissão da fonte nas contas do Ativo Financeiro no Balancete Contábil, realizou-se o confronto entre o saldo das disponibilidades por fonte de recursos e o Balancete do disponível da PMSP[221], onde são evidenciadas as movimentações de recursos. Como resultado, o Demonstrativo da Disponibilidade por Fonte de Recursos apresentou saldo superior em R$ 2,43 bilhões em relação ao do Balancete do Disponível.

Conforme, informado no âmbito do eTCM 016440/2025, há discrepância entre esses relatórios em decorrência do relatório DDR conter o saldo das contas bancárias do TJSP para pagamento de precatórios. Ainda assim, conforme apurado no subitem **4.7.6.11,** o montante registrado como ativos sob condição junto aos tribunais para pagamento de precatórios é R$ 2,16 bilhões, o que evidencia ainda uma discrepância de R$ 263 milhões. De qualquer forma, a DDR deve refletir os valores dispostos no Disponível, de forma que as informações sejam verificáveis.

5.11.3. Incompatibilidade das receitas vinculadas com as despesas vinculadas e o saldo remanescente de cada fonte.

Inicialmente, a verificação teve por base o cotejamento das receitas vinculadas extraídas do demonstrativo do Boletim da Receita por fonte do SOF frente aos montantes empenhados no relatório de execução orçamentária fornecido pela auditada, obtendo-se saldo negativo nas seguintes fontes:

Quadro 133 - Receitas X Despesas Vinculadas 2025 — Em R$ Mil

Fonte	Receitas Realizadas	Despesas Empenhadas	Diferença
550	420.175	447.228	(27.053)
552	139.246	176.700	(37.454)
569	10.293	15.739	(5.446)
600	3.147.937	3.312.662	(164.725)
605	1.565	4.341	(2.776)
621	453.760	467.037	(13.277)
631	143	10.404	(10.261)
634	56	650	(594)
659	15.173	20.823	(5.650)
660	81.445	82.445	(1.000)
669	22	779	(757)

[221] O uso do demonstrativo da PMSP deve-se à limitação encontrada no SOF que impede a extração do Balancete do Disponível do Poder Executivo.

Documento - Peça 49 - TC/003840/2026 (155360753) SEI 6011.2026/0001287-0 / pg. 286

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

Fonte	Receitas Realizadas	Despesas Empenhadas	Diferença
700	21.709	137.158	(115.449)
701	71.771	91.607	(19.836)
704	14.535	78.045	(63.510)
705	17.219	26.447	(9.228)
708	3.021	5.886	(2.865)
709	614	2.746	(2.132)
711	0	12.817	(12.817)
715	22	2.448	(2.426)
716	35	5.750	(5.715)
719	4.661	53.993	(49.332)
750	13.534	44.303	(30.769)
754	2.916.870	3.197.630	(280.760)
755	424.791	447.231	(22.440)
757	748.303	1.013.128	(264.825)
Total Geral	**8.506.900**	**9.657.997**	**(1.151.097)**

Fonte: Boletim da Receita e Relatório Execução Orçamentária DECON

Nota-se que em todas das fontes as receitas realizadas no exercício são menores que as despesas.

Dessa forma, dada a utilização de outras fontes de recursos além das receitas arrecadadas no exercício para fazer frente às despesas, como o superávit financeiro do exercício anterior, realizou-se um novo comparativo considerando as alterações na disponibilidade por fonte de recursos ocorridas durante o exercício. Mesmo com as adições, identificaram as seguintes contas cujas despesas ultrapassaram os valores das fontes:

Quadro 134 – Despesas Vinculadas X Alterações da Disponibilidade por Fonte de Recursos Em R$ mil

Fonte	Saldo Despesas Vinculadas	Adições/ Subtrações	Saldo
550	(27.053)	12.658	(14.395)
631	(10.261)	7.165	(3.096)
700	(115.449)	12.592	(102.857)
701	(19.836)	8.514	(11.322)
704	(63.510)	63.241	(269)
705	(9.228)	0	(9.228)
709	(2.132)	1.810	(322)
719	(49.332)	6.845	(42.487)
754	(280.760)	(975.259)	(1.256.019)
757	(264.825)	0	(264.825)
Total Geral	**(842.386)**	**(862.434)**	**(1.704.820)**

Fonte: Relatório COPOM, Boletim da Receita e Relatório Execução Orçamentária DECON

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

As fontes apuradas encerraram o exercício com saldo negativo, atingindo um total de R$ 1,7 bilhão em fontes vinculadas sem cobertura de recursos, o que indica possível consumo de recursos acima da disponibilidade na respectiva fonte, bem como a utilização de fonte de recurso diversa para cobertura das despesas executadas, prejudicando a fidedignidade das informações, item 6.2.2 do MCASP 11ª, edição.

5.12. Siafic e requisitos de transparência

Há transparência da gestão fiscal com a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, conforme dispõe o arts. 48, §1º, inciso II da LRF[222].

A transparência da gestão fiscal de todos os entes federativos em relação à adoção de Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - Siafic, será assegurada pela observância do padrão mínimo de qualidade estabelecido no Decreto Federal nº 10.540/20, atualizado pelo Decreto nº 11.644/2023. Além do mais, o DF 11.644/23 estabeleceu um cronograma para implantação desses requisitos estabelecendo uma data limite de implantação de cada item.

5.12.1. Não houve o cumprimento integral do Plano de Ação para implementação dos requisitos mínimos de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – Siafic, em relação à transparência da gestão fiscal da PMSP, em infringência aos arts. 1º e 9º do Decreto Federal n 10.540/20 (itens 10,14 e 50 do anexo).

Quanto aos requisitos mínimos de qualidade do Município de São Paulo, no Município de São Paulo, o SOF representa o Siafic. Identificou-se que estão pendentes de atendimento 3 itens (art.

[222] Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público (...). § 1º A transparência será assegurada também mediante: (...) II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (...)

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

1º, § 1º, incisos VI e X, e art. 9º, caput, inciso III do Decreto Federal nº 10.540/20[223]) relatados a seguir:

- Item 10. Controlar e evidenciar a aplicação dos recursos pelos entes federativos, agrupados por ente federativo beneficiado, incluído o controle de convênios, contratos e instrumentos congêneres. Esse item do SIAFIC visa assegurar que o sistema permita rastrear e evidenciar a aplicação dos recursos transferidos entre entes federativos, identificando de forma clara o ente beneficiado e o instrumento utilizado (convênios, contratos e congêneres), de modo a garantir transparência e controle das transferências intergovernamentais (prazo 01.01.23);

- Item 14. Controlar e evidenciar as operações intragovernamentais, com vistas à exclusão de duplicidades na apuração de limites e na consolidação das contas públicas. Apesar da implantação das eliminações intra-OFSS, não há rastreabilidade dessas transações, conforme subitem **4.7.3.1** (prazo 01.01.24);

- Item 50. Possuir a identificação do sistema e do seu desenvolvedor nos documentos gerados. Esse requisito do SIAFIC estabelece que todos os documentos gerados pelo sistema devem conter, de forma explícita, a identificação do próprio sistema e do seu desenvolvedor, de modo a garantir transparência, rastreabilidade e responsabilidade tecnológica (prazo 01.01.25).

Dessa forma, o plano de ação dos requisitos mínimos de qualidade do Siafic não está plenamente atendido.

5.12.2. No Portal da Transparência da PMSP não é possível consultar uma base de dados de empenhos com os detalhes do beneficiário do pagamento ou credor, o bem fornecido ou serviço prestado e a identificação do procedimento licitatório originário da despesa,

[223] Art. 1º A transparência da gestão fiscal de todos os entes federativos em relação à adoção de Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - Siafic, será assegurada pela observância do padrão mínimo de qualidade estabelecido neste Decreto (...)§ 1º O Siafic corresponde à solução de tecnologia da informação mantida e gerenciada pelo Poder Executivo (...)e tem a finalidade de registrar os atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial e controlar e permitir a evidenciação, no mínimo: (...) VI - da aplicação dos recursos pelos entes federativos, agrupados por ente federativo beneficiado, incluído o controle de convênios, de contratos e de instrumentos congêneres; (...) X - das operações intragovernamentais, com vistas à exclusão de duplicidades na apuração de limites e na consolidação das contas públicas;(...)

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 16:57:09.

em infringência aos arts. 7º, VI e 8º, §1º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011; arts. 48, §1º, inciso II e 48-A, inciso I, da LC nº 101/2000; art. 8º, I, "a"e "e" do Decreto nº 10.540/2020."

No mesmo sentido, foi criado o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), liderado pela Atricon (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil), uma iniciativa voltada para promover e avaliar a transparência das informações públicas em estados e municípios brasileiros.

Baseia-se em uma série de critérios de avaliação que ajudam a medir o grau de transparência das entidades públicas, permitindo comparações e gerando indicadores de melhoria.

No Portal da Transparência da PMSP não foi cumprido o critério da Cartilha que trata do Programa Nacional de Transparência Publica de 2025 produzida pela Atricon sobre a consulta de empenhos com os detalhes do beneficiário do pagamento ou credor, o bem fornecido ou serviço prestado e a identificação do procedimento licitatório originário da despesa.

As informações relativas a empenhos e pagamentos não estão divulgadas em local de fácil acesso, pois na consulta é necessário digitar o nº do processo e do respectivo CNPJ/CPF. Tal fato acarretou infringência aos arts. 7º, VI e 8º, §1º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011; art. 48-A, inciso I, da LC nº 101/2000, art. 8º, I, "a" e "e" do Decreto nº 10.540/2020.

Assim, é necessário permitir a divulgação de uma base de dados de empenhos com os detalhes do beneficiário do pagamento ou credor, o bem fornecido ou serviço prestado e a identificação do procedimento licitatório originário da despesa.

5.13. Aspectos de conformidade relacionados à previdência (RPPS)

Sob aspectos de regularidade serão avaliadas as questões que impactam as questões previdenciárias do município. As análises recaíram especificamente sobre as notas técnicas dos fundos, sobre o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA) e sobre a classificação orçamentária dos honorários advocatícios dos procuradores aposentados.

5.13.1. Notas Técnicas Atuariais do FUNFIN e do FUNPREV inadequadas

Documento - Peça 49 - TC/003840/2026 (155360753) SEI 6011.2026/0001287-0 / pg. 290

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 16:57:09.

A Nota Técnica Atuarial é um documento técnico elaborado por atuário e exclusivo de cada RPPS, que contém todas as formulações e expressões de cálculo utilizadas nas avaliações atuariais do regime, relativas às alíquotas de contribuição e encargos do plano de benefícios, às provisões matemáticas previdenciárias e aos fundos de natureza atuarial, em conformidade com as bases técnicas aderentes à massa de segurados e beneficiários do RPPS, bem como descreve, de forma clara e precisa, as características gerais dos benefícios, as bases técnicas adotadas e metodologias utilizadas nas formulações.

As Notas Técnicas Atuariais do FUNFIN e do FUNPREV não apresentam a demonstração formal das formulações do fator de capacidade, do método de financiamento atuarial, bem como apresentam inconsistências formais como a recorrente menção a normativos revogados, o que contraria o previsto no Art. 4º, XIV, Anexo VI da Portaria MTP 1.467/22.

Destaca-se que, em resposta ao questionamento realizado, a Origem informou que procederá o aprimoramento das Notas Técnicas Atuariais.

5.13.2. Superavaliação do Valor Atual das Contribuições Futuras (VACF) do Ente para a geração atual e subavaliação do VACF do Ente para a geração futura do FUNPREV pelo método agregado no Fluxo Atuarial, na Avaliação Atuarial e no Demonstrativo da Avaliação Atuarial, decorrente da incorreta alocação de contribuições suplementares entre gerações.

A partir da análise da rubrica “Benefícios a Conceder – Contribuições do Ente” do Fluxo Atuarial da geração atual do FUNPREV, constatou-se que a apuração do Valor Atual das Contribuições Futuras (VACF) do Ente foi superavaliada em decorrência da inclusão indevida de valores relativos à contribuição suplementar estimada com base em dados que abrangem tanto a geração atual quanto a geração futura.

Dessa forma, a inconsistência identificada compromete a adequada segregação intergeracional, resultando na superavaliação do VACF da geração atual em R$ 1,89 bilhão e na correspondente subavaliação do VACF da geração futura, o que compromete os demonstrativos de gestão atuarial exigidos pela legislação previdenciária, impactando o resultado atuarial, a evolução da situação atuarial e os ganhos/perdas atuariais apresentados na Avaliação Atuarial, além de ir de

Documento - Peça 49 - TC/003840/2026 (155360753) SEI 6011.2026/0001287-0 / pg. 291

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 16:57:09.

encontro ao previsto Art. 37, § 4º, I da Portaria MTP nº 1.467/2022 e do Art. 15, § 5º do Anexo VI da mesma Portaria.

6. COMENTÁRIOS DO GESTOR E BENEFÍCIOS ALCANÇADOS COM A ATUAÇÃO DA AUDITORIA

6.1. Comentários do gestor

6.1.1. Gestão Orçamentária

6.1.1.1. Lei de Diretrizes Orçamentárias 2025

6.1.1.1.1. Não constou do PLDO 2025 a definição dos critérios para a escolha das despesas que seriam contingenciadas em um evento de materialização de riscos fiscais (subitem 3.1.1.1)

A COPOM apresentou manifestação discordando do apontamento, alegando que o art. 38 do Projeto de Lei encaminhado pelo Executivo, ao traçar as linhas gerais para a limitação de empenho e movimentação financeira, estabelece um arcabouço para eventuais limitações de empenho no caso de ocorrerem contingências que possam comprometer o cumprimento das metas fiscais. Atesta ainda que a limitação de empenhos, durante a execução orçamentária, demanda estudos das unidades orçamentárias em conjunto com a Secretaria Municipal da Fazenda (SF) e a SEPLAN, bem como aprovação pela Junta Orçamentário-Financeiro (JOF).Apesar do informado, segundo disposto na LRF, a LDO deve:

- informar quais providências serão tomadas caso os riscos contidos no Anexo de Riscos Fiscais se concretizem (art. 4º, § 3º);

- estabelecer a forma de utilização da reserva de contingência, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos (art. 5º, inciso III); e

- dispor sobre os critérios para limitação de empenho e movimentação financeira (art. 9º).

Apesar do art. 38, § 2º do PLDO definir critérios para priorizar contingenciamentos, na prática, esses critérios não são facilmente mensuráveis, conferindo ampla discricionariedade ao Poder

Documento - Peça 49 - TC/003840/2026 (155360753) SEI 6011.2026/0001287-0 / pg. 292

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 16:57:09.

Executivo para decidir quais despesas serão contingenciadas em evento de materialização de riscos fiscais. Portanto, o apontamento foi mantido.

6.1.1.1.2. As premissas de Restos a Pagar utilizadas no cálculo dos resultados primário e nominal podem ser aprimoradas, caso seja considerada uma taxa de rolagem de restos a pagar e adotada uma taxa de cancelamento com base na média dos últimos 5 anos (subitem 3.1.1.4)

Quando questionada, SUTEM relatou que utilizou uma premissa:

> "[...] conservadora em termos de metas fiscais, otimista em termos de execução da despesa na projeção destes valores de forma que seja improvável que haja necessidade de restrição de outras despesas na hipótese de maior percentual de pagamento de restos em relação, por exemplo, à média histórica. Para esclarecimentos, cumpre informar que se utiliza, para o exercício corrente, o volume de restos cancelados até o momento em que providenciamos os Demonstrativos I, II e III do Anexo de Metas Fiscais, sendo o percentual replicado para exercícios subsequentes, com ajustes em função de fatores extraordinários que possam impactar tais valores e para os quais exista ou não previsão de repetição. Neste sentido, informamos que tais premissas serão informadas de forma explícita na planilha de apoio à definição das metas fiscais. "

Em relação à "taxa de rolagem" de restos a pagar, a auditada alegou que os exercícios de 2021 a 2023 foram anos atípicos e que não acredita ser bom parâmetro para uso nas projeções. Também mencionou que tais premissas serão incluídas nos próximos exercícios.

Embora SUTEM discorde da premissa sugerida (média histórica dos últimos 5 anos para a taxa de cancelamento de restos a pagar), afirmou que irá revisar a metodologia atual e informar de forma explícita na planilha de apoio à definição das metas fiscais. Além disso, a auditada informou que deixará explícita a taxa de rolagem de Restos a Pagar prevista no próximo projeto de LDO.

6.1.1.1.3. Os artigos 40 e 41 do PLDO 2025 trataram indevidamente dos créditos adicionais suplementares, que, por força de dispositivo constitucional, devem ser tratados junto à LOA (subitem 3.1.1.5)

COPOM entende que os artigos 40 e 41 do PLDO não podem ser suprimidos, sob pena de excluírem a autorização para abertura de créditos adicionais especiais e extraordinários, que não podem ser tratados na Lei Orçamentária Anual, em razão do critério da exclusividade.

Documento - Peça 49 - TC/003840/2026 (155360753) SEI 6011.2026/0001287-0 / pg. 293

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 16:57:09.

Ressalta-se que a LDO deve se restringir a dispor sobre os instrumentos taxativamente elencados no inciso VI, art. 167 da CF, competindo à lei orçamentária tratar da autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares, razão pela qual os textos diretamente relacionados a créditos adicionais deveriam ter sido suprimidos do PLDO 2025 (artigos 40 e 41).

6.1.1.2. Lei Orçamentária Anual 2025

6.1.1.2.1. Ausência de parâmetros objetivos e estatísticos para a regionalização do orçamento no montante de R$ 25,4 bilhões – o equivalente a 39,1% do total da despesa regionalizada no PLOA 2025 –, tendo sido realizada a mera divisão do valor total da ação em valores idênticos nas subprefeituras ou regiões (subitem 3.1.2.2)

COPOM/SEPLAN informa que a orientação é para que os órgãos preencham o planejamento da regionalização de forma mais próxima possível do que virá a ser executado. Contudo, há unidades orçamentárias que, por não dispor da informação regionalizada no momento do planejamento, optam por fazer uma distribuição linear entre as subprefeituras ou regiões. A COPOM vem envidando esforços no sentido de conscientizar e capacitar as unidades orçamentárias para que o planejamento regionalizado seja aprimorado.

A despeito dos esclarecimentos prestados, a distribuição linear adotada por algumas unidades orçamentárias não considera a diversidade de características socioeconômicas, demográficas e territoriais das Subprefeituras, ignorando as diferenças regionais em termos de necessidade de investimento, demanda por serviços públicos, complexidade da malha viária e equipamentos públicos e índices de vulnerabilidade social. COPOM informa que está em andamento tratativas com as unidades orçamentárias para aprimorar a regionalização do orçamento.

6.1.1.2.2. O limite percentual para a abertura de créditos adicionais suplementares contempla quantidade significativa de exceções, bastante diversas entre si, o que compromete a própria eficácia do dispositivo (subitem 3.1.2.5)

COPOM/SEPLAN entende que as exceções previstas estão principalmente relacionadas aos gastos com as funções de Governo relacionadas à Educação, Assistência Social, Saúde e Transporte, fundamentais para o atendimento das carências da população paulistana.

Documento - Peça 49 - TC/003840/2026 (155360753) SEI 6011.2026/0001287-0 / pg. 294

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 16:57:09.

Constatou-se que o rol de exceções do limite de créditos adicionais suplementares constante na LDO e na LOA representou 67,4% do orçamento, ou seja, a Prefeitura pôde manejar a maior parte das despesas orçamentárias sem entrarem no cálculo do limite de 9% de abertura de créditos adicionais suplementares.

Constatou-se também que a Prefeitura abriu 38,6% de créditos adicionais em relação ao total da despesa fixada para o exercício, porém, ao se considerarem as exclusões, a Prefeitura cumpriu com o limite de 9%. Assim, sem considerar as exclusões, o percentual de créditos suplementares abertos superou em aproximadamente quatro vezes o limite legal previsto. Isso demonstra um alto volume de alteração do orçamento inicial, decorrente da significativa quantidade de exceções previstas, o que compromete a eficácia do limite e confere excessiva discricionariedade ao Poder Executivo e prejudica o controle social e Legislativo.

6.1.2. Gestão Fiscal

6.1.2.1. Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias - Anexo 4

6.1.2.2. Classificação indevida do valor de aporte de IRRF nos quadros do Funprev no Anexo 4 do RREO e consequente subavaliação de R$ 5,3 bilhões no Resultado Previdenciário (subitem 3.3.3.1)

Em resposta ao questionamento realizado, o IPREM informou que a Secretaria Municipal da Fazenda adotou providências visando à correção da classificação a partir do exercício de 2026. Nesse sentido, será dado o encaminhamento de Ciência, a fim de registrar o apontamento no exercício de 2025 e reforçar a observância das normas aplicáveis.

6.1.2.3. Descumprimento do prazo e da forma de repasse ao FUNPREV do Aporte de IRRF referente a dezembro e ao 13º salário, em desacordo com a Portaria SF nº 280/2023 (subitem 3.3.3.1.2)

Em resposta ao questionamento realizado, a SUTEM manifestou o entendimento de que não houve atraso no pagamento, considerando a data constante da Nota de Liquidação. Ademais, informou que daria ciência da situação à unidade da SEGES responsável pela execução da

Documento - Peça 49 - TC/003840/2026 (155360753) SEI 6011.2026/0001287-0 / pg. 295

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 16:57:09.

despesa, com o objetivo de evitar a recorrência do equívoco relacionado à necessidade de realização de dois pagamentos.

Não obstante as manifestações apresentadas, verifica-se, à luz da legislação aplicável e conforme detalhado no subitem **3.3.3.1.2**, que as parcelas referentes ao mês de dezembro e ao décimo terceiro salário deveriam ter sido quitadas em duas parcelas iguais, até dois dias úteis antes do pagamento do décimo terceiro e da remuneração ordinária, o que estabeleceu como datas-limite 10.02.25 e 17.12.25, respectivamente. Nesse contexto, embora o pagamento tenha sido efetuado em 18.12.25, dentro da data prevista na Nota de Liquidação, constata-se atraso em relação ao prazo legal, bem como o descumprimento da forma de pagamento estabelecida, uma vez que não houve a divisão em duas parcelas.

6.1.3. Caixa e equivalentes de caixa

A intempestividade do registro dos créditos recebidos em contas correntes não identificadas pela DEFIN decorreu, conforme a origem, de falha do Banco do Brasil que não incluiu as contas nas transmissões eletrônicas de extratos que alimenta o sistema de conciliação (SICOF). Complementa que há necessidade dessa inclusão para que possa ocorrer a identificação da conta e que, para evitar futuros casos semelhantes, será solicitado ao Banco do Brasil a inclusão de todas as contas em aplicação automática.

Contudo, verificou-se no decorrer da auditoria a identificação de contas pela UIE, do TCM-SP, ainda não identificadas pela origem, o que indica a necessidade de aprimoramento no processo interno da PMSP, uma vez que mesmo sem haver implementação da solução proposta, foi possível identificar a existência de recursos.

6.1.4. Créditos Tributários a Receber

No âmbito do eTCM 016440/2025, que contém os achados preliminares, a origem informou que, diante da complexidade do tema contabilização dos créditos tributários por competência, da multiplicidade de sistemas e de limitações operacionais, foi constituído grupo de trabalho e iniciado, a partir de setembro de 2025, o registro contábil dos créditos tributários, com base em

Documento - Peça 49 - TC/003840/2026 (155360753) SEI 6011.2026/0001287-0 / pg. 296

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 16:57:09.

quadro contábil resumido extraído dos sistemas fiscais, enquanto não viabilizada a integração sistêmica necessária.

No entanto, como já mencionado, os registros carecem de diversos ajustes que disciplinem o reconhecimento, mensuração, controle e evidenciação de modo que o reconhecimento seja tempestivo, rastreável e verificável.

6.1.5. Bens Imóveis

Em manifestação no âmbito do e-TCM nº 016440/2025, que contém os achados preliminares a Origem relatou que na Fase 3 do SBPI (2025) atualizou os dados de cessões no GEOSAMPA, após tratativas com CGPATRI, mas evidenciou a necessidade de validar a titularidade dos imóveis, sobretudo os vinculados ao Plano de Desestatização.

Acrescentou que a DICOC/SF, a partir da publicação da Portaria SF nº 289, estruturou fluxos de informação e passou a verificar a titularidade via cartórios, aumentando a confiabilidade dos registros. O inventário previsto para 2025 foi adiado por problemas de acesso entre secretarias, priorizando-se o aprimoramento do cadastro de imóveis.

Concluiu informando as metas previstas para 2026: novo reconhecimento de imóveis, atualização das cessões e realização do inventário após ajustes técnicos e definição de responsáveis.

Sobre a ausência de reavaliação dos imóveis, no âmbito do e-TCM nº 016440/2025, a Sutem/SF informou não ter sido possível realizar o inventário dos bens imóveis no exercício de 2025, em razão de dificuldades operacionais, especialmente relacionadas ao acesso ao sistema. Relatou que foram adotadas ações, visando viabilizar o processo de inventariança, com previsão de início para o segundo semestre de 2026, de modo a aprimorar a confiabilidade das informações patrimoniais, especialmente quanto à identificação das unidades responsáveis e ao confronto entre o físico e os registros existentes.

Quanto à reavaliação dos bens imóveis, prevista na Portaria SF nº 289/2024, alegou que, no cenário atual, sua aplicação está restrita a casos específicos, em razão de limitações de ordem econômica.

Documento - Peça 49 - TC/003840/2026 (155360753) SEI 6011.2026/0001287-0 / pg. 297

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 16:57:09.

As alegações sobre não reconhecimento, inventários e controles dos imóveis, já evidenciadas em achados preliminares bem como afirmadas no encerramento da auditoria, vão ao encontro do que foi evidenciado, demonstrando a necessidade de aprimoramento da gestão desses ativos.

Ademais, no que se refere ao relatório de acompanhamento da Disponibilidade Gerada no Exercício com alienação de imóveis apresentar saldo negativo, DECON/SF alega que o saldo negativo no relatório de Acompanhamento Disponibilidade por Fonte de Recursos da alienação de imóveis ocorre em razão da forma como os valores do ano anterior são transferidos no início do exercício, para atendimento do item 96 da IPC 03, o que pode fazer uma parte do relatório ficar negativa, sem indicar falta real de recursos. Segundo o órgão, o valor correto arrecadado no ano deve ser verificado no total geral do demonstrativo, que totalizou aproximadamente R$ 7,5 milhões.

Não obstante as alegações da Origem, o demonstrativo em questão evidencia indevidamente um saldo negativo de R$ 6,7 milhões para a disponibilidade gerada no exercício na fonte 10.1.755.9001, sendo alcançado o valor correto de R$ 7,5 milhões somente ao somar o valor das disponibilidades de exercícios anteriores R$ 14,2 milhões (fonte 10.2.755.9001).

Ressalte-se que tal movimentação possui natureza de reclassificação interna de saldos, não configurando dispêndio vinculado à arrecadação do exercício. Assim, seu registro como “saída” do exercício na fonte 10.1.755.9001, sem o correspondente ajuste de saldo inicial ou tratamento como movimentação intra-fonte, resulta na indevida redução da disponibilidade gerada em 2025, produzindo saldo negativo incompatível com a realização da receita no período.

Sobre o saldo negativo de R$ 4,2 milhões apontado na rubrica “Recursos Disponíveis no Exercício” no relatório de Disponibilidade da Fonte de Recursos de alienação de bens imóveis, o DECON/SF informa que o saldo negativo está relacionado ao empenho de R$ 6 milhões que chegou a ser registrado, mas posteriormente cancelado pela unidade responsável.

Não obstante as alegações da Origem, o posterior cancelamento do empenho não afasta a fragilidade de controle interno relacionada às disponibilidades de recursos de alienação de bens ao permitir empenhos sem o devido lastro financeiro.

Documento - Peça 49 - TC/003840/2026 (155360753) SEI 6011.2026/0001287-0 / pg. 298

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 16:57:09.

Por fim, o DECON/SF afirma que não é responsável pela emissão do empenho classificado como despesa corrente (categoria econômica 3), à conta de recursos oriundos da alienação de ativos, tampouco tem competência para tratá-la, sugerindo que os esclarecimentos sejam solicitados à SEPLAN.

Não obstante as alegações de DECON/SF, a emissão do empenho classificado como despesa corrente (categoria econômica 3), à conta de recursos oriundos da alienação de ativos, evidencia fragilidade de controle interno relacionada às disponibilidades de recursos de alienação de bens ao permitir empenhos sem o devido lastro financeiro.

6.1.6. Passivo Atuarial

No que se refere à não aderência das hipóteses atuariais às características da massa de segurados e fragilidades metodológicas na estimação das hipóteses atuariais, com impacto na aderência das projeções atuariais à realidade da massa de segurados, a Origem informa que a diferença entre as estimativas é imaterial para fins de avaliação atuarial. Esclarece que tal variação decorre de diferenças pontuais no tratamento estatístico da base de dados, notadamente quanto a critérios de filtragem de observações com baixa representatividade e ao tratamento de valores atípicos, consistindo em escolhas metodológicas inerentes à atividade atuarial.

Ainda, destaca que, embora a Portaria MTP nº 1.467/2022 estabeleça a validade dos testes de aderência por até quatro anos, o IPREM adota como boa prática a realização anual desses testes, com vistas ao monitoramento contínuo dos riscos associados às hipóteses atuariais e ao aumento da transparência das bases técnicas utilizadas. Nesse contexto, reconhece a relevância da atuação da Corte de Contas como instância de avaliação externa, cujos apontamentos contribuem para o aprimoramento metodológico. Conclui que as divergências identificadas são de pequena magnitude, decorrentes de diferenças metodológicas pontuais, sendo as estimativas convergentes e, portanto, aderentes às características da massa de segurados. Adicionalmente, informa que a consultoria atuarial buscará aprimorar a documentação dos critérios adotados, de modo a facilitar a compreensão e a verificabilidade dos resultados.

Documento - Peça 49 - TC/003840/2026 (155360753) SEI 6011.2026/0001287-0 / pg. 299

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 16:57:09.

Os argumentos apresentados pela Origem não afastam a constatação de não aderência das hipóteses atuariais, uma vez que se limitam a qualificar as divergências como imateriais e decorrentes de escolhas metodológicas, sem, contudo, demonstrar a reprodutibilidade dos resultados a partir da mesma base de dados e premissas. A existência de diferenças nos resultados obtidos pela auditoria, ainda que de pequena magnitude, evidencia fragilidades na transparência e na verificabilidade dos procedimentos adotados pela consultoria atuarial, em desacordo com os princípios que regem a elaboração das avaliações atuariais. Adicionalmente, argumentos baseados em elevado coeficiente de determinação ou na suposta baixa relevância de determinadas hipóteses não são suficientes para afastar a necessidade de aderência empírica às características da massa de segurados.

No que se refere às fragilidades da estimação das hipóteses atuariais, a Origem sustenta que a Portaria MTP nº 1.467/2022 não estabelece metodologias específicas para a estimação das hipóteses atuariais, cabendo ao atuário selecionar abordagens compatíveis com as características da base de dados e com a viabilidade operacional dos estudos. No que se refere à taxa de crescimento salarial, defende a utilização do tempo de ingresso no ente como variável explicativa, destacando seu elevado poder explicativo (alto R^2) e a capacidade de isolar a evolução real da remuneração.

Quanto à hipótese de primeira vinculação ao regime, afirma que a simplificação baseada em idade mínima apresenta aderência razoável à realidade recente, sendo as regras de transição ainda pouco relevantes na amostra analisada, além de considerar que exclusões de dados não comprometem a representatividade. Em relação à postergação da aposentadoria, argumenta que modelos mais complexos podem reduzir a confiabilidade das estimativas em razão da limitação do tamanho amostral, defendendo a adoção de abordagens mais agregadas.

Por fim, ressalta que a construção de hipóteses atuariais envolve equilíbrio entre rigor metodológico e materialidade, não sendo necessário o emprego de modelos mais sofisticados quando não houver impacto relevante nos resultados, comprometendo-se, ainda, a avaliar aprimoramentos metodológicos em estudos futuros.

Os argumentos apresentados pela Origem não afastam as limitações metodológicas identificadas pela auditoria, na medida em que reconhecem a adoção de simplificações,

Documento - Peça 49 - TC/003840/2026 (155360753) SEI 6011.2026/0001287-0 / pg. 300

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 16:57:09.

aproximações e restrições operacionais que impactam a capacidade das hipóteses atuariais de refletir, com fidedignidade, as características da massa de segurados.

A alegação de liberdade metodológica não exime a necessidade de aderência empírica das premissas adotadas, tampouco substitui a demonstração de que as aproximações realizadas não comprometem a qualidade das estimativas. Ademais, aspectos relevantes apontados pela auditoria, como a utilização de variável potencialmente inadequada para mensuração da progressão salarial, a simplificação das regras de elegibilidade previdenciária, a exclusão de observações da base sem evidência de neutralidade e a adoção de abordagens agregadas para fenômenos heterogêneos, não foram refutados de forma suficiente.

Ressalta-se, ainda, que a alegada baixa magnitude das diferenças decorrentes das hipóteses adotadas, conforme sustentado pela Origem, não se confunde com o conceito de materialidade aplicado no âmbito da auditoria. Ainda que tais variações possam ser consideradas pouco relevantes sob a ótica estritamente atuarial, sua avaliação, no contexto dos procedimentos de auditoria conduzidos em conformidade com as normas internacionais, deve observar critérios de materialidade e risco, os quais consideram não apenas a magnitude individual das distorções, mas também seus efeitos potenciais sobre a mensuração e a contabilização das provisões matemáticas. Nesse sentido, mesmo diferenças pontuais nas premissas podem ensejar impactos materiais nas demonstrações contábeis, reforçando a necessidade de rigor técnico e adequada fundamentação na definição e validação das hipóteses adotadas.

Dessa forma, mantêm-se os achados.

Quanto à distorção de valores junto às contas relacionadas às obrigações para cobertura do déficit atuarial (Aporte de IRRF e contribuições suplementares) e às provisões matemáticas previdenciárias, a Origem sustenta que a utilização de projeções que incorporam a folha da geração futura nas estimativas de receitas de IRRF e contribuições extraordinárias possui caráter meramente metodológico, com o objetivo de refletir a evolução das bases de incidência dessas receitas ao longo do tempo, sendo mais adequada do que abordagens simplificadas, como médias históricas.

Documento - Peça 49 - TC/003840/2026 (155360753) SEI 6011.2026/0001287-0 / pg. 301

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 16:57:09.

Argumenta que tais receitas estão previstas em normativos municipais e constituem obrigação do ente, motivo pelo qual sua projeção deve considerar a dinâmica futura da folha salarial. Afirma, ainda, que não há compensação de resultados entre gerações, destacando que a utilização da geração futura restringe-se à projeção das bases de cálculo.

No tocante às divergências nas provisões matemáticas (R$ 604 mil), a Origem sustenta que decorrem de diferenças metodológicas entre os cálculos atuariais e contábeis, bem como de arredondamentos, sendo imateriais frente ao montante total das provisões. Por fim, ressalta o contínuo processo de aprimoramento da gestão atuarial do RPPS.

Os argumentos apresentados pela Origem não afastam as distorções identificadas, uma vez que se limitam a justificar a utilização de projeções baseadas na evolução das folhas salariais, sem, contudo, enfrentar adequadamente os efeitos dessa metodologia sobre a mensuração e o registro contábil dos fluxos atuariais. A incorporação de elementos da geração futura na estimativa de receitas atribuídas à geração atual compromete a consistência entre a base atuarial que fundamenta os registros e os valores efetivamente contabilizados, resultando em superavaliação relevante do ativo do FUNPREV e do passivo da PMSP.

Ainda, embora a diferença identificada nas provisões matemáticas seja imaterial em termos quantitativos, tal aspecto não tem o condão de afastar a inconsistência estrutural de maior relevância, associada à incorreta alocação das contribuições e receitas projetadas.

Dessa forma, mantém-se o achado, devendo a Origem promover ajustes metodológicos e contábeis que assegurem a adequada correspondência entre as bases atuariais utilizadas e os registros patrimoniais efetuados.

Sobre a questão da Superavaliação do Valor Atual das Contribuições Futuras (VACF) do Ente para a geração atual e subavaliação do VACF do Ente para a geração futura do FUNPREV pelo método agregado no Fluxo Atuarial, na Avaliação Atuarial e no Demonstrativo da Avaliação Atuarial, decorrente da incorreta alocação de contribuições suplementares entre gerações, a Origem sustenta que as contribuições extraordinárias (suplementares) estão devidamente amparadas por normativos municipais e integram o plano de equacionamento do déficit atuarial, sendo obrigatórias e vinculadas à geração atual de segurados.

Documento - Peça 49 - TC/003840/2026 (155360753) SEI 6011.2026/0001287-0 / pg. 302

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 16:57:09.

Argumenta que, embora o plano de custeio seja operacionalizado por meio de alíquotas (e não aportes diretos), a estimativa dessas alíquotas demanda a projeção da folha salarial, podendo envolver metodologias diversas, inclusive com base na hipótese de reposição de servidores. Nesse contexto, afirma que a utilização de projeções que consideram a dinâmica da folha, inclusive com elementos associados à geração futura, não configura transferência intergeracional, mas apenas uma forma de estimar a base de incidência das contribuições suplementares.

Adicionalmente, sustenta que o conceito de segregação intergeracional não possui respaldo na legislação dos RPPS, sendo aplicável apenas a segregação da massa, e que alterações recentes da Portaria MPS nº 3.811/2024 passaram a admitir a utilização de resultados da geração futura na avaliação atuarial. Por fim, conclui que não há que se falar em expurgo de valores, uma vez que as contribuições são legítimas, previstas em lei e necessárias ao equilíbrio atuarial.

Os argumentos apresentados pela Origem não afastam a inconsistência identificada, uma vez que se concentram na legitimidade das contribuições suplementares e na forma de sua operacionalização, sem, contudo, enfrentar adequadamente a questão central relativa à sua alocação nos fluxos atuariais. A utilização de projeções de base contributiva que incorporam elementos da geração futura para mensuração de fluxos atribuídos à geração atual compromete a consistência interna da avaliação atuarial, resultando na superavaliação do Valor Atual das Contribuições Futuras dessa geração e na correspondente subavaliação da geração futura. Tal procedimento configura inadequação na mensuração e evidenciação dos compromissos atuariais, em desacordo com os princípios de fidedignidade e consistência previstos na Portaria MTP nº 1.467/2022.

Dessa forma, mantém-se o achado.

6.1.7. Limite Constitucional da Educação

No que se refere às verbas indenizatórias, a SME/COGED informou que já adotou as medidas necessárias para assegurar que, a partir de janeiro de 2026, os valores correspondentes às rubricas 70 (Indenização) e 154 (Verba de Locomoção) deixem de ser computados em MDE.

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 16:57:09.

Quanto à contabilização das despesas com alimentação da rede parceira, a Origem informou, por meio do Ofício nº 5/2026/SME, de 12.01.26:

> De acordo com a SME/COGED, o repasse mensal não possui rubricas para os itens separadamente, sendo que o valor com alimentação é informado posteriormente na prestação de contas.
>
> Assim, entendendo as colocações deste Tribunal, esta Pasta adotará as providências necessárias visando a identificação e segregação dos gastos com a alimentação escolar na atividade 2828 (Manutenção e Operação da Rede Parceira - Centro de Educação Infantil - CEI) por meio do sistema de prestação de contas, de maneira a possibilitar a exclusão dessas despesas daquelas consideradas como MDE. (Peça 85 do e-TCM 005042/2025, DOC SEI 148251270 – SME/COPLAN)
>
> Nesta oportunidade, destaco que a adoção das providências indicadas como necessárias pelo E. TCM-SP no subitem 4.3 do doc. 148110357 exigem estudos e adequações normativas, sistêmicas e operacionais necessárias à sua viabilização, tal como já antecipado por SME/COPLAN em doc. 148251270. Por esse motivo, eventual adoção de providências requer tempo e planejamento prévio para sua efetivação. (Peça 85 do e-TCM 005042/2025, DOC SEI 148918411 – SME/Sec. Adjunto)

Conforme se observa, SME acata a proposta da auditoria, relatando que tomará providências visando a segregação dos gastos com a alimentação escolar da rede privada.

6.1.8. Limite Constitucional da Saúde

Com relação aos achados de responsabilidade de SEPLAN (**5.2.1.2** e **5.2.1.3**), em comunicação preliminar de achados de auditoria, esta informou que "*Tomamos ciência das duas questões de auditoria levantadas e informo que vamos nos manifestar na reunião de encerramento e/ou fase processual subsequente"*. Em 10.03.26, ocorreu reunião de encerramento com representante de SEPLAN/COPOM e não houve óbices em relação ao achado de auditoria.

A SF/SUTEM, por sua vez, se pronunciou quanto à ausência de controle exclusivo de disponibilidade de caixa do FMS[224].

---

224 Assim como em anos anteriores, entendo que a "anotação" abaixo está inadequada.
Como é de conhecimento de todos, o Município de São Paulo aplica bem mais do que 15% nas despesas que computam para o cálculo das despesas com ASPS. Assim, buscar essa comparação de "restos x saldo em caixa" por meio de alterações no controle de disponibilidade de caixa exclusivo para o FMS nos parece incorreto, uma vez que desta forma estaríamos limitando a despesa ao percentual mínimo da receita a ser direcionada para ASPS, o que claramente não gera a transparência devida na apresentação destas despesas quando superam o valor mínimo (que é o caso). Portanto, entendemos que a forma correta de avaliação da suficiência de caixa para fazer frente aos Restos a Pagar

Documento - Peça 49 - TC/003840/2026 (155360753) SEI 6011.2026/0001287-0 / pg. 304

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 16:57:09.

Sobre a questão do controle de disponibilidade de caixa, com a proposta de encaminhamento de cumprimento à determinação nº 877, e exclusão de RPNP até que a situação do FMS seja concluída quanto à implantação da unidade orçamentária e do controle das disponibilidades de caixa, SF/SUTEM relatou óbices jurídicos e dificuldades na operacionalização, bem como possível inconstitucionalidade na existência de uma conta apartada para o FMS.

Dentre os pontos trazidos à discussão, foi argumentado que a segregação financeira de recursos da saúde violaria o princípio constitucional da unidade de caixa da tesouraria, pois entendem que recursos de impostos não são afetados e integram um **caixa global**, utilizado para pagamento das despesas do município como um todo. Portanto, na visão de SUTEM, não haveria base jurídica e operacional para se exigir caixa próprio da saúde para fins de apuração de restos a pagar.

Também destacou que a STN não exige Fonte de Recursos distinta de recursos não vinculados de impostos para saúde. Além disso, ponderou-se que STN ainda não resolveu tecnicamente como tratar disponibilidade de caixa do mínimo da saúde em entes que gastam acima do mínimo, como é o caso da PMSP.

Argumentou também problemas na operacionalização de caixa de restos a apagar, vez que, no final do exercício, haveria descompasso temporal entre restos a pagar e fluxo de caixa ao início do próximo exercício, uma vez que grandes despesas ocorrem no início de janeiro, o que poderia consumir o saldo deixado em caixa para pagamento de restos a pagar de saúde.

(processados e não processados) é pelo total das fontes utilizadas nas despesas do FMS (e, no caso do mínimo constitucional, fonte 00.500, exceto IRRF).
Além desse ponto, é de se questionar se a ausência de recursos para fazer frente à integralidade dos Restos a Pagar (sejam eles processados ou não processados) realmente é motivo para "glosar" parte das despesas com APSP, mesmo em teoria (dado que no caso concreto há saldo). Considerando que a hipótese de a "DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA" superar o valor de "RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO" (para utilizar a terminologia do Anexo 5 do RGF - "DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR") em nada altera a despesa realmente executada, não nos parece ser razoável a dedução de eventuais valores de RPNP sem saldo de disponibilidade de caixa. (...).
Dito isso, nos parece que a manutenção da proposta de determinação abaixo é, por consequência, inadequada e contraria o disposto na Lei Complementar Federal nº 141/2012 (que não prevê a separação dos valores referentes ao "mínimo constitucional" da Saúde e cujo veto ao Caput e aos §§ 1º e 3º do art. 13 e ao Caput e aos §§ 1º e 3º do art. 13 e aos §§ 1º , 2º e 4º do art. 16, demonstra a inconstitucionalidade da proposta - vide https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Msg/VEP-008.htm).

Documento - Peça 49 - TC/003840/2026 (155360753) SEI 6011.2026/0001287-0 / pg. 305

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 16:57:09.

Finaliza alegando que, se o Município possui disponibilidade de caixa global suficiente, não é correto afirmar que os restos a pagar de saúde carecem de cobertura financeira, o que representaria decisão excessivamente formal.

Em que pesem os vetos mencionados da LC 141/12 na resposta de SUTEM, não há vetos expressos sobre a possibilidade do fundo de saúde possuir demonstrações contábeis próprias, o que tornaria evidente o controle de disponibilidade de caixa exclusivo ao FMS. Válido ressaltar que a própria LC 141/12, em seu art. 24, inciso II estabelece que a demonstração de caixa deve ser consolidada no Fundo da Saúde.

Ademais, a despeito dessa interpretação, há dispositivos na LC 141/12[225] que não foram vetados, existindo previsão da existência expressa de repasses ao fundo no arcabouço jurídico.

Assim, a existência de uma conta apartada para o FMS de operacionalização de pagamentos das despesas de ASPS com fonte de recursos livres, como de fato, já existe, torna a rastreabilidade e o controle factíveis, vez que, caso fossem operacionalizadas com o conjunto de toda a PMSP, tornaria menos transparente e de difícil identificação de onde vêm os recursos, onde estão registrados e como financiam as despesas de saúde.

Além disso, a LM 13.563/03, ainda vigente no ordenamento jurídico da PMSP[226] e LRF, art. 50[227] vão no mesmo sentido.

Em face da inexistência de demonstração de disponibilidade de caixa própria, tem-se o entendimento de que esses valores devam ser excluídos, até que a Determinação nº 877, já deliberada por este Tribunal de Contas, seja atendida.

6.1.9. Créditos Adicionais

[225] Art. 16. O repasse dos recursos previstos nos arts. 6º a 8º será feito diretamente ao Fundo de Saúde do respectivo ente da Federação e, no caso da União, também às demais unidades orçamentárias do Ministério da Saúde.
[226] Art. 16. O repasse dos recursos previstos nos arts. 6º a 8º será feito diretamente ao Fundo de Saúde do respectivo ente da Federação e, no caso da União, também às demais unidades orçamentárias do Ministério da Saúde.
[227] Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:
I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; (grifos nossos)

Documento - Peça 49 - TC/003840/2026 (155360753) SEI 6011.2026/0001287-0 / pg. 306

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 16:57:09.

A SEPLAN discordou do levantamento realizado pela auditoria sobre os recursos disponíveis por fonte com base no superávit financeiro de exercício anterior pois, afirmou existirem outras alterações nesse saldo além daquelas ocorridas por abertura de créditos adicionais. Contudo, informou desconhecer a origem dessas alterações atribuindo à SF a responsabilidade por essas variações.

Em relação aos créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação, justificou que tais créditos utilizaram como base a receita prevista atualizada que não se concretizou. Tal prática vem sendo reiterada a cada exercício.

O alegado não afasta o apontado, visto que os controles sobre abertura de créditos adicionais são precários e as divergências identificadas impactam na verificabilidade e consistência do Balanço Orçamentário.

6.1.10. Ordem Cronológica de Pagamentos

Em resposta à matriz de achados preliminares, eTCM 016440/2025, a origem confirmou o apontamento da auditoria sobre a não implementação de controle, incluindo o quesito da transparência, sobre o cumprimento da cronologia de pagamentos realizados por todo o Poder Executivo. Afirmou, entretanto, que extrapola a competência da Secretaria da Fazenda a regulamentação necessária. Em consonância com o manifestado, a auditoria elaborou nova determinação para atendimento pela CGM e SEGES.

6.1.11. Aspectos de conformidade dos precatórios

Em síntese, por meio do eTCM 16440/2025, a PGM informou que a abolição da data para quitação de precatórios decorrente da promulgação da Emenda Constitucional nº 136/2025 implicou redução do percentual de comprometimento da RCL para pagamento de precatórios de 5% (vigente até agosto de 2025) para 2,5% (vigente a partir de setembro de 2025).

Quanto à capacidade de pagamento, o PMQP 2026 descreve a evolução e a solvência esperadas para os próximos 10 (dez) anos, revelando uma projeção de redução de comprometimento da dívida de precatórios frente à RCL de 41% em 2026 para 7,5% em 2036.

Documento - Peça 49 - TC/003840/2026 (155360753) SEI 6011.2026/0001287-0 / pg. 307

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 16:57:09.

Por fim, destacaram que o aumento exponencial da dívida de precatórios do Município nos últimos anos se deve predominantemente em virtude da entrada de requisições oriundas de ações coletivas de servidores públicos a respeito de reajustes salariais da década de 1990, não havendo ingresso relevante de novos precatórios relativos a ações judiciais recentes.

Em que pese o alegado, conforme apurado pela auditoria, corroborado pelo alerta do eTCM 3123/2026, há uma tendência de aumento linear da dívida, cenário que se agrava com a diminuição da alíquota da RCL a partir da EC 136/25 para 2,5%, o que pode expor o ente a riscos fiscais.

6.1.12. Fontes de Recursos

Conforme consta do eTCM 016440/2025, a Origem informou que se encontra em estudo uma forma de viabilizar a identificação da fonte de recurso diretamente nas contas patrimoniais de disponibilidade de caixa, afirmando que o tema é complexo, o que impossibilita a identificação inequívoca e segura da fonte em todas as transações que envolvam as contas do grupo de disponibilidade de caixa. Afirma, ainda, que boa parte da diferença entre o Demonstrativo de Disponibilidade de Recursos e o Balancete do Disponível está relacionada às contas bancárias mantidas pelo TJSP para o pagamento de precatórios que aparece no DDR, mas não aparece no Balancete do Disponível. Sintetiza que o relatório de DDR apresenta a distribuição do superávit financeiro e não dos saldos bancários.

Há concordância da Origem com o apontamento, que alega ainda dificuldades de aprimoramento da questão. Considerando as divergências identificadas pela auditoria, bem como as deficiências de controle, mantém-se o achado.

6.2. Benefícios alcançados com a atuação da auditoria

6.2.1. Créditos Tributários a Receber

No que se refere aos créditos tributários, a atuação continuada da auditoria contribuiu diretamente para a evolução observada no exercício de 2025, no qual se verificou, pela primeira vez, o reconhecimento contábil desses ativos nas demonstrações do Município. Esse avanço decorre de apontamentos reiterados em exercícios anteriores quanto à necessidade de

Documento - Peça 49 - TC/003840/2026 (155360753) SEI 6011.2026/0001287-0 / pg. 308

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 16:57:09.

observância do regime de competência e de integração entre os sistemas fiscais e contábil, conforme previsto no MCASP 11ª ed.

Ainda que persistam limitações relacionadas à tempestividade, à formalização de política contábil e à mensuração dos créditos, especialmente quanto à ausência de ajuste para perdas, a inclusão desses valores no balanço representa ganho relevante em termos de transparência e de aderência às normas contábeis, evidenciando a efetividade da atuação da auditoria na indução de melhorias estruturais no processo contábil.

6.2.2. Consolidação das Demonstrações Contábeis

No tema da consolidação, a atuação da auditoria também se refletiu no aprimoramento do processo adotado pelo Município, especialmente quanto à eliminação dos saldos classificados como intra-OFSS, que, no exercício analisado, não apresentaram remanescentes relevantes no consolidado final. Esse resultado indica evolução em relação a exercícios anteriores, nos quais já haviam sido apontadas fragilidades na sistemática de consolidação. Embora ainda se verifiquem limitações metodológicas, notadamente quanto à ausência de identificação das contrapartes e de procedimentos de confronto entre os registros das entidades, o cenário atual demonstra maior aderência às diretrizes do MCASP 11ª ed. e à NBC TSP 17, com redução de riscos de distorções nas demonstrações contábeis consolidadas. Esses avanços evidenciam que a atuação da auditoria tem contribuído para o fortalecimento gradual dos controles e da qualidade da informação contábil produzida pelo Município de São Paulo.

7. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

7.1. Propostas de Determinações

Gestão Orçamentária

7.1.1. Determinar à COPOM/SEPLAN e à PRODAM para adoção, no prazo de 1 (um) ano, de providências com vistas a tornar obrigatório e inalterável o preenchimento da regionalização da

Documento - Peça 49 - TC/003840/2026 (155360753) SEI 6011.2026/0001287-0 / pg. 309

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 16:57:09.

despesa quando do registro da liquidação no SOF, por estar em desacordo com o art. 5º do Decreto Federal 10.540/20. (subitem **3.1.4.5**)

Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais

7.1.2. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda, que adote, no prazo de 1 (um) ano, providências com vistas a divulgar, em notas explicativas às demonstrações contábeis, os impactos esperados da implementação dos procedimentos contábeis patrimoniais previstos no Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP (Anexo à Portaria STN 548/15), inclusive para aqueles já obrigatórios e ainda não implementados ou implementados parcialmente, bem como o cronograma ou a data prevista para sua implementação, ou justificativa para a impossibilidade de sua mensuração, por estar em desacordo com os itens 35(b) e 36(d) e (e) da NBC TSP 23 e com o MCASP 11ª edição, Parte V, item 8.1. (subitem **4.7.2.2**)

Notas Explicativas

7.1.3. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que, no prazo de 1 (um) ano, promova a adequação das notas explicativas ao Balanço Geral, de modo a incluir a divulgação das políticas contábeis adotadas para o reconhecimento de receitas sem contraprestação, bem como das informações relativas à confiabilidade da mensuração e às principais fontes de incerteza associadas aos créditos tributários, em conformidade com o item 107, alíneas “a” e “c”, da NBC TSP 01, com os itens 140 e 144 da NBC TSP 11 e com o subitem 14.7 da Parte II do MCASP 11ª ed. (subitem **4.7.5.1**)

7.1.4. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que, no prazo de 1 (um) ano, promova a adequação das notas explicativas ao Balanço Geral, de modo a incluir a divulgação dos resultados atuariais apurados por método de financiamento distinto do Crédito Unitário Projetado (PUC), bem como a análise comparativa entre os métodos utilizados, evidenciando os respectivos impactos, em conformidade com o disposto no art. 26, §3º, e no art. 31, §1º, da Portaria MTP 1.467/22, bem como no item 51 da IPC 14. (subitem **4.7.5.6**)

Gestão Fiscal

Documento - Peça 49 - TC/003840/2026 (155360753) SEI 6011.2026/0001287-0 / pg. 310

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 16:57:09.

7.1.5. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda, com auxílio do IPREM, que institua, no prazo de 1 (um) ano, a taxa de administração como fonte de recursos da unidade gestora do RPPS, uma vez que, atualmente, os repasses estão sendo realizados por meio de recursos não vinculados, o que compromete as autonomias administrativa e financeira do IPREM e interfere no preenchimento e apresentação correta do Anexo 4 do RREO, por estar em desacordo com o art. 2º, XVI e art. 84 da Portaria MTP 1.467/22 e com a Art. 6º, VIII, da Lei Federal 9.717/98. (subitens **3.3.3.2** e **3.3.3.3**)

7.1.6. Reiteração da Determinação 866 do sistema Diálogo TCM/SP (subitem **3.3.3.4**):

> Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que, no prazo de 1 (um) ano, conclua os estudos técnicos e jurídicos específicos, voltados à análise da natureza jurídica da Complementação de Renda dos ex-empregados da CMTC e à compatibilidade com os critérios definidos na LRF (art. 48, §§ 2º e 4º, e art. 51, § 2º) e no Manual de Demonstrativos Fiscais submetendo as conclusões a esta Corte para análise no âmbito da auditoria que subsidiará o Relatório Anual de Fiscalização subsequente.

7.1.7. Determinar à Secretaria Municipal de Fazenda que, no prazo de 1 (um) ano, respeite o prazo para repasse das verbas do Aporte de IRRF e ajuste a dinâmica de repasse dessas verbas na competência de dezembro, segregando em duas parcelas distintas o repasse do 13º salário e a parcela da competência de dezembro, tendo em vista que, no exercício de 2025, não foi cumprida a previsão contida no Art. 1º, § 3º da Portaria SF nº 280/2023. (subitem **3.3.3.1.2**).

Caixa e equivalentes de caixa

7.1.8. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que adote, no prazo de 1 (um) ano, providências com vistas a adoção de medidas que venham a sanar as distorções identificadas junto às contas do disponível, bem como aprimorar os controles internos, como realizações de conciliações bancárias, para evitar ocorrências semelhantes, por estar infringindo à NBC TSP EC, subitens 3.10 e 3.12, MCASP 11ª ed., Parte Geral item 6.2.2 e 6.2.6. (subitem **4.7.6.1.1**)

Créditos Tributários a Receber

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 16:57:09.

7.1.9. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que, no prazo de 1 (um) ano, implemente solução que permita a integração entre os sistemas de arrecadação tributária e o sistema contábil, de modo a assegurar o reconhecimento tempestivo, rastreável e verificável dos créditos tributários, e institua política contábil formal que discipline o reconhecimento, mensuração, controle e evidenciação dos créditos tributários por estar em desacordo com o MCASP 11ª ed., Parte II, item 14.4 e com o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP (Portaria STN nº 548/2015). (subitens **4.7.6.2.1** e **4.7.6.2.2**)

7.1.10. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que, no prazo de 1 (um) ano, estabeleça e implemente metodologia para cálculo do ajuste para perdas de créditos tributários, baseada na melhor estimativa de recuperação dos valores, e proceda ao registro contábil do ajuste para perdas e sua adequada evidenciação nas notas explicativas, por estar em desacordo com o MCASP 11ª ed., Parte II, item 14.4. (subitem **4.7.6.2.3**)

Créditos Não Tributários a Receber

7.1.11. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda e à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte, que adotem, no prazo de 1 ano, medidas necessárias para aprimorar o fluxo sistêmico de apuração, mensuração e registro contábil dos créditos a receber decorrentes de infrações legais referentes às multas de trânsito, com base em informações tempestivas, conciliáveis e validadas pelo sistema de origem, de modo a assegurar suporte documental hábil e contabilização tempestiva, evitando lançamentos manuais e extemporâneos no encerramento do exercício, bem como possibilitar a constituição de ajuste para perdas, por estar em desacordo com a Portaria STN nº 548/15 (Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais) e ao MCASP 11ª ed., Parte Geral, subitens 6.2.2, 6.2.4 e 6.2.6. (subitem **4.7.6.3.1**)

Dívida Ativa

7.1.12. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda, que adote, no prazo de 1 (um) ano, providências com vistas a proceder à revisão do tratamento contábil conferido aos créditos da Dívida Ativa classificados como irrecuperáveis (*rating* E), promovendo seu efetivo desreconhecimento das contas patrimoniais, com eventual registro em contas de controle, por

Documento - Peça 49 - TC/003840/2026 (155360753) SEI 6011.2026/0001287-0 / pg. 312

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 16:57:09.

estar em desacordo com o disposto nos itens 2.1.1 e 2.1.2, Parte II, do MCASP 11ª edição. (subitem **4.7.6.4.1**)

7.1.13. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda, que adote, no prazo de 6 (seis) meses, providências com vistas à revisão do *script* desenvolvido em R, destinado ao cálculo de ajustes e perdas da Dívida Ativa, utilizado no modelo "Outros", corrigindo o defeito *ifelse* detectado e adotando medidas de validação aptas a garantir a confiabilidade dos resultados gerados, por estar em desacordo com o disposto nos itens 6.2.2 (representação fidedigna), Parte Geral e 5.2.5 (ajuste para perdas da dívida ativa), Parte III, do MCASP 11ª edição. (subitem **4.7.6.4.2**)

Depósitos Judiciais

7.1.14. Reiteração da Determinação 755 do sistema Diálogo/TCMSP (subitem **4.7.6.5.2**):

> Determinar à Procuradoria Geral do Município que, em conjunto com a Secretaria Municipal da Fazenda, apresente a este Tribunal, no prazo de seis meses, plano de ação com vistas a identificar o objeto da causa para permitir o registro como receita orçamentária dos valores pendentes na conta 2.1.8.8.1.99.03 - Créditos de Levantamentos Judiciais que não representam mais recursos de terceiros por terem sidos julgadas favoráveis ao Município de São Paulo, por estar em desacordo com a NBC TSP EC, subitens 3.10, 3.19 e 3.26, contendo, no mínimo, as ações a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para a sua implementação.

Estoques

7.1.15. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que, junto à Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo, adote, no prazo de um ano, providências com vistas a assegurar o registro integral, tempestivo e fidedigno de todas as movimentações de estoque no sistema SUPRI, incluindo a obrigatoriedade de utilização do sistema por todas as unidades gestoras, de modo a garantir o adequado reconhecimento contábil das entradas e saídas de materiais, de forma a eliminar saldos indevidamente classificados na conta "Materiais

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 16:57:09.

de Consumo a Classificar", em atendimento ao subitem 6.2.2 (representação fidedigna), parte geral, do MCASP 11ª ed. (subitem **4.7.6.6.1**)

7.1.16. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que, em conjunto com a Secretaria Municipal de Gestão, no prazo de 1 (um) ano, adote providências com vistas a assegurar a realização obrigatória e tempestiva dos inventários físicos de estoques por todas as unidades orçamentárias ao término de cada semestre, bem como promover a conciliação sistemática entre os saldos físicos e contábeis, com a realização imediata dos ajustes necessários, nos termos do disposto no item 7 da Portaria Intersecretarial nº 01/SF-SMA/1996. (subitem **4.7.6.6.1**)

Bens Imóveis

7.1.17. Reiteração da Determinação 871 do sistema Diálogo/TCMSP (subitem **4.7.6.7.1.1**, **4.7.6.7.1.2** e **4.7.6.7.1.3**):

> Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que adote, no prazo de um ano, providências com vistas à realização de inventário físico anual dos imóveis, conforme exigido pelo art. 13 do Decreto Municipal 60.246/21, e pelos arts. 7º a 11 da Portaria SF 289/24, bem como à realização de avaliação periódica dos bens imóveis, nos termos exigidos pelo § 2º, art. 18 do Decreto Municipal 60.246/21, e pelo art. 12 da Portaria SF 289/24.

7.1.18. Reiteração da Determinação 747 do sistema Diálogo/TCMSP (subitem **4.7.6.7.1.6**):

> Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que adote, no prazo de um ano, providências com vistas a reclassificar o montante referente aos bens imóveis (pelo valor contábil líquido) para conta específica representativa de imóveis concedidos, nos termos da NBC TSP 05 item 12 e MCASP 11ª ed., Parte III, subitem 2.4.1, com vistas à melhoria da qualidade informacional gerada pela contabilidade do Poder Executivo Municipal.

7.1.19. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que adote, no prazo de um ano, providências com vistas a parametrizar a tabela de integração no Sistema de Orçamento e Finanças (SOF), excluindo as hipóteses sistêmicas de reconhecimento de Variação Patrimonial Diminutiva na execução orçamentária associada aos elementos 51 e 61, ativando tais gastos,

Documento - Peça 49 - TC/003840/2026 (155360753) SEI 6011.2026/0001287-0 / pg. 314

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 16:57:09.

preferencialmente, com informações complementares (contas correntes contábeis) que possibilitem associar os gastos às intervenções e aquisições executadas, por estar em desacordo com o item 2.1.1. da Parte II do MCASP 11ª. (subitem **4.7.6.7.1.4**)

7.1.20. Determinar à Secretaria Municipal de Gestão e à Secretaria Municipal da Fazenda que, no prazo de 1 ano, tomem providências efetivas para que haja a integração das informações e sistemas, que permitam a classificação contábil como "propriedade para investimento" dos Terrenos ou Edificações mantidos para auferir receitas de aluguel ou para valorização do capital no Sistema de Bens Patrimoniais Imóveis (SBPI) e, consequentemente, na contabilidade municipal (SOF), com vistas à melhoria da qualidade informacional gerada pela contabilidade do Poder Executivo de São Paulo, por estar em desacordo como a NBC TSP 06, item 7 e MCASP 11ª ed., Parte II, subitem 7.1. (subitem **4.7.6.7.1.5**)

7.1.21. Determinar à Secretaria da Fazenda e à Secretaria de Planejamento que adotem, no prazo de 1 ano, providências no sentido de: implementar controles sistêmicos que impeçam a emissão de empenhos com recursos de alienação de bens em desacordo com o art. 44 da LRF; revisar a parametrização das fontes de recursos, assegurando a correta vinculação entre receitas e despesas; aprimorar os mecanismos de apuração e apresentação da DDR, de modo a evitar distorções e facilitar a interpretação dos saldos por fonte; adotar procedimentos de monitoramento contínuo da disponibilidade por fonte, prevenindo a ocorrência de saldos negativos inconsistentes por estar em desacordo com o art. 44 da LRF e MCASP 11ª edição, item 6.2.2. (subitens **4.7.6.7.1.8**, **4.7.6.7.1.9** e **4.7.6.7.1.10**)

Bens Móveis

7.1.22. Reiteração da Determinação nº 745 do sistema Diálogo/TCMSP (subitem **4.7.6.7.2.4**):

> Determinar ao Hospital do Servidor Público Municipal e à Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo, que adotem, no prazo de um ano, providências com vistas a implementar o procedimento de depreciação de seus bens móveis, por estar em desacordo com MCASP 9ª ed., parte geral, subitem 6.2.2 e NBC TSP 07, itens 13 e 51.

Documento - Peça 49 - TC/003840/2026 (155360753) SEI 6011.2026/0001287-0 / pg. 315

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 16:57:09.

7.1.23. Reiteração da Determinação nº 746 do sistema Diálogo/TCMSP (subitem **4.7.6.7.2.3**):

> Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que adote, no prazo de um ano, providências com vistas a criar rotinas relacionadas ao procedimento de redução ao valor recuperável de bens móveis, por estar em desacordo com NBC TSP 09, itens 26 e 52.

7.1.24. Determinar à Secretaria da Fazenda e à Secretaria Municipal de Educação, que adotem, no prazo de 1 ano, providências com vistas a: identificar analiticamente as baixas dos *tablets* realizada em 2025; proceder à correta classificação contábil desses ajustes; evidenciar em notas explicativas, a natureza, a composição e os impactos das baixas realizadas. (subitem **4.7.6.7.2.1**)

7.1.25. Determinar à São Paulo Urbanismo, que adote, no prazo de um ano, providências com vistas a implementar o procedimento de depreciação de seus bens móveis, por estar em desacordo com MCASP 11ª ed., parte geral, subitem 6.2.2 e NBC TSP 07, itens 13 e 51. (subitem **4.7.6.7.2.4**)

Pessoal e encargos sociais

7.1.26. Reiteração da Determinação nº 748 do sistema Diálogo/TCMSP (subitem **4.7.6.8.1**):

> Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que adote, no prazo de um ano, providências com vistas a regularizar a forma de contabilização das apropriações por competência (férias e 13º salário) de modo a atender os subitens 18.1 e 18.2, parte II do MCASP 9ª ed.

7.1.27. Reiteração da Determinação nº 749 do sistema Diálogo/TCMSP (subitem **4.7.6.8.1**):

> Determinar à Secretaria Municipal de Gestão que adote, no prazo de um ano, providências com vistas a gerar e disponibilizar relatório com todo o detalhamento do cálculo e as informações necessárias para o lançamento contábil das apropriações mensais de férias e 13º salário, de modo a atender ao previsto nos subitens 18.1 e 18.2, parte II do MCASP 9ª edição e ao subitem 3.10 da NBC TSP EC.

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 16:57:09.

7.1.28. Reiteração da Determinação nº 751 do sistema Diálogo/TCMSP (subitem **4.7.6.8.1** e **4.7.11.1.1**):

> Determinar à Secretaria Municipal de Gestão e à Secretaria Municipal da Fazenda que adotem, no prazo de um ano, providências com vistas a reestruturar o Sistema de Folha de Pagamento (SIGPEC) e o Sistema de Orçamento e Finanças (SOF) com o objetivo de realizar a integração automatizada entre os dois sistemas (sem intervenção humana) referente ao pagamento das Aposentadorias e Pensões e referente às Contribuições do Servidor e Patronais ao INSS e ao IPREM, bem como a reavaliar os procedimentos e rotinas relacionadas à folha de pagamento, de modo a agilizar o processo e possibilitar que a execução orçamentária (empenho e liquidação) ocorra sempre antes do pagamento aos servidores, atendendo aos artigos 60 e 62 da Lei Federal 4.320/64 e atendendo ao Decreto Federal 10.540/20.

Fornecedores

7.1.29. Reiteração da Determinação 874 do sistema Diálogo/TCMSP (subitens **4.7.6.9.1** e **4.7.6.9.2**):

> Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda para que, no prazo de um ano, passe a atuar junto às entidades executoras de despesas, no sentido de viabilizar os registros das despesas por competência, de maneira tempestiva, evitando a criação de “passivos ocultos”, por estar em desacordo com a Portaria STN 548/15, PIPCP, art. 5º do DM 63.124/24 e Portaria SF 274/21, art. 2º.

Provisões

7.1.30. Reiteração da Determinação 754 do sistema Diálogo/TCMSP (subitem **4.7.6.10.1**):

> Determinar à Procuradoria Geral do Município que realize interlocução com a Secretaria Municipal da Fazenda para adoção, no prazo de um ano, de providências com vistas a elaboração de relatório consolidado com todas as informações necessárias para o devido registro contábil das provisões (registro inicial da estimativa da provisão, da baixa da provisão e, por fim, do valor exato de obrigação a pagar) e evidenciação dos passivos

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 07/08/2026 16:57:09.

contingentes, encaminhando periodicamente ou disponibilizando através de sistema ao setor de contabilidade da Prefeitura do Município de São Paulo, por estar em desacordo com o MCASP 9ª ed., item 17, parte II e subitem 6.2.1, parte III, NBC TSP 19, subitens 22, 23 e 44 e NBC TSP EC, subitens 3.10 e 3.26.

Precatórios

7.1.31. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda para que, no prazo de 1 (um) ano, passe a atuar junto à SPTRANS, no sentido de viabilizar os registros dos precatórios pagos a serem restituídos pela empresa, evitando a divergência de informação, por estar em desacordo com o disposto nos subitens 3.10 e 3.16 da NBC TSP Estrutura Conceitual e itens 6.2.2 e 6.2.6, Parte Geral, do MCASP 11ª ed. (subitem **4.7.6.11.3**)

7.1.32. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que adote, no prazo de 1 (um) ano, providências com vistas a estabelecer procedimentos para regularizar a conciliação dos valores contabilizados na conta "1.1.3.5.1.08.02.99 - Depósitos Judiciais de Precatórios em Regime Especial a Processar", por estar em desacordo com o disposto no subitem 3.26 da NBC TSP Estrutura Conceitual. (subitem **4.7.6.11.4**)

7.1.33. Reiteração da Determinação 876 do sistema Diálogo/TCMSP (subitem **4.7.6.11.1**):

> Determinar à Procuradoria Geral do Município e à Secretaria da Fazenda, que, no prazo de um ano, em contato com os Tribunais, revejam a contabilização dos passivos dos precatórios, de forma que reflitam de maneira fidedigna o fenômeno da transação ocorrida e os tipos de processos que deram origem ao precatório, evitando distorções relevantes no registro de precatórios, para cumprimento do subitem 6.2.2 do MCASP 10ª edição, Parte Geral.

7.1.34. Determinar à PGM, que adote, no prazo de 1 (um) ano, providências a adequação dos cálculos de atualização monetária de precatórios vencidos, por estarem em desacordo com o disposto na EC nº 136/2025 e Provimento CNJ nº 207/2025. (subitem **4.7.7.3.1**)

Regime próprio de previdência social (Passivo atuarial)

Documento - Peça 49 - TC/003840/2026 (155360753) SEI 6011.2026/0001287-0 / pg. 318

Matéria DSP 11691/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD, juntado ao DOCREC 979/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753870.